

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2019/06/19 (116/2019) 19 de junho de 2019

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	7
Cópia da sentença do 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida nos processos de registo marca nacional nº 381610, nº 402600, nº 478286, nº 497332 e nº 497333 e nos processos de registo de logótipo nº 24626 e nº 24627, que julga improcedente a ação e, em consequência, absolve a Ré dos pedidos. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa julga improcedente o recurso e confirma a sentença recorrida. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça julga extinta a instância por inutilidade e impossibilidade superveniente da lide.....	7
PATENTES DE INVENÇÃO	88
Reformulação - GA1A	88
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	89
Revalidações - Patente europeia - NF4A	90
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	91
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	92
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	93
MODELOS DE UTILIDADE	94
Pedidos - BB/CA1K.....	94
Outros Atos - HK4K	95
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	96
Pedidos	96
Pedidos e Avisos de Recusa – Marcas Coletivas de Associação	124
Concessões	125
Vigências por sentença.....	130
Recusas.....	131
Renovações	133
Revalidações	134
Averbamentos.....	135
Declarações de caducidade.....	137
Outros Atos.....	138
Requerimentos indeferidos.....	139
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	140
Concessões	140
Recusas.....	141
REGISTO DE LOGÓTIPOS	142
Pedidos	142
Concessões	145
Vigências por sentença.....	146
Revalidações	147
Outros Atos.....	148
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	149

PROCURADORES AUTORIZADOS 168

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva de Associação.
MCC — Marca Coletiva de Certificação.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.
CH — Suíça.

CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.
IL — Israel.

IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Quatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	VU — Vanuatu.
NR — Nauru.	
NZ — Nova Zelândia.	

WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbábwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Cópia da sentença do 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida nos processos de registo marca nacional n.º 381610, n.º 402600, n.º 478286, n.º 497332 e n.º 497333 e nos processos de registo de logótipo n.º 24626 e n.º 24627, que julga improcedente a ação e, em consequência, absolve a Ré dos pedidos. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa julga improcedente o recurso e confirma a sentença recorrida. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça julga extinta a instância por inutilidade e impossibilidade superveniente da lide.

Documento assinado eletronicamente. Esta assinatura eletrónica substitui a assinatura autógrafa.
Dir(a). Celso dos Santos Moutinho Ligeiro



Tribunal da Propriedade Intelectual

1º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.º 97/12.0YHLSB

200095

CONCLUSÃO - 23-06-2015

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)

=CLS=

1. Relatório.

J. PORTUGAL RAMOS VINHOS, S.A., com sede em Vila Santa, 7100 Estremoz, inscrita na Conservatória do Registo Predial e Comercial de Estremoz, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 503 091 979 (adiante abreviadamente designada por Autora ou A.) intentou contra **ADEGA COOPERATIVA DE BORBA CRL**, com sede no Largo Gago Sacadura Cabral, n.º 25, 7150 - 151 Borba, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Borba, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 008 337 (adiante abreviadamente designada por Ré, R. ou Adega Cooperativa de Borba) a presente ação declarativa sob a forma de processo ordinário, alegando, em síntese que, que os sinais em causa nos presentes autos, cujo núcleo conceptual e verbal reside nas expressões “ADEGA DE BORBA” e “ADEGABORBA”, não só não são aptos a permitir que o consumidor médio de vinhos distinga a Autora e os seus produtos dos demais estabelecimentos que comercializam vinhos de Borba ou dos produtos destes, como jamais podem ser monopolizadas pela R., não sendo permitido a esta impedir todos aqueles que, possuindo adegas na região de Borba se dediquem a essa mesma atividade, concluindo pela procedência da ação pedindo:

a) Declarar a ilicitude dos logótipos n.º 24626 e n.º 24627, das marcas nacionais n.º 402600 e n.º 381610 e dos pedidos de marca n.º 478286, n.º 497332 e n.º 497333 (Sinais 1 a 7, melhor identificados no art. 28 da pi) porquanto cada um deles, e todos no seu conjunto, implicam um aproveitamento indevido em benefício próprio da R. e em detrimento dos demais cotitulares da Denominação de Origem BORBA e, em consequência desrespeitam a proibição de atos de concorrência desleal estabelecida na cláusula geral do art. 317.º do CPI e do art. 10-bis da Convenção de Paris;

b) Anular os logótipos n.º 24626 (Sinal 1) e n.º 24627 (Sinal 2) e a marca nacional n.º 381610 (Sinal 4), nos termos, respetivamente, dos artigos 304.º-I n.º 1 alínea e) conjugado

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB

com o art. 304.º-R n.º 1 e do art. 239 n.º 1 alínea e) conjugado com o art. 266.º n.º 1, todos do CPI;

c) Anular a marca nacional n.º 402600 (Sinal 3) nos termos do art. 239 n.º 1 alínea e) conjugado com o art. 266 n.º 1, todos do CPI;

d) Condenar a R. a cessar o uso dos sinais identificados na alínea a) (Sinais 1 a 7) nos termos do art. 312 n.º 1 alínea b) do CPI, designadamente nos seus produtos e estabelecimentos e em quaisquer suportes, rótulos dos produtos que comercializa, nas paredes e muros da sua propriedade e instalações, toldos, tabuletas, letreiros, pinturas em montras e viaturas, publicidade, sacos, embalagens, rótulos, documentação comercial, na Internet, estacionário, sinalética, brochuras, embalagem e publicidade ou por qualquer outro meio;

e) Condenar a R. no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, a dividir em partes iguais entre a Autora e o Estado, no valor diário de 500,00 € (quinhentos euros), por cada dia, posterior ao trânsito em julgado da decisão desta ação, em que não cumpram alguma das injunções da alínea anterior;

f) Condenar a R. a abster-se de solicitar o registo e/ou utilizar no comércio quaisquer sinais cujo elemento verbal ou denominativo seja apenas constituído pelas expressões “ADEGA DE BORBA”, “ADEGABORBA”, “ADEGABORBA.PT” e “B ADEGA DE BORBA”. Ou, subsidiariamente,

g) Declarar a nulidade do registo de logótipo n.º 24626 (Sinal 1) nos termos das alíneas c) e d) do art. 223.º (*ex vi* alínea c) do n.º 1 do art. 304.º-H) e do registo de marca n.º 381610 (Sinal 4) nos termos do art. 223 n.º 1 alínea a) e 265.º n.º 1 alínea a), todos do CPI;

h) Ou, caso algum dos sinais referidos na alínea anterior não seja declarado nulo, que relativamente a esse sinal, o Tribunal declare que as expressões “ADEGA DE BORBA” e “ADEGABORBA” nele contidas não ficam de uso exclusivo da R. nos termos do art. 223.º n.ºs 2 e 3 do CPI.

A Ré contestou nos termos de fls. 368 e seguintes, concluindo pela improcedência da ação.

A A. apresentou réplica nos termos de fls.874 e seguintes, concluindo como na p.i.

Teve lugar uma audiência preliminar e posteriormente foi proferido o despacho saneador e selecionados os factos assentes e controvertidos, com reclamação da A. que foi deferida.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB

Procedeu-se à audiência de julgamento, tendo, o tribunal respondido à matéria de facto controvertida nos termos do despacho lavrado na ata de fls. 1202 e seguintes, sem reclamação.

1.1. Cumpre apreciar e decidir das questões colocadas pela Autora, ainda que por ordem diferente, a saber:

a) Os Sinais 1 a 7, cujo registo junto do INPI foi solicitado pela Ré são sinais desprovidos de carácter e da eficácia distintiva necessários para poderem constituir objeto lícito de registo e de apropriação exclusiva a título de marca ou de logótipo?

b) A estratégia de mudança de imagem corporativa desenhada e desenvolvida pela Ré ao apresentar-se e apresentar os produtos vitivinícolas por si comercializados no mercado (e captar clientela) sob a designação “Adega de Borba” é uma como conduta concorrencial contrária às normas e usos honestos do ramo de atividade de produção e comercialização de produtos vitivinícolas provenientes de regiões com Denominação de Origem?

2. Motivação.**2.1. Factos provados.****2.1.1. Dos factos assentes.**

A) O pedido de registo da Denominação de Origem “VINHO DE BORBA” foi depositado junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em 1995 e concedido em 1996, sob o n.º 79, em nome da Comissão Vitivinícola Regional Alentejana (CVRA).

B) A autora é uma sociedade anónima com sede na zona vitivinícola de Borba, mais concretamente na freguesia de Santa Maria, concelho de Estremoz, distrito de Évora, constituída em 2 de Dezembro de 1993, com o objeto social “Produção de vinhos de mesa, em especial, vinhos de qualidade, produzidos em região demarcada e de outros produtos derivados, tais como aguardentes ou qualquer outro tipo de bebidas alcoólicas ou outras, e bem assim, o desenvolvimento de atividades lúdicas e iniciativas de carácter cultural relacionadas com a cultura da vinha e do vinho”.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB

C) A autora possui várias explorações vitivinícolas e várias adegas na região de Borba e produz e comercializa vinhos de Borba, encontrando-se inscrita, bem como as respetivas adegas, na entidade certificadora correspondente (CVRA).

D) A autora é titular do registo de marca comunitária n.º 231773 “MARQUÊS DE BORBA”, pedida em 26 de Julho de 2001 e concedida em 20 de Julho de 2007, que se destina a “Vinhos de denominação de origem controlada (DOC) Borba, aguardentes e brandes”, na Classe 33.

E) A ré é uma pessoa coletiva com sede na freguesia de Borba, concelho de Borba, distrito de Évora, denominada “Adega Cooperativa de Borba, C.R.L.” que tem por objeto realizar operações de vinificação, destilação, conservação, embalagem e comercialização das uvas provenientes das explorações dos cooperadores e que se encontra igualmente inscrita, bem como as respetivas adegas, na CVRA.

F) Fundada em 1955, com a referida denominação “Adega Cooperativa de Borba, C.R.L.”, a ré foi a primeira de uma série de Adegas Cooperativas criadas no Alentejo com o incentivo e o apoio da então Junta Nacional do Vinho.

G) A ré é uma entidade cooperativa que reúne mais de 300 viticultores associados que cultivam cerca de 2.100 hectares de vinha no Alentejo.

H) Em consequência da utilização, pela ré, da designação “Adega Cooperativa de Borba” / “Adega Coop. de Borba”, para identificar e diferenciar no mercado alguns dos vinhos de Borba por ela produzidos, a mesma foi registando como marcas e utilizando vários sinais, compostos pela referida designação.

I) Os sinais da R. que incluem “Adega Cooperativa de Borba” ou “Adega Coop. de Borba” são os seguintes:

“ADEGA COOPERATIVA DE BORBA” Marca nacional n.º 224787 (nominativa) pedida em 13/04/1984 e concedida em 27/06/1989 para identificar na classe 33 “vinho tinto, vinho branco, vinho aperitivo, aguardentes”

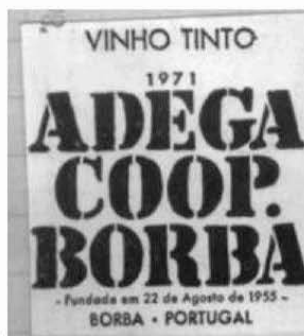


Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
 Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB



Marca nacional n.º 233723 (mista) pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/08/1991 para identificar na classe 33 “vinho tinto”.



Marca nacional n.º 233724 (mista) pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/08/1991 para identificar na classe 33 “vinho tinto”.



Marca nacional n.º 233726 pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/09/1991 para identificar na classe 33 “vinhos”.



Marca nacional n.º 233728 pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/09/1991 para identificar na classe 33 “vinho licoroso”



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
 Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB

ADEGA COOP. DE BORBA
 • Desde 1955 •



Marca nacional n.º 370719 pedida em 12/03/2003 e concedida em 19/03/2004 para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas, com excepção de cervejas”

ADEGA COOP. DE BORBA
 • Desde 1955 •

Marca nacional n.º 370721 pedida em 12/03/2003 e concedida em 19/03/2004 para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas, com excepção de cervejas”

Marca nacional n.º 387329 “ADEGA COOP. BORBA” pedida em 17/01/2005 e concedida em 20/12/2005 para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)”

J) Ao escolher estes sinais, a ré fez o que a autora e outros produtores de vinhos da região de Borba fizeram e têm vindo a fazer, que foi incorporar a denominação “BORBA” nas suas marcas e combiná-la com outros elementos verbais de maneira a transmitir aos consumidores e à clientela potencial a mensagem de que os produtos em questão são, por um lado, oriundos da região geográfica denominada Borba e, por outro, provenientes de um dos operadores vitivinícolas que produz e comercializa vinhos originários dessa região.

K) Exemplo desses sinais são as seguintes marcas:

- a) Marca comunitária n.º 2317733 “MARQUÊS DE BORBA”; e
- b) Marca nacional n.º 379495.

L) No ano de 2011, foram surgindo na imprensa várias notícias que informavam acerca de uma estratégia da ré, orientada à alteração da imagem corporativa da mesma.

M) Numa entrevista ao CEO da ré, Manuel Rocha, este refere: “É já este mês de Fevereiro que a nova imagem da Adega de Borba vai estar visível para o grande público. O

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB

restyling da marca tem um investimento de meio milhão de euros e contempla toda a comunicação institucional e a comunicação de todas as marcas da Adega de Borba. A nova imagem será aplicada a diferentes suportes, tais como estacionário, sinalética, brochuras, packaging, site e advertising. O novo logótipo vai ser visível em mais de 15 milhões de garrafas da Adega de Borba, em todas as marcas e gamas de vinhos”.

N) Na mesma entrevista, diz ainda: “A par com o restyling, procedeu-se também à alteração da designação da marca, retirando o COOP (cooperativa) e dando, assim, maior visibilidade ao nome Adega de Borba, o que também reflete o enfoque estratégico e os objetivos de crescimento nos mercados internacionais, em que a denominação COOP não é uma vantagem competitiva”.

O) Afirma ainda o “CEO” da ré: “(...) a nova imagem da Adega de Borba é apenas a primeira pedra na construção de toda a estratégia de médio/longo prazo que temos para criar oportunidades quer no mercado nacional como no internacional”.

P) A Ré é titular dos seguintes sinais:

1- Logótipo n.º 24626 (nominativo) “ADEGA DE BORBA”, pedido em 12-07-2011 e registado em 27-09-2011, associado à “produção de vinhos comuns e licorosos”(Sinal 1).

**ADEGA
DE BORBA**

2- Logótipo n.º 24627 (misto) “ADEGA DE BORBA”, pedido em 12-07-2011 e registado em 27-09-2011, associado à “produção de vinhos comuns e licorosos” (Sinal 2).

3- Marca nacional n.º 402600 (nominativa) “ADEGA DE BORBA”, pedida em 29-05-2006 e concedida em 31-05-2007, para identificar, na classe 33, “bebidas alcoólicas, com exceção de cervejas” (Sinal 3).

4- Marca nacional n.º 381610 (nominativa) “adegaborba.pt”, pedida em 19-05-2004 e concedida em 04-05-2005, para identificar, na classe 33, “bebidas alcoólicas (com exceção de cervejas)” (Sinal 4).

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB

Q) A Ré efetuou junto do INPI o pedido de registo dos seguintes sinais:

**ADEGA
DE BORBA**

1- Pedido de marca nacional n.º 478286 “ADEGA DE BORBA”, apresentado em 01-02-2011, para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas (com exceção de cervejas)” (Sinal 5).

2- Pedido de marca nacional n.º 497332 “B ADEGA DE BORBA”, apresentado em 23-03-2012, para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas (com exceção de cervejas)” (Sinal 6).

B

3- Pedido de marca nacional n.º 497333 “Adega de BORBA”, apresentado em 23-03-2012, para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas (com exceção de cervejas)” (Sinal 7).

R) Os sete sinais acima referidos - logótipos n.º 24626 e n.º 24627, marcas n.º 402600 e n.º 381610 e os sinais constantes dos pedidos de marca n.º 478286, n.º 497332 e n.º 497333 - estão a ser utilizados pela ré nomeadamente:

- i.- para identificar o seu estabelecimento e a sua atividade;
- ii.- para sinalizar e identificar as suas instalações e loja;
- iii.- para identificar alguns dos vinhos que comercializa, nas respetivas garrafas;
- iv.- nas caixas dos seus vinhos; e
- v.- em publicidade, nomeadamente em placards.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB

S) Em Abril de 2011, a autora reclamou junto do INPI contra o pedido de registo da marca mista “ADEGA DE BORBA” n.º 478286 (“Sinal 5”), formulado pela ré em Fevereiro de 2011.

T) Em Junho de 2011, a autora intentou uma ação judicial destinada a obter a declaração de nulidade da marca nacional n.º 402600 “ADEGA DE BORBA” (nominativa), a qual corre os seus termos na Secção Única do Tribunal Judicial de Vila Viçosa com o n.º de Processo 210/11.5TBVVC.

U) Em Portugal, no Alentejo e em Borba, Adega Cooperativa de Borba só há uma – a ré. Para além da ré, há inúmeras outras adegas que laboram e operam em Portugal, cooperativas ou não.

V) Foi graças a esse nome e ao trabalho levado a cabo pelos seus associados, ao longo de várias décadas, que a ré adquiriu uma respeitável posição no mercado dos vinhos do Alentejo e, em especial, dos vinhos de Borba.

X) A quota da ré nos hipermercados, no mercado dos vinhos do Alentejo, atinge a cifra de 9,8 %.

Z) Para além de a expressão “BORBA” estar contida na própria denominação social da ré, esta também consta dos seguintes registos, na Classe 33 (vinhos), de que aquela é titular:

- Marca nacional (nominativa) n.º 224787 “ADEGA COOPERATIVA DE BORBA”;
- Marca nacional (mista) n.º 370719 “ADEGA COOP. DE BORBA”;
- Marca nacional (mista) n.º 370721 “ADEGA COOP. DE BORBA”;
- Marca nacional (nominativa) n.º 378300 “CASTELO DE BORBA”;
- Marca nacional (nominativa) n.º 379131 “QUINTAS DE BORBA”;
- Marca nacional (nominativa) n.º 381610 “ADEGABORBA.PT” (“Sinal 4” da presente ação);
- Marca nacional (mista) n.º 383489 “BORBA”;
- Marca nacional (nominativa) n.º 387329 “ADEGA COOP. BORBA”;
- Marca nacional (nominativa) n.º 402600 “ADEGA DE BORBA” (“Sinal 3” da presente ação);
- Marca comunitária (nominativa) n.º 6998637 “adegaborba.com”;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB

- Registo internacional de marca (nominativa) (CE) n.º 897330 “ADEGA COOP. DE BORBA”;

- Registo internacional de marca (nominativa) (CE) n.º 898175 “adegaborba.pt”; e

- Registo internacional de marca (nominativa) (CE) n.º 961342 “ADEGA DE BORBA”.

Y) A marca mais antiga da ré, que contém a expressão “BORBA” é a marca nacional n.º 224787 (nominativa) “ADEGA COOPERATIVA DE BORBA”, pedida em 13-04-1984 e concedida pelo INPI em 27-06-1989.

Z) No que se refere à marca "ADEGABORBA.PT", a CVRA aprovou a respectiva rotulagem, para utilização no mercado, designadamente, em 23 de Maio de 2005, em 4 de Julho de 2005, em 13 de Outubro de 2006, 3 de Novembro de 2006, 2 e 29 de Dezembro de 2006, 14 de Fevereiro de 2007, 8 de Março de 2007, 27 de Outubro de 2008, em 27 de Novembro de 2008, em 12 de Fevereiro de 2009, em 8, 13 e 26 de Outubro de 2009 e em 22 de Fevereiro de 2012.

AA) E, no que se refere à marca “ADEGA DE BORBA”, a CVRA aprovou a respectiva rotulagem, designadamente, em 15 e 18 de Maio de 2009, 2, 3, e 11 de Novembro de 2009, em 15 de Julho de 2010, em 5 de Novembro de 2010, em 24 de Fevereiro de 2011, em 9, 12 e 24 de Maio de 2011, em 2 e 30 de Junho de 2011, em 16 de Agosto de 2011, em 27 de Dezembro de 2011 e em 10 e 24 de Janeiro de 2012.

AB) Em Portugal, a marca nacional n.º 402600 "Adega de Borba" é comercializada em centenas de estabelecimentos comerciais de norte a sul do país, incluindo o canal HoReCa (Hotelaria, Restauração e Cafetaria).

AC) O nome de domínio da ré na Internet é “adegaborba.pt”.

AD) Autora e ré são entidades vizinhas, concorrentes e ambas participantes no Conselho Geral da CVRA.

2.1.2. Da base instrutória.

2.1.2.1. A estratégia de mudança de imagem corporativa desenhada e desenvolvida pela R., e recentemente revelada e anunciada por esta, consiste nos seguintes dois aspetos:

a) Inserir os logótipos que seguidamente se reproduzem em todos os suportes de comunicação institucional e comercial ou, nas palavras do representante da ré, “[aplicá-los] a



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
 Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB

diferentes suportes, tais como estacionário, sinalética, brochuras, packaging, site, advertising e em todas as marcas e gamas de vinhos”

- “ADEGA DE BORBA” (“Sinal 1”) Logótipo n.º 24626 (nominativo) pedido a 12/07/2011 e registado a 27/09/2011 associado à “produção de vinhos comuns e licorosos”



- (“Sinal 2”) Logótipo n.º 24627 (misto) pedido a 12/07/2011 e registado a 27/09/2011 associado à “produção de vinhos comuns e licorosos.

b) Substituir a utilização das marcas nos seguintes termos:

- Marca nacional n.º 224787 “ADEGA COOPERATIVA DE BORBA”, pedida em 13/04/1984 e concedida em 27/06/1989 para identificar na classe 33 “vinho tinto, vinho branco, vinho aperitivo, aguardentes” pela Marca Nacional n.º 402600 “ADEGA DE BORBA” (“Sinal 3”) pedida em 29/05/2006 e concedida em 31/05/2007 para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas, com exceção de cervejas”;



- Marca nacional n.º 233723 pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/08/1991 para identificar na classe 33 “vinho tinto” pela Marca nacional n.º 381610 “adegaborba.pt” (sinal 4) pedida em 19/05/2004 e concedida em 04/05/2005 para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas (com exceção de cerveja).



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
 Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB



- Marca nacional n.º 233724 pedida em 28/02/1986 e concedida em



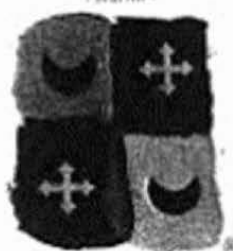
ADEGA DE BORBA

23/08/1991 para identificar na classe 33 os produtos “vinho tinto” pela (sinal 5) pedido de marca nacional n.º 478286 apresentado em 01/02/2011 para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas (com exceção de cervejas)”;



- Marca nacional n.º 233726 pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/09/1991 para identificar na classe 33 os “vinhos” pela “B ADEGA DE BORBA” (“Sinal 6”) pedido de marca nacional n.º 497332 apresentado em 23/03/2012 para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas (com exceção de cervejas)” .

ADEGA COOP. DE BORBA



- Marca nacional n.º 370719 , pedida em 12/03/2003 e concedida em 19/03/2004 para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas, com exceção de

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB

B

cervejas” *pela* ^{Adega de} **BORBA** (sinal 7) pedido de marca nacional n.º 497333 apresentado a 23/03/2012 para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)”.

2.1.2.2. A omissão da palavra “Cooperativa” ou da sua abreviatura “Coop.” resulta da nova estratégia de imagem corporativa desenvolvida pela ré.

2.1.2.3 - A estratégia comunicada pela ré veio generalizar e institucionalizar uma prática que se tinha manifestado em duas ou três marcas compostas pela denominação “ADEGA DE BORBA”, que aquela decidiu registar e utilizar.

2.1.2.4. - Entre esses atos isolados, que antecipavam a estratégia de mudança de imagem corporativa recentemente anunciada pela ré, encontram-se a marca “ADEGABORBA.PT” (nominativa) n.º 381610, pedida em 19-05-2004, e a marca nacional n.º 402600 “ADEGA DE BORBA” (nominativa), pedida em 29-05-2006.

2.1.2.5. - Dado o carácter isolado dos referidos comportamentos, a autora, naquele momento, não estando consciente do alcance e implicações dos mesmos, não os colocou em questão.

2.1.2.6. - Tal sucedeu até inícios de 2011, quando começaram a surgir na imprensa as notícias relativas à nova estratégia de imagem corporativa da ré acompanhadas pela

**ADEGA**

apresentação, por parte daquela, do pedido de registo do “Sinal 5”, **DE BORBA**, referido em Q, altura em que a autora começou a tomar consciência da envergadura das implicações e alcance da estratégia da ré.

2.1.2.7. - Quando utilizada no sector dos vinhos, a expressão “Adega” designa o espaço, lugar ou instalação onde se elaboram vinhos e/ou se guardam ou armazenam os mesmos e o respetivo vasilhame e/ou se procede ao seu engarrafamento.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB

**ADEGA**

2.1.2.8. - No âmbito do processo de registo do “Sinal 5”, DE BORBA, a CVRA veio apresentar uma exposição na qual manifesta a sua oposição ao registo deste sinal.

2.1.2.9. - A autora recebeu de outros cotitulares da Denominação de Origem “BORBA” mensagens de apoio à propositura da presente ação.

2.1.2.10. - A utilização dos rótulos com as marcas da ré em causa foi sempre aprovada pela Comissão Vitivinícola Regional Alentejana (CVRA).

2.1.2.11. - A comercialização de vinhos com a marca “ADEGABORBA.PT” teve início em 2004 e o uso desta marca no comércio tem lugar de forma regular.

2.1.2.12. - A comercialização de vinhos com a marca “ADEGA DE BORBA” foi iniciada em Julho de 2009 e o uso desta marca no comércio tem lugar de forma regular.

2.1.2.13. - A marca “ADEGA DE BORBA”, desde 2009, totalizou vendas de 7.160.314,18 litros.

2.1.2.14. - A ré vende os seus vinhos sob várias marcas, que englobam os sinais “ADEGA DE BORBA” e “B ADEGA DE BORBA”, mas também sob outras marcas como, por exemplo, “CONVENTO DA VILA”, “MONTES CLAROS”, “GALITOS” e “SENSES”.

2.1.2.15. - A ré continua a usar as suas marcas “Adega Coop. de Borba”, em produtos vinícolas como as aguardentes, bagaceiras e licorosos.

2.1.2.16. – Sem prejuízo da estratégia referida no facto **2.1.2.1.**, a identificação na rotulagem de todos os produtos da ré, sem exceção, trazem a sua identificação completa de produtor vinícola, com indicação da atual denominação da sub-região BORBA, no âmbito da DO Alentejo.

2.1.3. Outros factos provados por documento.

2.1.3.1. A Autora intentou uma ação declarativa com processo ordinário que correu termos no Tribunal Judicial de Vila Viçosa sob o nº 210.11.5TBVVC em que pedia a declaração de nulidade do registo da marca nacional nº 402600 “Adega de Borba”.

2.1.3.1. Por acórdão do Tribunal da Relação de Évora, transitado em julgado, foi confirmada a sentença que julgou improcedente a ação atrás referida.

2.2. Análise dos factos e aplicação do direito.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB

2.2.1. Os Sinais 1 a 7, cujo registo junto do INPI foi solicitado pela Ré são sinais desprovidos de carácter e da eficácia distintiva necessários para poderem constituir objeto lícito de registo e de apropriação exclusiva a título de marca ou de logótipo?

Alega a Autora que os sinais escolhidos pela R. carecem de capacidade distintiva própria devendo, portanto, ser recusado o registo daqueles cujo pedido se encontra pendente junto do INPI (Sinais 5, 6 e 7) e declarados nulos aqueles que foram registados em contravenção com as regras que regem a sua concessão (Sinais 1, 2 e 4).

Ao presente processo é aplicável o Código da Propriedade Industrial, aprovado pela Lei 36/2003, de 05 de Março.

O artigo 1.º do Código Propriedade Industrial dispõe - “*A propriedade industrial desempenha a função de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento de riqueza*”.

Um desses direitos privativos é a marca.

A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respetiva embalagem, que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Pode, igualmente, ser constituída por frases publicitárias para os produtos ou serviços a que respeitem, desde que possuam carácter distintivo, independentemente da proteção que lhe seja reconhecida pelos direitos de autor — artigo 222.º, n.ºs 1 e 2, do Código da Propriedade Industrial.

Atento os elementos que a compõem, a marca pode ser **nominativa** — constituída por sinais nominativos, nomes, dizeres — **figurativa ou emblemática** — figuras ou desenhos — **mistas** — compreendendo simultaneamente elementos nominativos e elementos figurativos ou emblemáticos.

A marca destina-se a distinguir produtos e serviços de uma empresa dos de outras empresas, não sendo admissíveis marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo — cf. artigo 223.º, n.º 1, alínea a), do Código da Propriedade Industrial.

Daí que se afirme que a principal função da marca é a função distintiva, ainda que possa complementarmente desempenhar uma função de garantia da qualidade dos produtos e serviços (função derivada) e uma função de publicidade (função complementar), na óptica de

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB

LUÍS COUTO GONÇALVES (cf. *Manual de Direito Industrial*, Coimbra: Almedina, 2ª edição, págs. 183-198, e *Função Distintiva da Marca*, Coimbra: Almedina, pág. 224-225).

Na tese da Autora os sinais em causa não tem capacidade distintiva e a desconformidade do sinal com o art. 223.º n.º 1 do CPI, implica a recusa do registo desse sinal como marca (art. 238.º/1 alíneas b e c) e também como logótipo (art. 304.º-H n.º 1 alíneas b) e c) e, caso esse registo tenha sido realizado pelo INPI em contravenção com as disposições dos referidos preceitos legais, o mesmo será nulo (*ex vi* art. 265 n.º 1 alínea a) no que diz respeito às marcas e *ex vi* art. 304.º-Q n.º 1, todos do CPI).

Para fundamentar esta conclusão, invoca a Autora que esta ausência de capacidade distintiva deteta-se de forma particularmente flagrante no Sinal 1, o qual sendo exclusivamente constituído pela expressão “ADEGA DE BORBA” se subsume milimetricamente, e de forma simultânea, nas alíneas c) e d) do art. 223.º do CPI (*ex vi* alínea c) do n.º 1 do art. 304.º-H).

Está provado que a Ré é titular de vários sinais que incluem "Adega Cooperativa de Borba" ou "Adega Coop. De Borba" (alínea I da Matéria de Facto Assente) e que a Ré e a Autora e outros produtores da região de vinhos de Borba fizeram e têm vindo a fazer, foi incorporar a denominação "BORBA" nas suas marcas e combiná-la com outros elementos verbais de maneira a transmitir aos consumidores e à clientela potencial a mensagem de que os produtos em questão são, por um lado, oriundos da região geográfica denominada Borba e, por outro, provenientes de um dos operadores vitivinícolas que produz e comercializa vinhos originários dessa região (alínea J da Matéria de Facto Assente).

Aquelas expressões “Adega de Borba” são genéricas e sem carácter distintivo, nos termos estipulados nas als. c) e d) do n.º 1, do art.º 223º do CPI?

Entendo que não.

Se é aceitável que a expressão “Borba” possa ser incluída na citada al. c), enquanto sinal que possa ser usado no comércio para indicar a proveniência geográfica do produto assinalado pela marca ou referenciado pelo logótipo ou nome do estabelecimento, a mesma conjugada com os restantes elementos que compõem os sinais em causa tem carácter distintivo.

A própria Autora é titular de vários registos de marca onde usa a expressão “... de Borba” ex: comunitária n.º 231773 “MARQUÊS DE BORBA”.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB

O princípio da equidade impõe que se considere que se a utilização da expressão “Borba” nos sinais da Autora é lícita também o é para a Ré e outros operadores.

No caso, aquela expressão “borba” associada à expressão “adega” confere ao conjunto a necessária singularidade e tal não é afetado pelo facto de “adega” quando utilizada no sector dos vinhos, designar o espaço, lugar ou instalação onde se elaboram vinhos e/ou se guardam ou armazenam os mesmos e o respetivo vasilhame e/ou se procede ao seu engarrafamento. Isso não torna o elemento “adega” num sinal genérico, não se encaixa em nenhuma das alíneas do citado nº 1 do art.º 223º do CPI.

Esta questão, tendo por objeto a marca nº 402600 “**Adega de Borba**”, foi já objeto de apreciação no âmbito do processo nº 210/11.5BTVVC, entre as mesmas partes e, tendo em conta o já decidido com trânsito em julgado pelo citado acórdão do Tribunal da Relação de Évora, a apreciação e análise desta questão no que respeita à marca nº 402600 “**Adega de Borba**” e, por maioria de razão, quanto aos restantes sinais, está de alguma forma prejudicada. Com efeito, ali se decidiu acerca dos mesmos fundamentos aqui invocados pela A. para defender a nulidade do registo e tal argumentação foi julgada improcedente.

Assim, remetendo-se para a fundamentação daquele acórdão, impõe-se a improcedência da tese da Autora, quando afirma que os Sinais 1 a 7, cujo registo junto do INPI foi solicitado pela Ré são sinais desprovidos de caráter e da eficácia distintiva.

2.2.2. A estratégia de mudança de imagem corporativa desenhada e desenvolvida pela Ré ao apresentar-se e apresentar os produtos vitivinícolas por si comercializados no mercado (e captar clientela) sob a designação “Adega de Borba” é uma como conduta concorrencial contrária às normas e usos honestos do ramo de atividade de produção e comercialização de produtos vitivinícolas provenientes de regiões com Denominação de Origem?

Segundo dispõe o artigo 239.º, n.º 1, alínea e), do CPI, constitui fundamento de recusa do registo de marca “o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal, ou de que esta é possível independentemente da sua intenção”.

O mesmo se estipula a propósito do logótipo no art. 304.º- I do CPI sob a epígrafe “*Outros fundamentos de recusa*”

“1 – Constitui ainda fundamento de recusa do registo:

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB

(...)

e) *O reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou que esta é possível independentemente da sua intenção*”.

Por seu turno, o artigo 317.º, n.º 1 do mesmo diploma estabelece que “constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de atividade económica”, nomeadamente, “os atos suscetíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue” [n.º 1, alínea a)].

Pode-se afirmar, numa primeira aproximação conceptual, que “constituem concorrência desleal os atos repudiados pela consciência normal dos comerciantes como contrários aos usos honestos do comércio, que sejam suscetíveis de causar prejuízo à empresa de um competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela” (Carlos Olavo, *op. cit.*, p.252).

Tendo em vista o citado artigo 317.º, a concorrência desleal pressupõe, assim, a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- Um ato de concorrência;
- Contrário às normas e usos honestos;
- De qualquer ramo da atividade económica.

Segundo o Acórdão da Relação de Lisboa de 17-02-2011, “no âmbito da concorrência desleal o critério para aferir o risco de confusão funda-se na reação normal do consumidor médio, consistindo aquele risco na apresentação dos produtos ou serviços de maneira que leve aquele consumidor a poder atribuí-los a um concorrente” (disponível na Internet em <http://www.dgsi.pt>).

Os atos de concorrência desleal a que se refere o art.º 317º do CPI, são atos suscetíveis de potenciar o risco de erro, confusão com o estabelecimento, os produtos, os serviços ou o crédito dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregado.

Engloba-se aqui o tipo de atuação que visa estabelecer no espírito do público consumidor a confusão com outro empresário, seu estabelecimento, produtos, serviços ou crédito - confusão aferida pelo critério da reação normal do consumidor médio.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB

Mas tal não basta, é necessário que essa atuação seja contrária às normas e usos honestos, cause um prejuízo, através da subtração ao concorrente da sua clientela, efetiva ou potencial.

Ora, para que tal se tenha por provável acontecer, mesmo sem intenção da Ré, teríamos que dar por assente que os sinais em causa poderiam gerar erro ou confusão no mercado, o que de todo não acontece.

A tese da Autora, para sustentar a ilicitude da conduta da Ré, traduz-se no seguinte a Ré utiliza nos seus sinais a expressão “borba”, denominação de origem, sem manter uma certa distância em relação à mesma. Os sinais em questão incluem a palavra BORBA e fazem-na preceder do vocábulo “ADEGA” o qual, pela sua natureza, não possui capacidade distintiva no setor vitivinícola e não só não dilui a predominância do nome “BORBA”, como ainda transmite aos consumidores e potencial clientela a mensagem de que a R. é “A” adega de Borba, isto é, “A” empresa produtora de vinho de Borba por excelência.

Não se aceita a conclusão da Autora. O sinal “ADEGA DE BORBA” não transmite ao consumidor médio que a Ré é a empresa produtora de vinho de Borba por excelência, mas tão só que a Ré é uma produtora de vinho de Borba. O artigo - “A” - ao qual a Autora recorre para sustentar a sua conclusão não faz parte dos sinais da registados pela Ré. Aquele determinativo não existe.

A marca "ADEGA DE BORBA" e os outros sinais, na titularidade da Adega Cooperativa de Borba, C.R.L., com sede em BORBA, e inscrita na CRVA, logo, legítima usuária da Denominação de Origem "Borba", não induz em erro o consumidor, a inclusão de "BORBA" nos seus sinais indica ao consumidor qual é a verdadeira origem do produto, donde, os sinais impugnados, não constituem de forma alguma violação da utilização da sub-região "BORBA" no âmbito da DO ALENTEJO, contém a indicação de proveniência, pois a referência a Borba, a cidade alentejana aonde a Ré tem a sua sede, é indicadora da origem dos produtos, e as qualidades e as características do produto “vinho” devem-se essencialmente ou mesmo exclusivamente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e os fatores humanos.

A marca não pode ser constituída exclusivamente pela designação de um lugar de origem dos produtos, designação descritiva que conduz à recusa do registo ou à anulação da marca, mas se a indicação de proveniência geográfica se encontrar associada a outros

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213833366 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 97/12.0YHLSB

elementos, dispondo a marca da devida capacidade distintiva, nada obsta ao registo da mesma.

A Ré tem legitimidade para incluir a Denominação de Origem "BORBA" nos seus sinais e essa inclusão indica ao consumidor qual é a verdadeira origem do produto.

Não se verifica, pois, qualquer aproveitamento indevido da atual sub-região BORBA no âmbito da DO ALENTEJO, em benefício da Ré e detrimento da Autora ou terceiros, uma vez que a conduta da Ré não constitui ato de concorrência contrário às normas e usos honestos do ramo de atividade em causa.

A própria Autora utiliza também na composição das suas marcas a expressão "... de Borba".

3. Decisão.

Pelo exposto, sem necessidade de mais considerandos por desnecessários, julgo a presente ação que J. PORTUGAL RAMOS VINHOS, S.A. intentou contra ADEGA COOPERATIVA DE BORBA CRL improcedente e, em consequência, absolvo a Ré dos pedidos.

Custas pela Autora (art.º 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC).

Valor da causa: 30.000,01 Euros (art.º 303.º, n.º 1 do CPC).

Registe e notifique.

Lisboa, 23-06-2015



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Apelação

Processo n.º 97/12.OYHLSB.L1

I-

Nesta acção, com processo ordinário, intentada por J. Portugal Ramos Vinhos, S.A., contra Adega Cooperativa de Borba CRL, pediu a autora:

- a) A declaração de ilicitude dos logótipos n.ºs 24626 e 24627, das marcas nacionais n.ºs 402600 e 381610 e dos pedidos de marca n.ºs 478286, 497332 e 497333 (sinais 1 a 7 identificados no artigo 28º da petição inicial) porquanto cada um deles, e todos no seu conjunto, implicam um aproveitamento indevido em benefício próprio da ré e em detrimento dos demais contitulares da denominação de origem Borba e, em consequência desrespeitam a proibição de actos de concorrência desleal estabelecida na cláusula geral do artigo 317º do CPI e do artigo 10-bis da Convenção de Paris;
- b) A anulação os logótipos n.ºs 24626 (sinal 1) e 24627 (sinal 2) e da marca nacional n.º 381610 (sinal 4), nos termos, respectivamente, do artigo 304º-I, n.º 1, al. e), conjugado com o artigo 304º-R, n.º 1, e do artigo 239º, n.º 1, al. e), conjugado com o artigo 266º, n.º 1, todos do CPI;
- c) A anulação da marca nacional n.º 402600 (sinal 3) nos termos do artigo 239º, n.º 1, al. e), conjugado com o artigo 266º, n.º 1, todos do CPI;
- d) A condenação da ré a cessar o uso dos sinais identificados na al. a) (sinais 1 a 7) nos termos do artigo 312º, n.º 1, al. b), do CPI, designadamente nos seus produtos e estabelecimentos e em quaisquer suportes, rótulos dos produtos que comercializa, nas paredes e muros da sua propriedade e instalações, toldos, tabuletas, letreiros, pinturas em montras e viaturas, publicidade, sacos, embalagens, rótulos, documentação comercial, na Internet, estacionamento, sinalética, brochuras, embalagem e publicidade ou por qualquer outro meio;
- e) A condenação da ré no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, a dividir em partes iguais entre a autora e o Estado, no valor diário de € 500,00, por cada dia, posterior ao trânsito em julgado da decisão desta acção, em que não cumpram alguma das injunções da alínea anterior;
- f) A condenação da ré a abster-se de solicitar o registo e ou utilizar no comércio quaisquer sinais cujo elemento verbal ou c) A anulação da marca nacional n.º 402600 (sinal 3) nos termos do artigo 239º, n.º 1, al. e), conjugado com o artigo 266º, n.º 1, todos do CPI;
- d) A condenação da ré a cessar o uso dos sinais identificados na al. a) (sinais 1 a 7) nos termos do artigo 312º, n.º 1, al. b), do CPI, designadamente nos seus produtos e estabelecimentos e em quaisquer suportes, rótulos dos produtos que comercializa, nas paredes e muros da sua propriedade e instalações, toldos, tabuletas, letreiros, pinturas em montras e viaturas, publicidade, sacos, embalagens, rótulos, documentação comercial, na Internet, estacionamento, sinalética, brochuras, embalagem e publicidade ou por qualquer outro meio;
- e) A condenação da ré no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, a dividir em partes iguais entre a autora e o Estado, no valor diário de € 500,00, por cada dia, posterior ao trânsito em julgado da decisão desta acção, em que não cumpram alguma das injunções da alínea anterior;
- f) A condenação da ré a abster-se de solicitar o registo e ou utilizar no comércio quaisquer sinais cujo elemento verbal ou denominativo seja apenas constituído pelas expressões ADEGA DE BORBA, ADEGABORBA, ADEGABORBA.PT e B ADEGA DE BORBA;
- g) Subsidiariamente, a declaração de nulidade do registo de logótipo n.º 24626 (sinal 1) nos termos das als. c) e d) do artigo 223º (ex vi alínea c) do n.º 1 do artigo 304º-H) e do registo de marca n.º 381610 (sinal 4) nos termos do artigo 223º, n.º 1, al. a), e 265º, n.º 1, al. a), todos do CPI;
- h) Ou, caso algum dos sinais referidos na alínea anterior não seja declarado nulo, que relativamente a esse sinal, o Tribunal declare que as expressões ADEGA DE BORBA e ADEGABORBA nele contidas não ficam de uso exclusivo da ré nos termos do artigo 223º, n.ºs 2 e 3, do CPI.

Na sentença decidiu-se julgar a acção improcedente e absolver a ré dos pedidos.

A autora interpôs recurso de apelação da sentença, apresentando a sua alegação de recurso com as seguintes conclusões:

Iª- A recorrente através uma acção de condenação contra a recorrida na qual alegou, em síntese, por um lado, que a utilização por parte da recorrida dos sinais 1 a 7 acima melhor identificados, cada um deles e todos no seu conjunto, consubstancia um ato de aproveitamento indevido em benefício próprio e em detrimento dos demais contitulares da denominação de origem BORBA e, em consequência preenche



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

o tipo legal do artigo 317.º do CPI e constitui uma actuação concorrencial desleal relativamente a esses contitulares; tendo em consequência solicitado ao Tribunal a quo que i) declarasse a ilicitude desses sinais, ii) condenasse a ré a cessar o uso dos mesmos no comércio; e iii) que anulasse os registos dos sinais já concedidos (os das marcas nos termos dos artigos do artigo 239.º, al.º 1, al. c), conjugado com o artigo 266.º, n.º 1, do CPI, e os dos logótipos, nos termos dos artigos 304.º-L, n.º 1, al. e), conjugado com o artigo 304.º-R, n.º 1, e artigo 239.º, n.º 1, al. c), conjugado com o artigo 266.º, n.º 1);

2ª- A recorrente alegou ainda, subsidiariamente, que os sinais 1, 2, e 4, 5, 6 e 7 da recorrida não preenchem os requisitos de registabilidade estabelecidos nas normas imperativas constantes das alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 223.º do CPI e, em consequência, solicitou ao Tribunal a quo a declaração de nulidade do respetivo registo (daqueles que foram registados) e que fosse recusado o registo daqueles que se encontram pendentes junto do INPI;

3ª- A recorrente considera que o Tribunal a quo, por ter cometido erros na interpretação de algumas das normas aplicáveis a factualidade do caso sub judice como também erros na forma como subsumiu essa factualidade às referidas normas, proferiu uma sentença que não merece transitar em julgado e deve ser revogada por este Venerando Tribunal e por ele substituída por outra de sentido oposto;

4ª- Em primeira linha, conforme ficou demonstrado, o Tribunal a quo errou na interpretação da cláusula geral estabelecida no artigo 317.º do CPI (concorrência desleal) e na subsunção a essa cláusula da conduta da Recorrida descrita nos factos provados em sede de julgamento e constantes dos pontos 2.1.2.1. a 2.1.2.16 do relatório da sentença a quo;

5ª- O Tribunal a quo entendeu que a estratégia de mudança de imagem corporativa desenhada e desenvolvida pela Ré, consistente em suprimir a palavra cooperativa das suas marcas e logótipos e apresentar-se e apresentar no mercado os produtos vitivinícolas por si elaborados sob a designação ADEGA DE BORBA não consubstancia uma conduta concorrencial contrária às normas e usos honestos do ramo de actividade de produção e comercialização de produtos vitivinícolas provenientes de regiões com denominação de origem, e portanto não preenche o tipo legal do artigo 317.º do CPI;

6ª- A recorrente considera que o Tribunal a quo assentou o seu raciocínio numa interpretação excessivamente restritiva do conteúdo e alcance do tipo legal do artigo 317.º do CPI e errou na subsunção que a ele fez da conduta concorrencial da recorrida que constitui objecto do presente litígio;

7ª- O artigo 317.º do CPI não se limita a proibir os actos susceptíveis de potenciar o risco de erro, confusão com o estabelecimento, os produtos, os serviços ou o crédito dos concorrentes. As condutas geradoras de confusão, erro ou engano constituem apenas uma das várias modalidades de condutas desleais visadas pela cláusula geral constante deste preceito legal;

8ª- Partindo duma interpretação excessivamente restritiva e portanto errada do artigo 317.º do CPI o Tribunal a quo fez um raciocínio errado: os sinais "ADEGA DE BORBA" só são ilícitos à luz do artigo 317.º do CPI se induzirem em erro ou engano o consumidor;

9ª- Este entendimento do Tribunal a quo é juridicamente incorrecto pois a ilicitude desses sinais e da conduta concorrencial desenvolvida pela recorrida, mesmo que não induza em erro os consumidores, não deixa de ser ilícita porque se traduz no num aproveitamento excessivo, e portanto indevido e desleal, por parte da recorrida do prestígio e da reputação da denominação de origem Borba;

10ª- O artigo 317.º do CPI impõe limites à inclusão de denominações de origem nas marcas e logótipos utilizados pelos contitulares das mesmas;

11ª- O uso típico (normal) duma denominação de origem por parte dos seus contitulares consiste na aposição do nome geográfico que a constitui na rotulagem dos produtos para os quais a mesma se encontra protegida, com o objectivo de assinalar que os referidos produtos, venham eles dos produtores que vierem, provém de facto da zona geográfica designada com aquele nome. Este uso típico de qualquer denominação de origem traduz-se na sua inclusão, lado a lado com a marca ou logótipo individual do respetivo produtor, nos rótulos e outros suportes por este utilizados para apresentar os seus produtos no mercado;

12ª- No entanto, e, dentro de certos limites, os contitulares de uma denominação de origem podem também beneficiar-se da reputação e do valor simbólico da mesma, mediante a inclusão do nome geográfico que a constitui na composição das suas próprias marcas e logótipos (uso atípico da denominação de origem). Este uso atípico só é lícito, porém, se a denominação de origem que constituir objecto do sinal surgir acompanhada, na composição da marca ou do logótipo, de outros elementos capazes de dotar o sinal complexo daí resultante da capacidade de transmitir aos consumidores algo mais do que a informação que já resulta directamente da própria denominação de origem;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

13ª- Uma denominação de origem só pode figurar numa marca complexa de um dos contitulares da mesma quando essa marca possuir a capacidade intrínseca de permitir aos consumidores individualizar, de entre o universo desses contitulares, aquele que elaborou o produto com ela assinalado. Só assim se evita que o contitular de uma denominação de origem, se aproprie de um quinhão do valor simbólico e do selling power dessa denominação que excede aquele que, à luz de uma regra de partilha equitativa e equilibrada, lhe caberia como um dos proprietários comunais da mesma;

14ª- É pacífico na doutrina que as normas legais que estabelecem as regras pelas quais se deve reger a utilização das denominações de origem remetem para o art. 317º do CPI e, portanto, abrem a porta à aplicação das regras de concorrência desleal, nomeadamente à cláusula geral constante deste preceito legal;

15ª- Por outras palavras: como qualquer outra actuação ou iniciativa concorrencial, a utilização a título marcário de uma denominação de origem encontra-se balizada pelas regras e critérios gerais estabelecidos no art. 317º do CPI com o fim de salvaguardar a lealdade das condutas e iniciativas concorrenciais;

16ª- O critério de lealdade concorrencial estabelecido no artigo 317º apela a um padrão social de comportamento e refere-se à conduta que as pessoas médias e normais que operam no sector económico em questão aceitam predominantemente como devendo ser a conduta que devem observar todos os operadores que operam nesse sector, assinalando ainda os mesmos autores que a cláusula geral do artigo 317º não se refere aos usos realmente observados na referido sector económico (mores) mas aqueles que os referidos operadores consideram que devem ser observados (boni mores);

17ª- Ora, das regras e critérios gerais de lealdade concorrencial consagrados no art. 317º do CPI, retira-se a proibição daquelas condutas que, na óptica da consciência ética do comerciante médio, consistam num aproveitamento indevido ou excessivo da fama, reputação ou prestígio de sinais distintivos do comércio (marcas, logótipos etc.) pertencentes a terceiros. Por analogia e até por maioria de razão, também se retirará das ditas regras e critérios gerais, a proibição de condutas que, na óptica da consciência ética do “contitular médio” de uma denominação de origem, consistam num aproveitamento indevido (porque excessivo e desproporcionado) da fama, da reputação, do prestígio, do selling power, do valor simbólico, da capacidade de captação do referido sinal distintivo do comércio por parte das pessoas e entidades que os possuem e partilham em regime de propriedade comunal;

18ª- É convicção da recorrente que, entre as condutas proibidas por aplicação deste último princípio, se encontra a inclusão, por parte de qualquer contitular de uma denominação de origem, do nome geográfico por ela protegido, nas marcas e logótipos que esse contitular utiliza para se identificar ou identificar os produtos no mercado, se não conseguir dotar essas marcas e logótipos duma composição que evite que a clientela os percepcione como meros ‘sinónimos’ da denominação de origem;

19ª- A Comissão Vitivinícola Regional do Alentejo subscreveu-o abertamente na exposição que apresentou ao INPI no âmbito do processo de registo do sinal 5. Vários agentes económicos que se dedicam à produção e comercialização de vinhos com denominação de origem, subscreveram-no no documento apresentado pela autora, designado “Declaração de concordância e adesão aos argumentos apresentados pela sociedade J. Portugal Ramos Vinhos S.A., no âmbito da acção a intentar contra a Adega Cooperativa de Borba CRL, relativa aos seus novos sinais distintivos”. Varias das testemunhas que depuseram nos presentes autos subscreveram-no. Em particular, afirmou a testemunha Sandra Maria Domingues Gonçalves, enóloga ao serviço do produtor de vinhos alentejano “Dona Maria” que “existem limites” para a inclusão da expressão Borba nas marcas de vinhos. Sublinhou ainda que Adega de Borba é um sinal tão inaceitável quanto, por exemplo, Produtor de Borba;

20ª- O Tribunal a quo errou também por não considerar que os sinais 1 a 7 utilizados pela recorrida ultrapassam os limites decorrentes do artigo 317º do CPI relativos à inclusão de denominações de origem nas marcas e logótipos utilizados pelos contitulares das mesmas;

21ª- A inclusão de uma denominação de origem numa marca ou logótipo deve considerar-se proibida pelo artigo 317º do CPI sempre que o sinal complexo resultante dessa inclusão se limitar a reiterar a mensagem que lhes é transmitida pela própria denominação, isto é, a mensagem de que os produtos com ela marcados provêm da região cujo nome geográfico se encontra protegido pela denominação em questão;

22ª- Ora, a mensagem mais directa e imediata que a expressão ADEGA DE BORBA transmite ao consumidor médio quando utilizada no rótulo de uma garrafa de vinho só pode ser uma de duas: ou a de que o vinho em questão foi elaborado, produzido, e vinificado numa das inúmeras adegas (estabelecimentos, locais ou instalações dedicadas à produção de vinho) situadas na região de Borba ou a de que o vinho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

em questão foi elaborado, produzido, e vinificado na única adega (no único estabelecimento ou na única instalação dedicada à produção de vinho) situada na região de Borba;

23ª- A mensagem mais directa e imediata que esta expressão lhe transmite quando utilizada no logótipo de um estabelecimento só pode ser uma de duas: ou a de que o estabelecimento em questão é uma das várias adegas (locais ou instalações dedicadas à produção de vinho) situadas na região de Borba ou a de que o estabelecimento em questão é a única adega (o único local ou instalação dedicada à produção de vinho) situada na região de Borba;

24ª- Em suma, esta expressão transmite directa e imediatamente ao consumidor a singela ideia de que o vinho assim assinalado é um vinho elaborado na região de Borba ou a de que o estabelecimento vitivinícola com ela assinalado desenvolve a actividade que lhe é própria na região de Borba, isto é, que produz vinho na região de Borba;

25ª- Retira-se portanto do exposto que tivesse o Tribunal a quo subsumido correctamente a situação de facto aqui sub judice ao tipo legal do artigo 317º do CPI, teria inevitavelmente concluído pela ilicitude do comportamento concorrencial da recorrida e teria julgado procedentes os pedidos formulados a título principal pela ora recorrente;

26ª- E não se diga, como fez o Tribunal a quo, que por uma questão de equidade, se a recorrente tem legitimidade para utilizar na composição das suas marcas a expressão “DE BORBA” também a recorrida e os demais produtores de vinhos de Borba, o podem também fazer;

27ª- O erro é crasso porque só faz sentido falar de equidade em relação a situações idênticas. Ora, como acima já ficou dito, a inclusão de Denominações de Origem na composição de marcas e logótipos às vezes é legítima, outras vezes é ilegítima. Tudo depende da mensagem transmitida aos consumidores pelas marcas e pelos logótipos onde essa inclusão se verifica. Se, como no caso da marca da recorrente (MARQUÊS DE BORBA) a palavra BORBA aparecer combinada com outra expressão e o conjunto daí resultante for inusual, arbitrário, ou de fantasia, e a mensagem por ela transmitida aos consumidores não for apenas a de que os vinhos com ela marcados provêm da região de Borba, mas também a de que esses vinhos provêm de uma empresa específica que, através da marca, pode ser individualizada e diferenciada das demais empresas que produzem mesmo tipo de vinho, não se levantam problemas de ilicitude à luz do artigo 317º do CPI. Se, como sucede com os sinais ADEGA DE BORBA da recorrida, tal não acontece, estaremos perante situações que ultrapassam os limites de licitude decorrentes do referido preceito legal;

28ª- O Tribunal a quo errou também na interpretação que deu ao disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 223º do CPI e na sua aplicação ao caso sub judice pois considerou improcedente a alegação apresentada subsidiariamente pela recorrente nos termos da qual os sinais 1, 2, 4, 5, 6 e 7 não preenchem os requisitos de registabilidade estabelecidos nas als. a), c) e d) do n.º 1 do artigo 223º, ou seja, a alegação de que os mesmos não possuem carácter distintivo;

29ª- A este propósito, a recorrente sublinha, uma vez mais, que o Tribunal a quo já considerou que a causa que correu os seus termos sob n.º 210/II.5TBVVC no Tribunal de Vila Viçosa (e que foi objecto de recurso para o Tribunal da Relação de Évora), que versava sobre o sinal n.º 3, não apresenta qualquer relação de prejudicialidade com o objecto dos presentes autos;

30ª- Portanto, em rigor, aquilo que o Tribunal da Relação de Évora, estatuiu sobre a questão de saber se o sinal n.º 3 cai ou não sob a alçada da proibição de registo decorrente do artigo 223º do CPI, não constitui caso julgado face às questões suscitadas nos presentes autos relativamente aos sinais 1, 2, 4, 5, 6 e 7. Na verdade, basta que os sinais 1, 2, 4, 5, 6 e 7 sejam diferentes do sinal n.º 3 para que, em rigor, não se possa falar de identidade de pedido;

31ª- Se o Tribunal a quo decidiu subscrever a tese sustentada no referido acórdão do Tribunal da Relação de Évora no processo n.º 210/II.5BTVVC e decidiu transpô-la para a factualidade aqui sub judice foi porque concordava com ela não porque estivesse obrigado a fazê-la sua;

32ª- Por outras palavras, o Tribunal a quo, por remissão para o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Évora, entende que o sinal ADEGA DE BORBA não é descritivo e portanto não cai sob a alçada da proibição de registo decorrente da al. c) do artigo 223º, n.º 1, do CPI, uma vez que, apesar de incluir uma palavra não distintiva (o nome geográfico BORBA), acrescenta a essa palavra um termo adicional (o termo “ADEGA”) dotado de distintividade própria que costuma ser incluído por muitos produtores de vinhos na composição das respectivas marcas individuais e que funciona como expressão sugestiva do carácter natural, artesanal ou tradicional dos vinhos com ele assinalados chamando a atenção dos consumidores por forma indirecta e subtil acerca de certos atributos difusos - o carácter natural, artesanal ou tradicional - supostamente possuídos por esses vinhos;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

33ª- Este raciocínio improcede na sua totalidade: é incorrecto dizer-se que a palavra ADEGA possui distintividade própria e que possui a aptidão necessária para poder ser registada, sem estar acompanhada de qualquer elemento adicional, como marca individual de vinhos. É também incorrecto dizer-se que a referida palavra, ainda que por ventura gozasse da referida distintividade própria e pudesse ser registada só por si como marca individual de vinhos, teria a capacidade quando adicionada a um nome geográfico protegido como denominação de origem, de dotar o sintagma daí resultante da distintividade necessária para tornar este, no seu conjunto, num sinal legalmente apto para funcionar como marca de vinhos;

34ª- Se o Tribunal a quo tivesse contemplado o sinal ADEGA DE BORBA no seu conjunto (imaginando-o afixado numa garrafa de vinho) e o tivesse feito com os olhos do consumidor médio de produtos vinícolas, não poderia ter deixado de concluir uma de duas coisas: i) que esse vinho foi elaborado na única adega que se encontra estabelecida em Borba (e consistiria num ato de engano proibido pelo artigo 317º do CPI) ou; ii) que o vinho em questão foi elaborado, produzido, vinificado numa das inúmeras adegas situadas na região demarcada de Borba e portanto consubstancia uma indicação meramente descritiva da origem geográfica do produto e das características do mesmo;

35ª- Não é possível transpor para os sinais da recorrida o entendimento segundo o qual a palavra ADEGA quando incluída por um produtor de vinhos na composição das respectivas marcas individuais funciona como expressão sugestiva do carácter natural, artesanal ou tradicional dos vinhos com ele assinalados chamando a atenção dos consumidores por forma indirecta e subtil acerca de certos atributos difusos - o carácter natural, artesanal ou tradicional - por eles supostamente possuídos, tendo os consumidores que fazer um certo esforço intelectual imaginativo para perceber o conteúdo informativo da mensagem por ele transmitida;

36ª- Aquilo que o consumidor médio português vai imediatamente, e sem fazer o mais mínimo 'esforço intelectual imaginativo', pensar ao contemplar expressões como, adega de Borba, adega do Douro, adega do Dão, é que o vinho com elas assinalado foi elaborado numa adega situada na região de Borba, na região do Douro, na região do Dão;

37ª- Ora um sinal que se limite a transmitir aos consumidores que os vinhos com ele assinalados são vinhos elaborados ou produzidos numa adega que labora numa determinada região geográfica, é um sinal descritivo no sentido e para os efeitos do disposto na al. c) do artigo 223º, n.º 1, do CPI;

38ª- Se a sentença a quo se tivesse guiado pelos parâmetros metodológicos vertidos na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia a propósito da aplicação da proibição de registo formulada na al. c) do n.º 1 do artigo 223º do CPI, teria tomado em consideração o significado do sinal ADEGA DE BORBA (considerado no seu conjunto) e teria seguramente chegado à conclusão de que o mesmo se encontra constituído por uma expressão que pode servir no comércio de vinhos para designar a localização geográfica das instalações, ou estabelecimentos onde o vinho por ele assinalado é elaborado e, portanto, a proveniência geográfica do mesmo;

40ª- Em resumo: no entender da recorrente, o Tribunal a quo deveria ter-se afastado do critério seguido pelo Tribunal da Relação de Évora no acórdão acima referido e deveria ter estatuído que o sinal ADEGA DE BORBA cai na alçada da proibição de registo consagrada no artigo 223º, n.º 1, al. c) do CPI;

nn) Mas o Tribunal a quo ao fazer sua, na íntegra e em bloco, a fundamentação constante do acórdão do Tribunal da Relação cometeu também um segundo erro: o de ter estatuído que o termo adega, isoladamente considerado é um termo distintivo no sector dos vinhos e que porquanto, "não se encaixa em nenhuma das alíneas do citado n.º 1 do art.º 223º do CPI";

41ª- O entendimento de que o termo adega não é distintivo no sector dos vinhos é perfilhado por muitas e autorizadas vozes. O INPI perfilha-o (tendo recusado a marca nacional n.º 398332 ADEGA e a marca nacional n.º 448744 "ADEGAS"), o IHMI perfilha-o (tendo recusado nomeadamente o registo da marca comunitária ADEGA DE ÉVORA n.º I3580675), o Professor Ribeiro de Almeida no parecer junto aos autos pela recorrente perfilha-o, o Presidente do Instituto da Vinha e do Vinho perfilha-o (no parecer que a recorrente oportunamente juntou aos autos), a Comissão de Viticultura da Região do Alentejo perfilha-o (na exposição que apresentou junto do INPI a propósito de um pedido de registo de um sinal misto cujo elemento dominante é constituído pela expressão ADEGA DE BORBA, processo este que se encontra actualmente suspenso à espera da resolução do presente litígio); as quase duas dezenas de produtores de vinho que subscreveram uma declaração de concordância com o entendimento jurídico propugnado pela recorrente nos presentes autos perfilham-no, o Tribunal da Relação de Lisboa no acórdão de fundamento 8 de Março de 2003 sobre a marca ADEGA ALENTEJANA antes citado perfilha-o, (no precedente judicial que foi oportunamente mencionado nos presentes autos, mas inexplicavelmente desconsiderado pelo Tribunal a quo); o próprio STJ parece perfilhá-lo (veja-se o acórdão de 29 de Janeiro de 2002 no qual se afirma



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

categoricamente que o vocábulo adega (à semelhança de outros vocábulos como quinta] é de tal modo genérico no sector dos vinhos, que não possui qualquer capacidade distintiva própria para funcionar como marca nesse sector);

42º- E se outro argumento não existisse para sustentar a tese de que o termo adega não é um termo distintivo no sector dos vinhos sempre se poderia dizer que o mesmo se encaixa na al. c) do n.º 1 do artigo 223º do CPI (e em particular do conceito meio de produção dele constante);

43º- Foi dado como provado nos presentes autos que a palavra adega, nos usos e na linguagem comercial do mercado dos vinhos, serve para designar a instalação ou local onde as empresas que se dedicam à produção e comercialização de vinhos elaboram os respectivos produtos não há como negar que a palavra adega, no contexto do comércio de vinhos, é um termo que serve para designar um dos meios de produção utilizados pelas empresas vinícolas na elaboração de vinhos e que portanto encaixa no conceito de “meios de produção” constante do enunciado do artigo 223.º, n.º 1, alínea c) do CPI;

44º- Só não se chega a essa conclusão se se fizer uma interpretação incorrecta do referido conceito “meios de produção”. O Tribunal a quo parece também ter cometido esse erro. De outro modo não se explicaria que tivesse afirmado rotundamente que o termo adega, “apesar de designar o espaço lugar ou instalação onde se elaboram os vinhos” não se encaixa em nenhuma das situações previstas no artigo 223º, n.º 1, al. c), do CPI;

45º- No entender da recorrente o conceito “meio de produção” constante do enunciado legal do artigo 223º, n.º 1, al. c), deve ser interpretado no sentido de abranger todos os utensílios e infraestruturas que normalmente se utilizam na elaboração de um determinado produto e que não se incorporam nesse produto, abrangendo entre outros, as instalações onde habitualmente se realizam as operações do respetivo processo produtivo;

46º- Se este entendimento tivesse sido seguido pelo Tribunal a quo o mesmo teria chegado à conclusão que a palavra adega é um termo ou indicação que serve para designar um meio de produção de produtos vinícolas e, portanto, como um termo meramente descritivo nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 223º, n.º 1, al. c);

47º- Não tendo sido este o entendimento seguido pelo Tribunal a quo no âmbito dos presentes autos e tendo em conta que o conceito meio de produção é um conceito indeterminado, que consta de uma norma legal (artigo 223.º, n.º 1, al. c), do CPI) que transpõe para o ordenamento jurídico português uma disposição constante de uma directiva da União Europeia, a recorrente entende que é pertinente que este Venerando Tribunal, suscite junto do Tribunal de Justiça da União Europeia as questões interpretativas supra referidas, tidas como necessárias para a boa decisão da presente causa.

Contra-alegou a ré com as seguintes conclusões:

1ª- A apelada considera que o Tribunal a quo andou bem e fez Justiça ao considerar que a marca ADEGA DE BORBA e os restantes sinais impugnados, todos contendo a expressão ADEGA DE BORBA ou ADEGABORBA, a saber, os registos de logótipos n.ºs 24626 24627, o registo de marca nacional n.º 3815610 e os pedidos de registo de marcas nacionais n.ºs 478286, 497332 e 497333, cumprem escrupulosamente as condições imperativas de registabilidade estabelecidas no artigo 223º, n.º 1 als. a), c) e d), do CPI e, em consequência, julgou improcedente o pedido de declaração de ilicitude e de anulação que lhe fora submetido, com base nestes preceitos legais;

2ª- No entender da apelada, o Tribunal a quo não cometeu qualquer erro tanto na interpretação das normas estabelecidas no artigo 223.º, n.º 1, als. a), c) e d), do CPI, pelas quais se aferiu a registabilidade da marca ADEGA DE BORBA e dos restantes sinais e a validade dos respectivos pedidos e ou registos, nem na forma como levou a cabo a aplicação das referidas normas aos sinais em apreço;

3ª- Verifica-se, de acordo com o artigo 223.º, n.º 1, al. c), do CPI que “adega” não designa a espécie do produto, a qualidade do produto, a quantidade do produto, o destino do produto, o valor do produto, a proveniência geográfica do produto, a época do produto nem um meio de produção do produto porque, neste último caso, trata-se de um local onde se trata e guarda vinho e não da designação de qualquer meio (ou forma ou maneira ou modo de fazer ou processo) de produção do produto em si mesmo. Um local onde se trata e guarda um produto não é um meio de produção do próprio produto. Tão pouco designa alguma outra característica do produto;

4ª- Não há, portanto, qualquer fundamento para requerer ao Tribunal de Justiça da União Europeia que dirima quaisquer questões interpretativas, nomeadamente sobre o conceito de meio de produção;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5ª- Para estar ferida de ilicitude ou anulabilidade, a lei exige, porém, que a marca seja exclusivamente constituída por tais sinais. Ora ADEGA DE BORBA não designa a espécie do produto, a qualidade do produto, a quantidade do produto, o destino do produto, o valor do produto nem a proveniência geográfica do produto embora Borba seja uma sub-região da denominação de origem Alentejo que todos, tanto a apelante como a apelada, produtores da referida região estão legalmente autorizados a usar nas suas marcas. Tão pouco designa a época do produto, um meio de produção do produto ou alguma característica do produto;

6ª- É pois inquestionável que a marca ADEGA DE BORBA não é exclusivamente composta por palavras que, no sentido e para os efeitos do disposto no artigo 223.º, n.º 1, al. c), do CPI, possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou o meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;

7ª- E o Tribunal a quo interpretou correctamente o artigo 223.º, n.º 1, al. c), do CPI, na medida em que considerou que este preceito visa a proibição do registo de sinais que constituídos por indicações que servem para designar o género (ou tipo) de produtos ao qual pertence a mercadoria que aqueles visam assinalar, e também que este preceito visa a proibição do registo de sinais constituídos por indicações que servem para descrever certas características comuns ao género (ou tipo) de produtos ao qual pertence a mercadoria que se pretende identificar com o sinal;

8ª- Nem errou o Tribunal a quo, porque o sinal verbal ADEGA DE BORBA e os restantes sinais impugnados, no sentido e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 1 do 223º do CPI, são sinais com suficiente carácter distintivo;

9ª Nem errou o Tribunal a quo porque o sinal verbal ADEGA DE BORBA, no sentido e para os efeitos do disposto na al. d) do n.º 1 do 223º do CPI, não é constituído, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tomado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio porque "adega" não é nem nunca foi, em qualquer linguagem ou circunstância, um sinónimo de vinho ou de uma certa categoria de vinhos, nem nunca foi um termo utilizado por quem quer que fosse, ou em que circunstâncias fossem, para designar produtos dessa natureza. O sinal em causa nem sequer constitui uma "designação secundária" deste tipo de produtos;

10ª- Por outro lado, não se verifica nem nunca se verificou, de facto, qualquer aproveitamento indevido e excessivo da actual sub-região Borba no âmbito da do Alentejo, em benefício da ré e em detrimento da apelante ou de terceiros, uma vez que a conduta da ré, ora apelada, não constitui ato de concorrência contrário às normas e usos honestos do ramo de actividade em causa (cfr. artigo 317º do CPI);

11ª- Mesmo que se considere que a sub-região Borba que faz parte da denominação de origem Alentejo, goza de protecção especial, o registo da marca "ADEGA DE BORBA" e os restantes sinais impugnados, para os produtos acima identificados da classe 33, não pode prejudicar, e não prejudica, nenhum dos outros produtores ou adegas (ou caves ou empresas vitivinícolas), sejam eles quais forem, da sub-região de Borba e como tal, todos sem excepção, autorizados a usar tal indicação de proveniência nos seus produtos;

12ª- Em suma, deverá o registo da marca nacional n.º 402 600 "ADEGA DE BORBA" e os restantes sinais impugnados, todos contendo a expressão "ADEGA DE BORBA" ou "ADEGABORBA", a saber, os registos de logótipos n.ºs 24626 e 24627, o registo de marca nacional n.º 3815610 e os pedidos de registo de marcas nacionais n.ºs 478286, 497332 e 497333, manterem-se em vigor dado que não violam nenhuma norma legal.

A recorrente, subsequentemente à sua alegação de recurso, produziu intervenção para requerer a admissão de quatro documentos e pedir a condenação da recorrida por litigância de má fé.

Alega, em síntese, que não lhe foi possível apresentar os documentos com a alegação de recurso porque, como pretende comprovar por documento que apresenta, só deles teve conhecimento posteriormente, com a recepção do relatório de vigilância de detecção, a nível mundial, de pedidos de registo, e assim, se necessário, em consideração ao desconhecimento da recorrente por circunstâncias que não lhe são imputáveis, aplicando o regime do justo impedimento ao evento que obstou à atempada apresentação com a alegação de recurso, se justifica a admissão dos documentos, respeitantes ao pedido, apresentado pela recorrida, a 16/6/2014, no Instituto de Patentes e Marcas dos Estados da América, de registo da marca n.º 86310444 ADEGA DE BORBA e produzidos daquela data a 5/4/2016, que demonstram, designadamente pela declaração, que apresentou, de renúncia a qualquer reivindicação de exclusividade relativamente ao uso do termo "ADEGA", que a recorrida admite que essa expressão é desprovida de carácter distintivo no sector dos vinhos, ou seja que demonstram que a recorrida acatou tese diametralmente oposta à tese que defende nos autos, a tese que a recorrente preconiza, e assim com censurável reserva mental, contra as regras da boa-fé e lealdade, ocultou, na pendência da causa, esse reconhecimento perante um organismo oficial.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Respondeu a recorrida para concluir pela inadmissibilidade dos documentos e pela improcedência da pretendida sua condenação em má fé.

Alega, em síntese, não se verificar justo impedimento justificativo da omissão da apresentação dos documentos com a alegação de recurso, porque os documentos se encontram disponíveis, como pretende comprovar por documentos que apresenta, para consulta pública no sítio do referido instituto desde as respectivas datas e porque a recorrente não se apresentou a justificar o impedimento logo quando alega ter tido conhecimento dos documentos, que os documentos são apresentados, um deles incompletamente traduzido como pretende comprovar pela apresentação da sua tradução, para prova de factos que nem são novos, nem emergem da sentença, que naquele pedido de registo, aliás pelo âmbito territorial dos direitos de propriedade industrial sem quaisquer efeitos quanto aos direitos de propriedade industrial da recorrida em quaisquer outros países, nomeadamente em Portugal, para obter o registo da marca se limitou a declarar, com a declaração “no claim is made to the exclusive right to use “ADEGA” part from the mark as shown”, não reivindicar o direito exclusivo de utilização de “ADEGA” para além da marca como mencionada (ADEGA DE BORBA) e que assim não só não renunciou à exclusividade do termo no conjunto da marca, como é falso ter admitido a expressão como desprovida de capacidade distintiva no sector dos vinhos.

Em recurso, visto o disposto no artigo 639º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), fora naturalmente alguma questão de conhecimento oficioso, cumpre apreciar se são determinativas da pretendida alteração da decisão as questões, colocadas nas conclusões da alegação de recurso e só essas¹, da ilicitude da utilização da expressão ADEGA DE BORBA porque, aferida por critério de lealdade concorrencial, constitui concorrência desleal nos termos da cláusula geral prevista no artigo 317º do Código da Propriedade Industrial (CPI), da ilicitude da utilização dessa expressão porque, ao reiterar a própria denominação de origem, constitui concorrência desleal nos termos dos limites decorrentes do artigo 317º do CPI, da proibição dessa expressão, por ser desprovida de distintividade ao repetir a mensagem da denominação de origem, nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 223º do CPI e da proibição da expressão ADEGA, por ser desprovida de distintividade ao designar um meio de produção de produtos vinícolas, nos termos da al. c) do n.º 1 do artigo 223º do CPI.

II-

Na sentença consta provada a seguinte matéria:

- 1- O pedido de registo da denominação de origem VINHO DE BORBA foi depositado junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em 1995 e concedido em 1996, sob o n.º 79, em nome da Comissão Vitivinícola Regional Alentejana (CVRA);
- 2- A autora é uma sociedade anónima com sede na zona vitivinícola de Borba, mais concretamente na freguesia de Santa Maria, concelho de Estremoz, distrito de Évora, constituída em 2 de Dezembro de 1993, com o objecto social “Produção de vinhos de mesa, em especial, vinhos de qualidade, produzidos em região demarcada e de outros produtos derivados, tais como aguardentes ou qualquer outro tipo de bebidas alcoólicas ou outras, e bem assim, o desenvolvimento de actividades lúdicas e iniciativas de carácter cultural relacionadas com a cultura da vinha e do vinho”;
- 3- A autora possui várias explorações vitivinícolas e várias adegas na região de Borba e produz e comercializa vinhos de Borba, encontrando-se inscrita, bem como as respectivas adegas, na entidade certificadora correspondente (CVRA);
- 4- A autora é titular do registo de marca comunitária n.º 231773 MARQUÊS DE BORBA, pedida em 26 de Julho de 2001 e concedida em 20 de Julho de 2007, que se destina a “Vinhos de denominação de origem controlada (DOC) Borba, aguardentes e brandes”, na classe 33;
- 5- A ré é uma pessoa colectiva com sede na freguesia de Borba, concelho de Borba, distrito de Évora, denominada Adega Cooperativa de Borba, C.R.L., que tem por objecto realizar operações de vinificação, destilação, conservação, embalagem e comercialização das uvas provenientes das explorações dos cooperadores e que se encontra igualmente inscrita, bem como as respectivas adegas, na CVRA;
- 6- Fundada em 1955, com a referida denominação Adega Cooperativa de Borba, C.R.L., a ré foi a primeira de uma série de adegas cooperativas criadas no Alentejo com o incentivo e o apoio da então Junta Nacional do Vinho;
- 7- A ré é uma entidade cooperativa que reúne mais de 300 viticultores associados que cultivam cerca de 2.100 hectares de vinha no Alentejo;

¹ Vd. Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, volume v, pg. 56, e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12/6/2003, processo n.º 03B1597 www.dgsi.pt.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

8- Em consequência da utilização, pela ré, da designação “Adega Cooperativa de Borba” “Adega Coop. de Borba”, para identificar e diferenciar no mercado alguns dos vinhos de Borba por ela produzidos, a mesma foi registando como marcas e utilizando vários sinais, compostos pela referida designação;

9- Os sinais da ré que incluem ADEGA COOPERATIVA DE BORBA ou ADEGA COOP. DE BORBA são os seguintes:

ADEGA COOPERATIVA DE BORBA marca nacional n.º 224787 (nominativa) pedida em 13/04/1984 e concedida em 27/06/1989 para identificar na classe 33 “vinho tinto, vinho branco, vinho aperitivo, aguardentes” (não foi possível inserir imagem que consta do ponto I da sentença).

Marca nacional n.º 233723 (mista) pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/08/1991 para identificar na classe 33 “vinho tinto” (não foi possível inserir imagem que consta do ponto I da sentença).

Marca nacional n.º 233724 (mista) pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/08/1991 para identificar na classe 33 “vinho tinto” (não foi possível inserir imagem que consta do ponto I da sentença).

Marca nacional n.º 233726 pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/09/1991 para identificar na classe 33 “vinhos” (não foi possível inserir imagem que consta do ponto I da sentença).

Marca nacional n.º 233728 pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/09/1991 para identificar na classe 33 “vinho licoroso” (não foi possível inserir imagem que consta do ponto I da sentença).

Marca nacional n.º 370719 pedida em 12/03/2003 e concedida em 19/03/2004 para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas, com excepção de cervejas” (não foi possível inserir imagem que consta do ponto I da sentença).

Marca nacional n.º 37021 pedida em 17/01/2005 e concedida em 20/12/2005 para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)”;

Marca nacional n.º 387329 ADEGA COOP. BORBA pedida em 17/01/2005 e concedida em 20/12/2005 para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)”;

10- Ao escolher estes sinais, a ré fez o que a autora e outros produtores de vinhos da região de Borba fizeram e têm vindo a fazer, que foi incorporar a denominação “BORBA” nas suas marcas e combiná-la com outros elementos verbais de maneira a transmitir aos consumidores e à clientela potencial a mensagem de que os produtos em questão são, por um lado, oriundos da região geográfica denominada Borba e, por outro, provenientes de um dos operadores vitivinícolas que produz e comercializa vinhos originários dessa região;

11- Exemplo desses sinais são as seguintes marcas: a) marca comunitária n.º 2317733 MARQUÊS DE BORBA; b) marca nacional n.º 379495;

12- No ano de 2011, foram surgindo na imprensa várias notícias que informavam acerca de uma estratégia da ré, orientada à alteração da imagem corporativa da mesma;

13- Numa entrevista ao CEO da ré, Manuel Rocha, este refere: “É já este mês de Fevereiro que a nova imagem da Adega de Borba vai estar visível para o grande público. O restyling da marca tem um investimento de meio milhão de euros e contempla toda a comunicação institucional e a comunicação de todas as marcas da Adega de Borba. A nova imagem será aplicada a diferentes suportes, tais como estacionário, sinalética, brochuras, packaging, site e advertising. O novo logótipo vai ser visível em mais de 15 milhões de garrafas da Adega de Borba, em todas as marcas e gamas de vinhos”;

14- Na mesma entrevista, diz ainda: “A par com o restyling, procedeu-se também à alteração da designação da marca, retirando o COOP (cooperativa) e dando, assim, maior visibilidade ao nome Adega de Borba, o que também reflecte o enfoque estratégico e os objectivos de crescimento nos mercados internacionais, em que a denominação COOP não é uma vantagem competitiva”;

15- Afirma ainda o “CEO” da ré: “(...) a nova imagem da Adega de Borba é apenas a primeira pedra na construção de toda a estratégia de médio/longo prazo que temos para criar oportunidades quer no mercado nacional como no internacional”;

16- A ré é titular dos seguintes sinais:

1- Logótipo n.º 24626 (nominativo) ADEGA DE BORBA, pedido em 12-07-2011 e registado em 27-09-2011, associado à “produção de vinhos comuns e licorosos”(sinal 1) (não foi possível inserir e imagem que consta do ponto P da sentença).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 2- Logótipo n.º 24627 (misto), pedido em 12-07-2011 e registado em 27-09-2011, associado à produção de vinhos comuns e licorosos” (sinal 2).
- 3- Marca nacional n.º 402600 (nominativa) ADEGA DE BORBA, pedida em 29-05-2006 e concedida em 31-05-2007, para identificar, na classe 33, “bebidas alcoólicas, com excepção de cervejas” (sinal 3).
- 4- Marca nacional n.º 381610 (nominativa) “adegaborba.pt”, pedida em 19-05-2004 e concedida em 04-05-2005, para identificar, na classe 33, “bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)” (sinal 4);
- 17- A ré efectuou junto do INPI o pedido de registo dos seguintes sinais:
Pedido de marca nacional n.º 478286, apresentado em 01-02-2011, para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)” (sinal 5) (não foi possível inserir imagem que consta do ponto Q da sentença).
- 2- Pedido de marca nacional n.º 497332 “B ADEGA DE BORBA”, apresentado em 23-03-2012, para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)” (sinal 6) (não foi possível inserir imagem que consta do ponto Q da sentença).
- 3- Pedido de marca nacional n.º 497333, apresentado em 23-03-2012, para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)” (sinal 7);
- 18- Os sete sinais acima referidos - logótipos n.º 24626 e n.º 24627, marcas n.º 402600 e n.º 381610 e os sinais constantes dos pedidos de marca n.º 478286, n.º 497332 e n.º 497333 estão a ser utilizados pela ré nomeadamente: i- para identificar o seu estabelecimento e a sua actividade; ii- para sinalizar e identificar as suas instalações e loja; iii- para identificar alguns dos vinhos que comercializa, nas respectivas garrafas; iv- nas caixas dos seus vinhos; v- em publicidade, nomeadamente em placards;
- 19- Em Abril de 2011, a autora reclamou junto do INPI contra o pedido de registo da marca mista “ADEGA DE BORBA” n.º 478286 (“sinal 5”), formulado pela ré em Fevereiro de 2011;
- 20- Em Junho de 2011, a autora intentou uma acção judicial destinada a obter a declaração de nulidade da marca nacional n.º 402600 ADEGA DE BORBA (nominativa), a qual corre os seus termos na Secção Única do Tribunal Judicial de Vila Viçosa com o n.º de Processo 210/11.5TBVVC;
- 21- Em Portugal, no Alentejo e em Borba, Adega Cooperativa de Borba só há uma – a ré. Para além da ré, há inúmeras outras adegas que laboram e operam em Portugal, cooperativas ou não;
- 22- Foi graças a esse nome e ao trabalho levado a cabo pelos seus associados, ao longo de várias décadas, que a ré adquiriu uma respeitável posição no mercado dos vinhos do Alentejo e, em especial, dos vinhos de Borba;
- 23- A quota da ré nos hipermercados, no mercado dos vinhos do Alentejo, atinge a cifra de 9,8 %;
- 24- Para além de a expressão BORBA estar contida na própria denominação social da ré, esta também consta dos seguintes registos, na classe 33 (vinhos), de que aquela é titular: marca nacional (nominativa) n.º 224787 ADEGA COOPERATIVA DE BORBA; marca nacional (mista) n.º 370719 ADEGA COOP. DE BORBA; marca nacional (mista) n.º 370721 ADEGA COOP. DE BORBA; marca nacional (nominativa) n.º 378300 CASTELO DE BORBA; marca nacional (nominativa) n.º 379131 QUINTAS DE BORBA; marca nacional (nominativa) n.º 381610 ADEGABORBA.PT (sinal 4 da presente acção); marca nacional (mista) n.º 383489 BORBA; marca nacional (nominativa) n.º 387329 ADEGA COOP. BORBA; marca nacional (nominativa) n.º 402600 ADEGA DE BORBA (sinal 3 da presente acção); marca comunitária (nominativa) n.º 6998637 adegaborba.com; registo internacional de marca (nominativa) (CE) n.º 897330 ADEGA COOP. DE BORBA; registo internacional de marca (nominativa) (CE) n.º 898175 ADEGABORBA.PT; registo internacional de marca (nominativa) (CE) n.º 961342 ADEGA DE BORBA;
- 25- A marca mais antiga da ré, que contém a expressão BORBA é a marca nacional n.º 224787 (nominativa) ADEGA COOPERATIVA DE BORBA, pedida em 13-04-1984 e concedida pelo INPI em 27-06-1989;
- 26- No que se refere à marca ADEGABORBA.PT, a CVRA aprovou a respectiva rotulagem, para utilização no mercado, designadamente, em 23 de Maio de 2005, em 4 de Julho de 2005, em 13 de Outubro de 2006, 3 de Novembro de 2006, 2 e 29 de Dezembro de 2006, 14 de Fevereiro de 2007, 8 de Março de 2007, 27 de Outubro de 2008, em 27 de Novembro de 2008, em 12 de Fevereiro de 2009, em 8, 13 e 26 de Outubro de 2009 e em 22 de Fevereiro de 2012;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 27- E, no que se refere à marca ADEGA DE BORBA, a CVRA aprovou a respectiva rotulagem. Designadamente, em 15 e 18 de Maio de 2009, 2, 3, e 11 de Novembro de 2009, em 15 de Julho de 2010, em 5 de Novembro de 2010, em 24 de Fevereiro de 2011, em 9, 12 e 24 de Maio de 2011, em 2 e 30 de Junho de 2011, em 16 de Agosto de 2011, em 27 de Dezembro de 2011 e em 10 e 24 de Janeiro de 2012;
- 28- Em Portugal, a marca nacional n.º 402600 ADEGA DE BORBA é comercializada em cenefas de estabelecimentos comerciais de norte a sul do país, incluindo o canal HoReCa (hotelaria, restauração e cafetaria);
- 29- O nome de domínio da ré na Internet é “adegaborba.pt”;
- 30- Autora e ré são entidades vizinhas, concorrentes e ambas participantes no Conselho Geral da CVRA;
- 31- A estratégia de mudança de imagem corporativa desenhada e desenvolvida pela ré, e recentemente revelada e anunciada por esta, consiste nos seguintes dois aspectos:
- a) Inserir os logótipos que seguidamente se reproduzem em todos os suportes de comunicação institucional e comercial ou, nas palavras do representante da ré, aplicá-los a diferentes suportes, tais como estacionário, sinalética, brochuras, packaging, site, advertising e em todas as marcas e gamas de vinhos”
- ADEGA DE BORBA (sinal 1) logótipo n.º 24626 (nominativo) pedido a 12/07/2011 e registado a 27/09/2011 associado à “produção de vinhos comuns e licorosos” (não foi possível inserir imagem que consta do ponto 2.1.2.1 da sentença)
 - (Sinal 2) logótipo n.º 24627 (misto) pedido a 12/07/2011 e registado a 27/09/2011 associado à “produção de vinhos comuns e licorosos” (não foi possível inserir imagem que consta do ponto 2.1.2.1 da sentença).
- b) Substituir a utilização das marcas nos seguintes termos:
- Marca nacional n.º 224787 ADEGA COOPERATIVA DE BORBA, pedida em 13/04/1984 e concedida em 27/06/1989 para identificar na classe 33 “vinho tinto, vinho branco, vinho aperitivo, aguardentes” pela marca nacional n.º 402600 ADEGA DE BORBA” (sinal 3) pedida em 29/05/2006 e concedida em 31/05/2007 para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas, com excepção de cervejas” (não foi possível inserir imagem que consta do ponto 2.1.2.1 da sentença);
 - Marca nacional n.º 233723 pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/08/1991 para identificar na classe 33 “vinho tinto” pela marca nacional n.º 81610 “adegaborba.pt” (sinal 4) pedida em 19/05/2004 e concedida em 5/2005 para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas (com excepção de cerveja)” (não foi possível inserir imagem que consta do ponto 2.1.2.1 da sentença).
 - Marca nacional n.º 233724 pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/08/1991 para identificar na classe 33 os produtos “vinho tinto” pela (sinal 5) pedido de marca nacional n.º 478286 apresentado em 01/02/2011 para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)” (não foi possível inserir imagem que consta do ponto 2.1.2.1 da sentença).
 - Marca nacional n.º 233726 pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/09/1991 para identificar na classe 33 os “vinhos” pela B ADEGA DE BORBA” (sinal 6) pedido de marca nacional n.º 497332 apresentado em 23/03/2012 para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)”
 - Marca nacional n.º 370719, pedida em 12/03/2003 e concedida em 19/03/2004 para identificar na classe 33 “bebidas alcoólicas, com excepção de cervejas” pela (sinal 7) pedido de marca nacional n.º 497333 apresentado a 23/03/2012 para identifica na classe “bebidas alcoólicas, com excepção de cervejas” (não foi possível inserir imagem que consta do ponto 2.1.2.1 da sentença)
- 32- A omissão da palavra “Cooperativa” ou da sua abreviatura “Coop.” resulta da nova estratégia de imagem corporativa desenvolvida pela ré;
- 33 - A estratégia comunicada pela ré veio generalizar e institucionalizar uma prática que se tinha manifestado em duas ou três marcas compostas pela denominação “ADEGA DE BORBA”, que aquela decidiu registar e utilizar;
- 34- Entre esses actos isolados, que antecipavam a estratégia de mudança de imagem corporativa recentemente anunciada pela ré, encontram-se a marca “ADEGABORBA.PT” (nominativa) n.º 381610, pedida em 19-05-2004, e a marca nacional n.º 402600 “ADEGA DE BORBA” (nominativa), pedida em 29-05-2006;
- 35- Dado o carácter isolado dos referidos comportamentos, a autora, naquele momento, não estando consciente do alcance e implicações dos mesmos, não os colocou em questão;
- 36- Tal sucedeu até inícios de 2011, quando começaram a surgir na imprensa as notícias relativas à nova estratégia de imagem corporativa da ré acompanhadas pela apresentação, por parte daquela, do pedido de registo do “sinal 5”, referido em 17, altura em



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que a autora começou a tomar consciência da envergadura das implicações e alcance da estratégia da ré (não foi possível inserir aqui o sinal referido em 2.1.2.6 da sentença);

37- Quando utilizada no sector dos vinhos, a expressão “adega” designa o espaço, lugar ou instalação onde se elaboram vinhos e ou se guardam ou armazenam os mesmos e o respectivo vasilhame e ou se procede ao seu engarrafamento (não foi possível inserir aqui o sinal referido em 2.1.2.6 da sentença);

38- No âmbito do processo de registo do sinal 5, a CVRA veio apresentar uma exposição na qual manifesta a sua oposição ao registo deste sinal;

38- A autora recebeu de outros titulares da denominação de origem BORBA mensagens de apoio à propositura da presente acção;

40- A utilização dos rótulos com as marcas da ré em causa foi sempre aprovada pela Comissão Vitivinícola Regional Alentejana (CVRA);

41- A comercialização de vinhos com a marca ADEGABORBA.PT teve início em 2004 e o uso desta marca no comércio tem lugar de forma regular;

42- A comercialização de vinhos com a marca “ADEGA DE BORBA” foi iniciada em Julho de 2009 e o uso desta marca no comércio tem lugar de forma regular;

43- A marca ADEGA DE BORBA, desde 2009, totalizou vendas de 7.160.314,18 litros;

21214- A ré vende os seus vinhos sob várias marcas, que englobam os sinais ADEGA DE BORBA e B ADEGA DE BORBA, mas também sob outras marcas como, por exemplo, CONVENTO DA VILA, MONTES CLAROS, GALITOS e SENSES;

44- A ré continua a usar as suas marcas Adeg Coop. de Borba”, em produtos vinícolas como as aguardentes, bagaceiras e licorosos;

45- Sem prejuízo da estratégia referida no facto 30, a identificação na rotulagem de todos os produtos da ré, sem excepção, trazem a sua identificação completa de produtor vinícola, com indicação da actual denominação da sub-região BORBA, no âmbito da DO Alentejo;

45- A autora intentou uma acção declarativa com processo ordinário que correu termos no Tribunal Judicial de Vila Viçosa sob o nº 210.11.5TBVVC em que pedia a declaração de nulidade do registo da marca nacional nº 402600 ADEGA DE BORBA;

46- Por acórdão do Tribunal da Relação de Évora, transitado em julgado, foi confirmada a sentença que julgou improcedente a acção atrás referida.

Exposta a matéria de facto importa, antes de passar a conhecer das demais questões, apreciar a questão da admissibilidade dos documentos apresentados pela recorrente com a intervenção que produziu subsequentemente à sua alegação de recurso.

Como resulta do disposto no artigo 651º, n.º 1, do CPC, sobre apresentação de documentos na fase de recurso, apenas e excepcionalmente é admitida a apresentação, juntamente com as alegações previstas na fase de recurso, de documentos que não tenha sido possível apresentar até ao encerramento da discussão ou de documentos tornados necessários em virtude do julgamento proferido na primeira instância.

Portanto na fase do recurso não é admissível apresentação autónoma de documentos, isto é não é admitida a apresentação de documentos independente da apresentação de alegação prevista na tramitação na fase do recurso.

Compreende-se, as alegações na fase de recurso, visto o disposto nos artigos 423º, n.º 1, 1ª parte, 638º, n.º 5, 639º e 640º do CPC, constituem a oportunidade para alegar sobre a justificação da relevância do documento perante as posições das partes, perante os fundamentos do pedido e da sua impugnação.

Posteriormente seria abrir nova fase, em função e a pretexto do documento, para, como patenteia o caso dos autos, alegações sobre a posição das partes.

Assim, não sendo possível apresentação de documentos autónoma de alegação admissível em fase de recurso, isto é prevista na sua tramitação, é irrelevante justificar apresentação de documentos com impedimento da sua apresentação conjunta com a alegação.

Deste modo os documentos apresentados com essas intervenções não são admissíveis.

A recorrente pretende obstar à admissibilidade dos sinais que identifica de 1 a 7, logótipos n.ºs 24626 e 24627, marcas nacionais n.ºs 402600 e 381610 e pedidos de registo de marca n.ºs 478286, 497332 e 497333, e que constam dos pontos 16 e 17 supra.

Portanto, em questão, temos, como sinais nominativos, o logótipo e a marca (sinais 1 e 3) constituídos pela expressão ADEGA DE BORBA, a marca constituída pela expressão ADEGABORBA.PT (sinal 4) e o pedido de registo de marca constituída pela expressão B ADEGA DE BORBA (sinal 6), como sinais mistos o logótipo e o pedido de registo de marca (sinais 2 e 5) constituídos com a expressão



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ADEGA DE BORBA e figura acima colocada (ave e escudo) e o pedido de registo de ~~marca~~ (sinal 7) constituído com a expressão ADEGA DE BORBA figura (do B) acima colocada.

Para obstar à admissibilidade dos sinais a recorrente, a título principal, pediu:

- a) Com fundamento na cláusula geral prevista nos artigos 317º do CPI e 10º-bis da Convenção de Paris, ou seja com fundamento em que a utilização dos sinais consiste em acto de concorrência desleal, a declaração de que todos esses sinais, que a recorrida tem protegidos ou pretende proteger, são ilícitos;
- b) Com fundamento nos artigos 304º-I, n.º 1, al. c), 304º-R, n.º 1, 239º, n.º 1, al. e), e 266º do CPI, ou seja ainda com fundamento em que a utilização dos sinais consiste em acto de concorrência desleal, a anulação os logótipos n.º 24626 (sinal 1) e 24627 (sinal 2) e da marca nacional n.º 381610 (sinal 4);
- c) Com fundamento nos artigos 239º, n.º 1, al. c), e 266º do CPI, ou seja ainda com fundamento em que a utilização do sinal consiste em acto de concorrência desleal, a anulação da marca nacional n.º 402600 (sinal 3);
- d) Com fundamento no artigo 312º, n.º 1, al. b), do CPI, ou seja ainda com fundamento em que a utilização do sinal consiste em acto de concorrência desleal, a condenação da ré a cessar o uso dos sinais identificados na antecedente al. a) (sinais 1 a 7);
- e) A condenação da ré a abster-se de solicitar o registo e ou utilizar no comércio quaisquer sinais cujo elemento verbal ou denominativo seja apenas constituído pelas expressões ADEGA DE BORBA, ADEGABORBA, ADEGABORBA.PT e B ADEGA DE BORBA.

E, a título subsidiário, pediu:

- f) Com fundamento nos artigos 304º-H, n.º 1, al. c), e 223º, n.º 1, als. c) e d), do CPI, ou seja com fundamento em que o sinal é insusceptível de constituir marca, a declaração de nulidade do registo de logótipo n.º 24626 (sinal 1);
- g) Com fundamento nos artigos 223º, n.º 1, al. a), e 265º, n.º 1, al. a), do CPI, ou seja com fundamento em que o sinal é insusceptível de constituir marca, a declaração de nulidade do registo de marca n.º 381610 (sinal 4);

E ainda, em relação subsidiária aos pedidos indicados nas als. f) e g), pediu:

- h) Com fundamento no artigo 223º, n.º 2 e 3, do CPI, ou seja com fundamento em que os sinais são insusceptíveis de constituir marca, a declaração declare que as expressões “ADEGA DE BORBA e ADEGABORBA contidas no registo de logótipo n.º 24626 (sinal 1) e no registo de marca n.º 381610 (sinal 4) não ficam de uso exclusivo da ré.

Denominador comum desses sinais é a expressão ADEGA DE BORBA, reduzida, num caso, a ADEGABORBA.

Pretende a recorrente que a utilização do sinal ADEGA DE BORBA, aferida por critério de lealdade concorrencial, qual é a conduta que os operadores médios e normais, de determinado sector económico, predominantemente aceitam, por referência não aos usos realmente observados, mas aos usos que devem ser observados nesse sector económico, dever ser observada por todos os que operam no sector económico em questão, consiste em aproveitamento excessivo, e portanto indevido e desleal, por parte da recorrida do prestígio e da reputação da denominação de origem Borba e assim ilícito por infracção à cláusula geral prevista no artigo 317º do CPI.

Quer dizer, entende a recorrente que pelo critério de lealdade concorrencial, que elegeu, a Adega Cooperativa de Borba CRL incorre, pela utilização da expressão ADEGA DE BORBA, ou pela pretensão à utilização de tal expressão (sinais 5, 6 e 7), porque contrária aos usos honestos do particular sector económico em causa, os vinhos de Borba, em concorrência desleal por infracção à cláusula geral prevista no artigo 317º do CPI.

Critério de lealdade concorrencial eleito pela recorrente é a conduta que os operadores médios e normais, do sector económico em questão, predominantemente aceitam dever ser observada por todos os que operam nesse sector económico.

E essa conduta é predominantemente aceite pelos operadores médios e normais do sector económico em questão, não por referência aos usos realmente observados, mas por referência aos usos que devem ser observados nesse sector económico.

Todavia importa antes verificar objectivamente se a utilização do sinal ADEGA DE BORBA, ou a pretensão à utilização de tal sinal, constitui a Adega Cooperativa de Borba CRL em acto de concorrência contrário aos usos honestos do particular sector económico em causa, os vinhos de Borba.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Efectivamente é a exigência de objectividade, porque melhor se compatibiliza com as realidades sociais e não uma qualquer moral teleológica, que permite distinguir entre concorrência desleal e concorrência, designadamente concorrência incómoda² para os demais operadores económicos.

Ora para aferir, mediante exigência de objectividade, sobre a honestidade ou desonestidade do acto de concorrência em causa é útil considerar o princípio da boa fé objectiva, é útil considerar que dele decorre que as realidades da vida comercial não impõem actuar com a lealdade exemplar de um perfeito homem de bem, nem muito menos proceder com a santidade do bom samaritano da parábola evangélica, mas antes actuar de acordo com o dever social de agir com a lealdade, a correcção e a lisura exigíveis conforme as circunstâncias de cada acto jurídico³.

Posto isto interessa considerar que a denominação de origem, nos termos do artigo 305º, n.º 1, do CPI, se constitui, nomeadamente, pelo nome de uma região que serve para designar ou identificar um produto originário dessa região, cuja qualidade ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.

Deste modo os vinhos de Borba, porque se entende que os vinhos das vinhas da região de Borba elaborados nessa sua região têm qualidade e característica particulares decorrentes do respectivo meio geográfico e humano, estão protegidos nessa sua tipicidade, como consta do ponto 1 supra, pela denominação de origem VINHO DE BORBA.

Tem-se entendido que nada impede que, para produtos com direito a denominação de origem, se utilizem marcas que incluam as palavras constitutivas dessa designação compostas de modo original⁴.

Quer dizer, a inclusão da palavra constitutiva da denominação de origem não pode impedir a distinção entre os sinais, marca e denominação de origem.

Efectivamente, ponderando o disposto nos artigos 239º, n.º 2, al. a), 243º, 304º-I, n.º 3, al. a), e 304º-J do CPI, é admissível que beneficiário ou contitular da denominação de origem, na composição do seu sinal particular, marca ou logótipo, para o produto abrangido por essa denominação, inclua a palavra constitutiva da designação da denominação de origem.

Simplemente a denominação de origem não tem nem proprietário exclusivo, nem utilizador exclusivo - constitui propriedade comum dos residentes ou estabelecidos na região de modo efectivo e sério e, desde que autorizados pelo titular do registo, pode ser usada indistintamente por aqueles que, na região, exploram a produção característica.

Consequentemente, não havendo proprietário exclusivo da denominação de origem, ou utilizador exclusivo, compreende-se que nem a marca, nem o logótipo, possam reproduzir a denominação de origem.

E assim compreende-se que nas marcas, ou logótipos, para produtos com direito a denominação de origem, a inclusão de palavra constitutiva dessa designação deva ser composta de modo a distinguir entre a marca, ou logótipo, e a denominação de origem.

Ora a Adega Cooperativa de Borba CRL, que produz e comercializa vinhos de Borba, não utiliza nos sinais em questão a denominação de origem indicada no ponto 1 supra, utiliza palavra, Borba, constitutiva da designação da denominação de origem e não só, constitutiva da sua própria denominação.

Por outro lado a marca ADEGA COOPERATIVA DE BORBA, pedida em 13/4/1984 e concedida em 27/6/1989, é anterior à própria constituição da denominação de origem VINHO DE BORBA.

A recorrida é também proprietária de marca mista em que o elemento nominativo é apenas constituído por BORBA.

Acresce, como conta dos pontos 45 e 46 supra, que decisão já transitada em julgado julgou improcedente a acção em que a recorrente pedia a declaração de nulidade do registo da marca nacional n.º 402600 (sinal 1) nominativa, constituída precisamente pela expressão ADEGA DE BORBA.

Em Portugal, no Alentejo e em Borba, Adega Cooperativa de Borba só há uma, a recorrida Adega Cooperativa de Borba CRL fundada em 1955, a primeira de uma série de adegas cooperativas criadas no Alentejo com o incentivo e o apoio da então Junta Nacional do Vinho.

² Vd. Pedro Sousa e Silva, *Direito Industrial*, pg. 328 e nota 667.

³ Vd. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil anotado*, volume II, pg. 4.

⁴ Vd. Pedro Sousa e Silva, *Direito Industrial*, pg. 293.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A Adega Cooperativa de Borba CRL reúne mais de 300 viticultores associados que cultivam cerca de 2.100 hectares de vinha no Alentejo.

Foi devido a esse nome e ao trabalho levado a cabo pelos seus associados que a recorrida, ao longo de várias décadas, adquiriu uma respeitável posição no mercado dos vinhos do Alentejo e, em especial, dos vinhos de Borba, designadamente a quota de 9,8% em hipermercados.

Neste panorama, mesmo pelo critério máximo da lealdade exemplar de um perfeito homem de bem, seria excessivo exigir que a recorrida, para marcar os seus produtos, prescindisse da expressão que há décadas, ainda antes do estabelecimento da denominação de origem, integra a sua identidade social e económica.

Identidade social e económica que, por outro lado, permite que a recorrida, cumpre ponderar, tal como outros possa usufruir – pela mensagem dirigida à potencial clientela de que os seus vinhos são provenientes de operador vitivinícola que produz e comercializa vinhos originários da região geográfica denominada Borba - do poder atractivo que essa denominação geográfica possa irradiar para beneficiar a comercialização do seu produto.

A recorrida, nada o infirma e tudo o confirma, é das entidades estabelecidas na região a que assiste a contitularidade da denominação, que pode beneficiar da atracção exercida pela denominação de origem, pelo que a fruição da atracção exercida pela denominação de origem não a coloca em qualquer comportamento parasitário.

Deste modo nada permite estabelecer a utilização de ADEGA DE BORBA, ou ADEGABORBA, nos sinais em causa, como contrária a uso honesto no sector dos vinhos de Borba.

Improcede, pois, a questão de que a recorrida incorre, pela utilização da expressão ADEGA DE BORBA, ou pela pretensão à utilização de tal expressão (sinais 5, 6 e 7), em concorrência desleal por infracção à cláusula geral prevista no artigo 317º do CPI.

Pretende a recorrente que com a utilização do sinal ADEGA DE BORBA, porque se limita a reiterar a própria denominação de origem, isto é, porque se limita sinalizar a mensagem de que os produtos com ele marcados provêm da região cujo nome geográfico se encontra protegido pela referida denominação, a recorrida incorre em concorrência desleal por infracção aos limites decorrentes do artigo 317º do CPI.

Ora, como acima já se ponderou, permite-se nas marcas, ou logótipos, para produtos com direito a denominação de origem, a inclusão de palavra constitutiva dessa designação composta de modo a distinguir entre a marca, ou logótipo, e a denominação de origem.

Naturalmente que essa permissão se destina precisamente a possibilitar o benefício da atracção exercida pela denominação de origem.

Mensagem que, naturalmente, se completa reforça e atesta, como consta do ponto 44 supra, pela identificação na rotulagem de todos os produtos da recorrida, sem excepção, da sua identificação completa de produtor vinícola com indicação da actual denominação da sub-região BORBA, no âmbito da denominação de origem Alentejo.

Deste modo é pela expressão nominativa utilizada, distinta da denominação de origem, acrescida da aludida indicação da denominação da sub-região, que o sinal em apreço permite, por sugestão, reiterar a mensagem da denominação de origem.

Todavia, por isso, do artigo 317º do CPI, designadamente de limites dele decorrentes que, aliás, a recorrente não identifica, não resulta que a recorrida incorra em concorrência desleal.

Improcede, pois, a questão em apreço

Pretende a recorrente que a expressão ADEGA DE BORBA, porque se limita a transmitir aos consumidores que os vinhos com ela assinalados são vinhos elaborados ou produzidos numa adega que labora numa determinada região geográfica, constitui sinal desprovido de distintividade e assim proibido nos termos e para os efeitos do disposto na al. c) do artigo 223º, n.º 1, do CPI.

Efectivamente essa norma não permite constituir marca por meio de sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos.

Essa proibição, visto o disposto no artigo 304º-H, n.º 1, al. c), do CPI, estende-se à constituição de logótipos.

Sendo assim a pretensão da recorrente resulta de que o sinal ADEGA DE BORBA se constitui como indicação que serve no comércio para designar a proveniência geográfica dos vinhos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ora, antes de mais, importa referir que a recorrente, ao contrário do que alega na conclusão **1b)**, não formulou, a título subsidiário, em relação a todos os sinais, sinais 1 a 7 acima identificados, esta questão sobre a capacidade distintiva da expressão em causa.

Efectivamente, com fundamento em que o sinal é insusceptível de constituir marca, o pedido subsidiário refere-se ao logótipo n.º 24626 (sinal 1), constituído pela expressão ADEGA DE BORBA, e à marca n.º 381610 (sinal 4) constituída pela expressão ADEGABORBA.PT.

De todo o modo certo é que, como acima se ponderou, a recorrida pode beneficiar da atracção exercida pela denominação de origem.

Simplemente nada demonstra que o sinal em questão, só porque transmite tal mensagem, se constitui como indicação que serve no comércio para designar vinhos provindos, oriundos, produzidos e elaborados na região de Borba.

A matéria de facto não contém a demonstração, ou pressupostos de facto que permitam a demonstração de que no comércio, para designar vinhos provindos, oriundos, produzidos e elaborados na região de Borba, se usa adega de Borba.

Efectivamente não se encontra apoio para afirmar ou concluir que no comércio os vinhos da região de Borba são encomendados e pedidos mediante a indicação adega de Borba.

Portanto se é certo que o sinal ADEGA DE BORBA evoca, sugere vinhos da região de Borba, não é certo que o sinal ADEGA DE BORBA esteja constituído como sinal usual de vinhos da região de Borba.

Improcede, pois, a questão em apreço.

Pretende a recorrente que a expressão ADEGA, porque designa um meio de produção de produtos vinícolas, constitui sinal proibido nos termos e para os efeitos do disposto na al. c) do artigo 223º, n.º 1, do CPL.

Ora, a propósito desta questão, importa recordar que decisão já transitada em julgado julgou improcedente a acção em que a recorrente pedia a declaração de nulidade do registo da marca nacional n.º 402600 (sinal 1) nominativa, constituída precisamente pela expressão ADEGA DE BORBA.

E vem a propósito recordar porque nessa acção, como se colhe do acórdão⁵ mencionado no ponto 46 supra, já se ponderou, perante a pretensão da recorrente, que o sinal ADEGA não designa um meio de produção do vinho, mas antes designa local onde se trata e guarda o vinho e não qualquer meio, ou forma ou maneira ou modo de fazer ou processo, de produção do produto em si mesmo.

Efectivamente a recorrente estabelece um equívoco entre meio de produção como conceito da teoria económica e meio de produção como indicação proibida para designar o método, o processo de elaboração, do vinho.

A proibição não se refere a meio de produção como conceito da teoria económica que envolveria a total impossibilidade de utilizar, para marcar produtos, expressões respeitantes ao trabalho, ao equipamento e até à matéria prima, como vinha e uva.

Ora é evidente que a expressão em apreço não indica a designação de qualquer método, de qualquer processo de elaboração do vinho, de qualquer forma ou maneira ou modo de fazer vinho.

No âmbito desta questão cabe referir que não se dá seguimento à sugestão de suscitar ao Tribunal de Justiça da União Europeia a interpretação do conceito meio de produção.

É que, independentemente de tal conceito não suscitar, como se expôs, dúvida, este tribunal, visto disposto no artigo 267º do Tratado, no caso dos autos não tem que proceder ao pretendido reenvio prejudicial.

Efectivamente, perante o valor (€ 30.000,01) e visto o disposto nos artigos 44º, n.º 1, da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto), ou 24º, n.º 1, da LOFTJ (Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, na versão do Decreto-lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto), 627º, n.º 1, e 629º, n.º 1, do Código de Processo Civil, a causa admite recurso ordinário de revista.

Na verdade no nosso sistema judicial estão obrigados a suscitar a questão prejudicial perante o TJCE, o Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Administrativo e o Tribunal Constitucional e estão também a isso obrigados o Tribunal da Relação e o Tribunal de 1.ª instância, apenas e tão só quando das respectivas decisões não seja possível interpor recurso ordinário, quer por força de lei expressa, quer por força das regras sobre alçada dos tribunais⁶.

Acresce que não está em causa norma transnacional, mas norma nacional.

⁵ Nos autos e também disponível em www.dgsi.pt.

⁶ Vd. Maria Rosa Oliveira Tching, *Julg.*, n.º 14, 2011, pg. 148, nota 66.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Improcede, pois, a questão em apreço e, com a improcedência das demais questões colocadas para obter a pretendida alteração da decisão recorrida, consequentemente improcede o recurso.

A recorrente, como se referiu, subsequentemente à sua alegação de recurso pediu a condenação da recorrida por litigância de má fé.

Ora cumpre ponderar que o pedido de condenação em litigância de má fé deve ser formulado, sem prejuízo evidentemente do direito ao contraditório, em qualquer das alegações admitidas, previstas na tramitação na fase do recurso.

Com efeito essas alegações definem e estabilizam a oportunidade para alegar sobre as posições das partes e assim a oportunidade para valorar a actuação processual da contraparte.

De todo o modo, ainda que a intervenção da recorrente seja inoportuna para formulação de tal pedido, em atenção a que a litigância de má fé releva de conhecimento oficioso, importa referir, para além de questionável o sentido que a recorrente pretende inculcar à declaração da recorrida, não se justificar, na controvérsia nacional, dever a recorrida dar conhecimento nesta jurisdição de contencioso administrativo com instituto estrangeiro de marcas.

Assim os autos não permitem atribuir tal conduta à recorrida.

III-

Pelo exposto julgam improcedente o recurso interposto pela exequente e, consequentemente, confirmam a decisão recorrida.

Improcede a pretendida condenação da recorrida em litigância de má fé.

Custas pela exequente: artigo 527º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Restitua-se à recorrente os documentos de fls. 1581 a 1622 e à recorrida os documentos de fls. 1641 a 1663 com multa, a cargo da recorrente por ter dado causa ao incidente, de uma UC: artigo 27º, n.º 1, do R.C.P.

Processado em computador.

Lisboa, 16/11/2016

Tribunal da Relação de Lisboa

Apelação

Processo n.º 97/12.0YHLSB.L1

O antecedente acórdão no primeiro período da sua parte III, a fls. 1692, incorre em evidente lapso material que, nos termos dos artigos 614º, n.º 1 e 666º do Código de Processo Civil, cabe corrigir.

Efectivamente escreveu-se «interposto pela exequente» quando se devia ter escrito «interposto pela recorrente».

Deste modo, corrigindo o lapso, substitui-se «exequente» por «recorrente», de modo que a frase desse primeiro período fica assim: «Pelo exposto julgam improcedente o recurso interposto pela recorrente e, consequentemente, confirmam a decisão recorrida.».

Lavre cota da correcção no lugar próprio.

Notifique

Processado em computador.

Lisboa, 29/11/16





**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo n.º97/12.OYHLSB.L1.S1

Acordam na Formação a que alude o artigo 672.º, n.º3 do Código de Processo Civil:

1. J. Portugal Ramos Vinhos, S.A. intentou contra:
A Adega Cooperativa de Borba CRL;
A presente ação declarativa.

Pediu:

a) A declaração de ilicitude dos logótipos n.º 24626 e 24627, das marcas nacionais n.ºs 40.600 e 381.610 e dos pedidos de marca n.ºs 478.286, 497.332 e 497.333 (sinais 1 a 7 identificados no artigo 28º da petição inicial) porquanto – segundo sustenta – cada um deles, e todos no seu conjunto, implicam um aproveitamento indevido em benefício próprio da ré e em detrimento dos demais contitulares da denominação de origem Borba e, em consequência, desrespeitam a proibição de atos de concorrência desleal estabelecida na cláusula geral do artigo 317.º do CPI e do artigo 10-bis da Convenção de Paris;

b) A anulação os logótipos n.ºs 24.626 (sinal 1) e 24.627 (sinal 2) e da marca nacional n.º 381.610 (sinal 4), nos termos, respectivamente, do artigo 304.º-L n.º1, al. e), conjugado com o artigo 304.º-R, n.º1, e do artigo 239º, n.º1, al. e), conjugado com o artigo 266.º n.º1, todos do CPI;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) A anulação da marca nacional n.º402.600 (sinal 3) nos termos do artigo 239.º n.º1, al. e), conjugado com o artigo 266.º, n.º1, todos do CPI;

d) A condenação da ré a cessar o uso dos sinais identificados na al. a) (sinais 1 a 7) nos termos do artigo 312.º, n.º1, al. b), do CPI, designadamente nos seus produtos e estabelecimentos e em quaisquer suportes, rótulos dos produtos que comercializa, nas paredes e muros da sua propriedade e instalações, toldos, tabuletas, letreiros, pinturas em montras e viaturas, publicidade, sacos, embalagens, rótulos, documentação comercial, na Internet, estacionário, sinal ética, brochuras, embalagem e publicidade ou por qualquer outro meio;

e) A condenação da ré no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, a dividir em partes iguais entre a autora e o Estado, no valor diário de € 500,00, por cada dia, posterior ao trânsito em julgado da decisão desta ação, em que não cumpram alguma das injunções da alínea anterior;

f) A condenação da ré a abster-se de solicitar o registo e ou utilizar no comércio quaisquer sinais cujo elemento verbal ou denominativo seja apenas constituído pelas expressões ADEGA DE BORBA, ADEGABORBA, ADEGABORBA.PT e B ADEGA DE BORBA;

g) Subsidiariamente, a declaração de nulidade do registo de logótipo n.º24626 (sinal 1) nos termos das als. c) e d) do artigo 223.º (ex vi alínea c) do n.º1 do artigo 304.º-H) e do registo de marca n.º381.610 (sinal 4) nos termos do artigo 223.º, n.º1, al. a), e 265.º, n.º1, al. a), todos do CPI.

h) Ou, caso algum dos sinais referidos na alínea anterior não seja declarado nulo, que relativamente a esse sinal, o Tribunal declare que as expressões ADEGA DE BORBA e ADEGABORBA nele contidas não ficam de uso exclusivo da ré nos termos do artigo 223.º n.ºs 2 e 3, do CPI.

2. Houve contestação e, na devida oportunidade, foi proferida sentença que julgou a ação improcedente, absolvendo a ré dos pedidos.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3. Apelou a autora, mas o Tribunal da Relação, por unanimidade e com fundamentação, no essencial, não divergente confirmou a decisão.

4. Ainda inconformada, pede revista excecional.

Como pressuposto de admissibilidade, invoca o da alínea a) do n.º1 do artigo 672.º referido.

5. Contra-alegou a Adega Cooperativa de Borba, CRL.

Opôs-se à admissão do recurso, sustentando que não se verifica o invocado pressuposto e que pela sua não verificação já se pronunciou esta Formação na Revista Excecional n.º210/11.5TBVVC.E1.S1 em acórdão cuja cópia juntou.

6. Este acórdão foi proferido no processo n.º210/11.5TBVVC.E1.S1 e dele consta:

“Nos presentes autos, o Tribunal da Relação confirmou a decisão de 1.ª instância que julgou improcedente o pedido do autor J. Portugal Ramos Vinhos SA de que se declarasse a nulidade do registo da marca da ré Adega Cooperativa de Borba CRL “Adega de Borba”.

7. As decisões da Formação impedem, naturalmente, que, no mesmo processo, se volte a discutir a questão decidida quanto à admissão ou não do recurso. Impõe-se esta afirmação mesmo pela evidência, já que não se concebe a prolação de sucessivas decisões sobre a mesma questão, sem ser pela via – aqui excluída – do recurso ou da reclamação.

Mas as decisões tomadas no âmbito do n.º3 do dito artigo 672.º visam, pela sua própria natureza, apenas aquele caso, definem o direito somente naquele e para aquele contexto.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, constituindo caso julgado formal, está-lhes vedado o efeito de caso julgado material.

8. Decerto que, independentemente destas figuras, permanece o princípio interpretativo imposto pelo n.º3 do artigo 8.º do Código Civil.

Mas não temos elementos para considerar relevante afinidade em ordem a considerar que as questões de admissibilidade da revista excecional num e noutro processo "mereçam tratamento análogo" que demande uma "interpretação e aplicação uniformes do direito".

Não se pode, nomeadamente, inferir que no outro processo estivessem em causa as questões que se vão referir e que vão justificar a admissão recursória que se vai decidir aqui.

9. A presente ação não se integra na previsão específica do artigo 39.º e seguintes do CPI, não valendo aqui a proibição de recursos para o STJ constante do n.º3 do artigo 46.º daquele mesmo diploma legal.

10. Como esta Formação tem entendido muito reiteradamente, o pressuposto da alínea a) do dito artigo 672.º preenche-se com a existência de divergências na doutrina ou na jurisprudência sobre a questão ou as questões em causa, ou ainda nos casos em que o tema está eivado de novidade, tudo de sorte que o cidadão comum que lida com este tipo de assuntos não pode legitimamente estar seguro da interpretação com que pode contar por parte dos tribunais.

Isto sempre sem perder de vista que a lei desenha, logo à partida, um regime de excecionalidade na admissão deste tipo de revistas e que, na própria redação do pressuposto, usou uma linguagem particularmente exigente traduzida pela palavra "claramente".



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. No presente recurso e muito sucintamente, levantam-se questões que giram em torno da interpretação do artigo 223.º, n.º1, alínea c) do aludido Código da Propriedade Industrial, tendo em conta que transpôs para a ordem interna a diretiva 89/104/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 e que sobre o sentido e alcance desta já se pronunciou o TJ.

Estas questões terão levado – segundo se sustenta – a decisões administrativas relativas a casos semelhantes em dessintonia com o entendimento plasmado no acórdão recorrido.

E envolvem interesses de particular monta, para mais tendo em conta a muito importante vertente económica que a produção vinícola tem no nosso país.

12. Estamos, pois, perante um tema eivado de novidade a demandar, para segurança dos intervenientes económicos, uma clara linha jurisprudencial, que só pode ser alcançada com a intervenção deste Supremo Tribunal.

13. Assim, admite-se a revista.

Lisboa, 30.3.17
Joaquim de Almeida

Joaquim de Almeida



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISTA N.º 92/17.0YHLSB.L1.S1

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

I – RELATÓRIO

1. J. Portugal Ramos Vinhos, S.A., intentou a presente acção com processo ordinário contra Adega Cooperativa de Borba CRL, pedindo:

a) A declaração de ilicitude dos logótipos n.º 24626 e 24627, das marcas nacionais n.os 40 600 e 381610 e dos pedidos de marca n.os 478286, 497332 e 497333 (sinais I a 7 identificados no artigo 28º da petição inicial) porque cada um deles, e todos no seu conjunto, implicam um aproveitamento indevido em benefício próprio da ré e em detrimento dos demais contitulares da denominação de origem Borba e, em consequência desrespeitam a proibição de actos de concorrência desleal estabelecida na cláusula geral do artigo 317º do CPI e do artigo 10-bis da Convenção de Paris;

b) A anulação os logótipos n.º 24626 (sinal I) e 24627 (sinal 2) e da marca nacional n.º 381610 (sinal 4), nos termos, respectivamente, do artigo 304º-L n.º 1, al. e), conjugado com o artigo 304.0-R, n.º 1, e do artigo 239º, n.º 1, al. e), conjugado com o artigo 266.º n.º I, todos do CPI;

c) A anulação da marca nacional n.º 402600 (sinal 3) nos termos do artigo 2390, n.º 1, al. e), conjugado com o artigo 266º, n.º 1, todos do CPI;

d) A condenação da ré a cessar o uso dos sinais identificados na al. a) (sinais 1 a 7) nos termos do artigo 312, n.º 1, al. b), do CPI, designadamente nos seus produtos e estabelecimentos e em quaisquer suportes, rótulos dos produtos que comercializa, nas



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paredes e muros da sua propriedade e instalações, toldos, tabuletas, letreiros, pinturas em montras e viaturas, publicidade, sacos, embalagens, rótulos, documentação comercial, na Internet, estacionamento, sinalética, brochuras, embalagem e publicidade ou por qualquer outro meio;

e) A condenação da ré no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, a dividir em partes iguais entre a autora e o Estado, no valor diário de € 500,00, por cada dia, posterior ao trânsito em julgado da decisão desta acção, em que não cumpram alguma das injunções da alínea anterior;

f) A condenação da ré a abster-se de solicitar o registo e ou utilizar no comércio quaisquer sinais cujo elemento verbal ou c) A anulação da marca nacional n.º 402600 (sinal 3) nos termos do artigo 239º n.º 1. al. e) conjugado com o artigo 266º, n.º 1, todos do CPI;

d) A condenação da ré a cessar o uso dos sinais identificados na al. a) (sinais 1 a 7) nos termos do artigo 312º, n.º 1, al. b), do CPI, designadamente nos seus produtos e estabelecimentos e em quaisquer suportes, rótulos dos produtos que comercializa, nas paredes e muros da sua propriedade e instalações, toldos, tabuletas, letreiros, pinturas em montras e viaturas, publicidade, sacos, embalagens, rótulos, documentação comercial, na Internet, estacionamento, sinalética, brochuras, embalagem e publicidade ou por qualquer outro meio;

e) A condenação da ré no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, a dividir em partes iguais entre a autora e o Estado, no valor diário de € 500,00, por cada dia, posterior ao trânsito em julgado da decisão desta acção, em que não cumpram alguma das injunções da alínea anterior;

t) A condenação da ré a abster-se de solicitar o registo e ou utilizar no comércio quaisquer sinais cujo elemento verbal ou denominativo seja apenas constituído pelas expressões ADEGA DE BORBA, ADEGABORBA, ADEGABORBA.PT e B ADEGA DE BORBA;

g) Subsidiariamente, a declaração de nulidade do registo de logótipo n.º 24626 (sinal 1) nos termos das als. c) e d) do artigo 223º (ex vi alínea c) do n.º 1 do artigo 304.0-H) e do registo de marca n.º 381610 (sinal 4) nos termos do artigo 223º, n.º 1, al. a), e 265º, n.º 1, al. a), todos do CPI;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

h) Ou, caso algum dos sinais referidos na alínea anterior não seja declarado nulo, que relativamente a esse sinal, o Tribunal declare que as expressões ADEGA DE BORBA e ADEGABORBA nele contidas não ficam de uso exclusivo da ré nos termos do artigo 223º, n.os 2 e 3, do CPI.

2. A Ré contestou impugnando a factualidade alegada e pedindo a improcedência da acção.

3. Após a tramitação normal do processo procedeu-se a julgamento e após a fixação da matéria de facto foi proferida sentença que, julgou improcedente a acção, e absolveu a Ré dos pedidos.

4. Inconformada a Autora interpôs recurso de apelação, para o Tribunal da Relação de Lisboa que, por Acórdão, decidiu julgar «improcedente o recurso interposto pela recorrente e, conseqüentemente, confirmam a decisão recorrida».

5. A Autora J. Portugal Ramos, Vinhos, S.A. veio interpor Recurso de Revista para o Supremo Tribunal de Justiça e, tendo alegado, formulou as seguintes conclusões:

A. A decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa de que ora se recorre veio julgar a Apelação improcedente, confirmando a decisão recorrida, proferida em 1.ª instância pelo Tribunal da Propriedade Intelectual.

B. A confirmação integral, unânime e irrestrita, por parte do Tribunal da Relação de Lisboa, acompanhando essencialmente a fundamentação jurídica do julgado pela primeira instância estabeleceu uma dupla conformidade de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito, apurada de acordo com matéria factual análoga, o que, nos termos comuns de recurso, impede a ora Recorrente de sindicar o referido acórdão no âmbito de uma revista comum.

C. Sem prejuízo, entendeu o legislador conceder à parte que vê a sua pretensão vencida na primeira instância e na Relação a faculdade de recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, para além de consubstanciar uma dupla conforme, nos termos do n.º 3 do art.º 671.º do CPC, nomeadamente, estiver «em causa uma questão cuja



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito» (art.º 672.º, n.º 1, alínea a) do CPC).

D. A possibilidade de submeter à apreciação do Supremo Tribunal de Justiça a decisão judicial unânime das instâncias precedentes, através da interposição de uma revista excepcional, depende da verificação de um conjunto de pressupostos.

E. Desde logo, postula este Venerando Tribunal Superior que "A dupla conformidade prevista no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, caracterizasse, apenas e só, com a conformação pela Relação - em termos unânimes e irrestritos do julgado pela 1ª instância, irrelevando diversa fundamentação, salvo se essencialmente diferente, alcançada por apelo à substanciação ou por alteração, se admissível, da causa de pedir." [Revista excepcional n.º 5979/09.4TVLSB.L1.SI de 26-02-2014, Relator SEBASTIÃO PÓVOAS].

F. Para além de que "A admissibilidade da revista excepcional pressupõe, antes de mais, que estejam presentes os requisitos gerais de admissibilidade da revista, e que só não admite revista normal, em consequência da verificação de dupla conformidade prevista no n.º 3 do art.º 671.º do NCPC (2013)." [Revista excepcional n.º 294/12.9TBBRR.L1.SI de 13-03-2014, Relator MOREIRA ALVES].

G. Relativamente aos requisitos comuns da revista, encontram-se os mesmos in casu preenchidos, na medida em que é admissível o recurso ordinário da decisão (art.º 629.º, n.º 1 do CPC) quer em razão do valor da causa, quer da sucumbência, e o acórdão da Relação foi proferido sobre decisão da 1ª instância que conheceu do mérito da causa (art.º 671.º, n.º 1 do CPC).

H. Quanto aos pressupostos específicos da revista excepcional, encabeçados pela constatação de uma dupla conforme, cumpre, seguidamente, demonstrar a verificação in casu dos mesmos.

I. Da constatação de uma dupla conforme (art.º 671.º, n.º 3 do CPC)

I. Decorre, sabidamente, da coincidência de julgados da primeira instância e da Relação e, no caso em apreço, foi determinada pelo acórdão recorrido que decidiu que "Pelo exposto julgam improcedente o recurso interposto pela Recorrente e, consequentemente, confirmam a decisão recorrida".

J. In casu, não só o acórdão da Relação de Lisboa confirmou, de forma integral, irrestrita e unânime, a decisão proferida em primeira instância pelo Tribunal de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Propriedade Intelectual, como a fundamentação jurídica de ambas as decisões é essencialmente idêntica.

K. *Ambas as decisões julgaram improcedentes na sua totalidade os vários pedidos formulados pela ora Recorrente na presente acção com base na aplicação das mesmas normas jurídicas, a saber,*

a) Ambas decidiram, com base no artigo 317.º do CPI, considerar improcedente o pedido de declaração de ilicitude dos logotipos n.º 24626 e n.º 24627, das marcas nacionais n.º 402600 e n.º 381610 e dos pedidos de marca n.º 478286, n.º 497332 e n.º 497333 (Sinais 1 a 7);

b) Ambas decidiram, com base no artigo 304.º-1 n.º 1 alínea e) conjugado com o artigo 304.º-R n.º 1 e com base no art. 239.º n.º 1 alínea e) conjugado com o art. 266.º n.º 1, todos do CPI, considerar improcedente o pedido de anulação dos logotipos n.º 24626 (Sinal 1) e n.º 24627 (Sinal 2) e a marca nacional n.º 381610 (Sinal 4);

c) Ambas decidiram, com base no artigo 239 n.º 1 alínea e) conjugado com o art. 266 n.º 1, todos do CPI, considerar improcedente o pedido de anulação da marca nacional n.º 402600 (Sinal 3);

d) Ambas decidiram, com base no artigo 312 n.º 1 alínea b) do CPI, considerar improcedente o pedido de condenação da Recorrida em cessar o uso dos sinais identificados na alínea a) (Sinais 1 a 7);

e) Ambas decidiram ser improcedente o pedido de condenação da Recorrida a abster-se de solicitar o registo e/ou utilizar no comércio quaisquer sinais cujo elemento verbal ou denominativo seja apenas constituído pelas expressões "ADEGA DE BORBA", "ADEGABORBA", "ADEGABORBA. PT" e "B ADEGA DE BORBA".

L. *De igual modo, ambas decidiram considerar improcedentes os pedidos formulados pela Recorrente a título subsidiário, a saber:*

f) Ambas decidiram, com base nas alíneas c) e d) do art. 223.º (ex vi alínea c) do n.º 1 do art. 304.º-H) considerar improcedente o pedido de declaração de nulidade do registo de logótipo n.º 24626 (Sinal 1) e, com base no art. 223 n.º 1 alínea a) e 265.º n.º 1 alínea a), todos do CPI, considerar improcedente o pedido de declaração de nulidade do registo de marca n.º 381610 (Sinal 4); e



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

g) Ambas decidiram, com base no 223.º n.ºs 2 e 3 do CPI, não declarar que as expressões "ADEGA DE BORBA" e "ADEGABORBA", ficavam de uso exclusivo da Recorrida.

M. Verifica-se assim, in casu, o pressuposto da dupla conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 671.º do CPC.

II. De como nos presentes autos, se suscita uma questão jurídica que transcende, pela sua relevância, o interesse particular da Recorrente e de como a sua apreciação por parte do Supremo Tribunal de Justiça é claramente necessária para uma melhor aplicação do Direito (art.º 672.º, n.º 1 al. a) do CPC)

N. Uma das questões jurídicas suscitadas nos presentes autos, e em concreto no âmbito da análise da procedência dos dois pedidos que a ora Recorrente formulou a título subsidiário, é a questão de saber se a expressão ADEGA DE BORBA, denominador comum dos sinais da Recorrida aqui impugnados, é ou não passível de registo como marca ou como logótipo à luz do critério estabelecido ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 223.º do CPI.

O. Esta questão é identificada pelo Tribunal a quo da seguinte forma:

"(...) Pretende a Recorrente que a expressão ADEGA DE BORBA, porque se limita a transmitir aos consumidores que os vinhos com ela assinalados são vinhos elaborados ou produzidos numa adega que labora numa determinada região geográfica, constitui sinal desprovido de distintividade e assim proibido nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo 223.º, n.º 1, do CPF. [pág. 15]

P. O Tribunal a quo, respondeu a esta questão afirmando (na esteira do estatuído na sentença da primeira instância) que a expressão ADEGA DE BORBA, quando analisada à luz e para os efeitos do disposto no art.º 223.º, n.º 1, alínea c) do CPI, possui, em abstracto, capacidade distintiva suficiente para poder ser validamente registada por qualquer empresa que produza vinhos de BORBA como marca individualizadora dos vinhos por si produzidos (ou como logótipo/nome comercial das respectivas adegas e estabelecimentos).

Q. O preceito legal por referência ao qual esta questão jurídica foi respondida (o artigo 223.º n.º 1 alínea c) do CPI) é um preceito que estabelece uma norma imperativa destinada, em primeira Unha, à protecção de interesses públicos (e só reflexamente à protecção de interesses privados).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R. O referido preceito legal contém no seu enunciado uma série de conceitos jurídicos indeterminados: "indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou o meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras (" características dos mesmos)".

S. A interpretação desses conceitos jurídicos indeterminados e o processo da respectiva aplicação a casos concretos é um desafio para o aplicador do Direito e obriga-o a um aturado e complexo processo de exegese.

T. É através do dito preceito legal que o legislador português transpõe para o ordenamento jurídico nacional a pauta normativa constante do art.º 3.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 89/104/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988, doravante designada por "Diretiva".

U. Em consequência, tanto os Tribunais como as instâncias administrativas portuguesas, sempre que são chamados a aplicar aos casos concretos o enunciado normativo constante do artigo 223.º n.º 1 alínea c) do CPI não podem deixar de fazer apelo aos princípios e orientações emanados do TJUE a propósito da interpretação do artigo 3.º n.º 1 alínea c) da Diretiva.

V. O TJUE, ao longo dos quase 30 anos de vigência da Diretiva, respondendo a solicitações que nesse sentido lhe foram sendo dirigidas por Tribunais de vários países da União Europeia, pronunciou-se em variadíssimas ocasiões sobre o modo como o enunciado normativo constante do artigo 3.º n.º 1 alínea c) da Diretiva deve ser interpretado e estabeleceu uma série de pautas pelas quais os Tribunais e as instâncias administrativas portuguesas se devem guiar sempre que são chamadas a aplicar o artigo 223.º n.º 1 alínea c) do CPI a um caso concreto.

W. Entre os princípios e orientações emanados do TJUE contam-se os seguintes:

(i) O artigo 3.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva contém uma cláusula geral de proibição que não abrange apenas os nomes genéricos de produtos mas também todas aquelas palavras, frases ou expressões que atendendo ao seu significado literal ou imediato, o público potencial não perceberá como sinais que lhe comunicam que o produto com eles marcado provém de uma empresa específica de entre as muitas que oferecem, no mercado, produtos desse mesmo género (Acórdão C-311/11 de 12/07/2012);



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) O conceito de "outras características", contido no art.º 3.º, n.º 1, alínea c) da Diretiva não é um conceito naturalístico que deva ser interpretado de forma a englobar apenas aquilo que, na linguagem corrente, se considera uma característica, qualidade ou atributo dos produtos ou serviços assinalados, mas antes um conceito normativo que tem de ser interpretado à luz da ratio subjacente ao preceito legal no qual está inserido de forma a também englobar todas as palavras ou expressões que designem coisas ou situações que apresentem uma relação com produto ou serviço em questão análoga àquelas que se referem, por exemplo, à quantidade, ao destino ou à proveniência geográfica do mesmo), de modo a que, numa análise ponderada dos interesses em jogo, devam ser considerados de uso livre por parte de todos os operadores económicos do sector (Acórdão C- 51/10 P de 10/03/2011).

X. Estes princípios e orientações interpretativas são concretizados e densificados através da praxis do Instituto Europeu da Propriedade Intelectual ("EUIPO") nos milhares e milhares de decisões que cada ano lá se proferem a propósito dos inúmeros pedidos de registo de marcas que lhe são apresentados diariamente por empresas de todo o mundo.

Y. Incompreensivelmente, porém, nenhuma das instâncias aqui recorridas, apesar de a ora Recorrente as ter confrontado com várias sentenças proferidas pelos Tribunais da União Europeia a propósito da interpretação dos preceitos legais aqui em causa, dedicou uma só linha das respectivas sentenças à análise dessa jurisprudência e à apreciação do seu eventual impacto na resolução da questão jurídica aqui subjudice.

Z. E apesar de também terem sido confrontadas com várias decisões da EUIPO que recusaram, com base na falta de capacidade distintiva, marcas análogas às marcas sub Júdice da aqui Recorrida, as instâncias aqui recorridas decidiram igualmente fazer tábua rasa das mesmas, tendo, nomeadamente, votado ao desprezo absoluto a decisão da EUIPO que rejeitou em 4 Fevereiro de 2015 o registo como marca de vinhos da expressão ADEGA DE ÉVORA por considerar que a mesma possui um significado claramente descritivo em relação aos produtos (vinhos de Évora) para os quais o registo foi pedido e portanto se encontra desprovida, em abstrato, da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade de indicar aos consumidores potenciais que o vinho por ela assinalado provem de uma origem comercial específica.

AA. Se o exposto nos parágrafos anteriores permite a este Colendo Tribunal aperceber-se da complexidade técnico-jurídica e da relevância (até por que o que aqui está em causa tem a ver com o cumprimento por parte de órgãos do Estado português de obrigações de harmonização decorrentes do Tratado da UE) que assume a questão jurídica que subjaz aos dois pedidos subsidiários que a ora Recorrente submeteu às instâncias aqui em crise e de quão deficiente foi a aplicação do Direito que estas fizeram à questão em apreço, o que se diz nos próximos parágrafos explica em que medida a apreciação da referida questão jurídica por parte do Supremo Tribunal de Justiça transcende a satisfação dum mero interesse particular da Recorrente e permite resolver um problema de alcance geral que envolve uma série de relevantes interesses públicos.

BB. Senão vejamos: Uma atitude autista em relação às directrizes interpretativas emanadas das instâncias europeias a propósito do artigo 3o da Directiva unida à porosidade do enunciado normativo constante do artigo 223.º n.º 1 al. c) do CPI, levou a que os operadores jurídicos portugueses (doutrina, tribunais e instâncias administrativas) não tenham sido capazes de interpretar e aplicar de forma clara, homogénea e consistente o artigo 223 n.º 1 alínea a) do CPI legal quando confrontados com a questão da registabilidade de marcas de vinhos compostas pela palavra ADEGA acompanhada de um nome geográfico.

CC. Esta falta de consistência não só belisca o princípio da igualdade como ainda gera incerteza e insegurança às empresas que operam no sector vitivinícola quanto à licitude ou ilicitude de certas opções de marketing e naming, por elas contempladas no contexto das respectivas estratégias comerciais e das suas dinâmicas de captação de clientes.

DD. Como resulta da abundante documentação que oportunamente se juntou aos Autos, a questão aqui sub judice interessa a um conjunto muito vasto de operadores económicos.

EE. Todas as empresas que competem no sector dos vinhos e em especial aquelas que, como as entidades em liça nos presentes Autos, competem no segmento dos vinhos oriundos de regiões com denominação reconhecida e protegida naquele



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sector são, duma forma ou doutra, afectadas pela resposta que lhe for dada pelos órgãos encarregados da aplicação do Direito.

FF. *Essas empresas precisam de saber com absoluta certeza se expressões como ADEGA DO DOURO, ADEGA DO PORTO, ADEGA DO DÃO, ADEGA DE PORTALEGRE, ADEGA DE ÉVORA, ADEGA DE REGUENGOS DE MONSARAZ, ADEGA DA BAIRRADA, ADEGA DE BUCELAS, ADEGA DA MADEIRA, ADEGA DE SETÚBAL, ADEGA DE TRÁS-OS-MONTES, etc. podem ser registadas/monopolizadas por alguma delas como marcas comerciais de vinhos.*

GG. *Que o assunto em causa nos presentes Autos concerne aos interesses de um vasto número de agentes económicos que operam no mercado vitivinícola e inquieta de sobremaneira as instituições reguladoras do sector, nomeadamente aquelas de que depende a tutela das denominações de origem legalmente protegidas, provam-no os seguintes documentos, todos eles juntos aos presentes autos:*

- *a declaração de concordância com a tese aqui defendida pela Recorrente que foi subscrita por quase duas dezenas de produtores de vinhos e a preocupação por eles manifestada quanto ao modo como a questão deveria ser respondida pelos tribunais (junta aos autos em requerimento datado de 21/11/2013, com a referência CITIUS 15127621);*
- *o parecer subscrito pelo Presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (junto aos autos no mesmo requerimento referido em (i)); e*
- *a exposição apresentada ao INPI pela Comissão de Viticultura da Região do Alentejo a propósito de um pedido de registo que lhe foi apresentado pela aqui Recorrida que tem por objecto um sinal cujo elemento verbal está composto pela expressão ADEGA DE BORBA e que se encontra actualmente suspenso à espera da resolução definitiva do presente litígio (junta aos autos no documento n.º 22 [certidão do procedimento de registo da marca nacional n.º 478286, "ADEGA DE BORBA" (mista)], em requerimento datado de 17/01/2012, com a referência CITIUS 9108077).*

HH. *A luz de tudo o que ficou dito nos parágrafos anteriores é bom de ver que na questão objecto de recurso estão involucrados interesses sociais particularmente relevantes e cuja correta resolução deve ser salvaguardada mediante o acesso*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional ao terceiro grau de jurisdição. O peso do sector vinícola e dos produtos com direito a denominação de origem na economia portuguesa é enorme e é crucial dotar o mercado de regras que definam de forma clara o que as empresas que nele operam podem ou não podem fazer em termos de linguagem comercial e de estratégias de comunicação que visem a captação clientela. A intervenção clarificadora e pacificadora deste Colendo Tribunal revela-se portanto verdadeiramente crucial no sentido de fixar o patamar a partir do qual um sinal verbal que distingue produtos com direito a Denominação de Origem e que inclui na sua composição o nome geográfico que constitui essa mesma Denominação se considera suficientemente distintivo e pode ser livremente apropriado por qualquer uma das empresas que comercializa esse tipo de produtos para com ele competir nesse mercado e nele captar clientela.

II. Por outras palavras, impõe-se que este Colendo Tribunal assegure a transposição, para o âmbito pátrio, sem entorses nem distorções e com a autoridade, a clareza, a durabilidade e a homogeneidade adequadas, dos critérios aos quais deve obedecer a interpretação do artigo 223.º n.º 1 alínea c) do CPI e a sua aplicação a marcas compostas pela expressão ADEGA seguida de um nome geográfico protegido como denominação de origem. Desse modo, se melhorará a aplicação do Direito a uma problemática juridicamente complexa e socioeconomicamente muito relevante.

JJ. Se o que ficou dito nos parágrafos precedentes não bastasse para satisfazer o critério da alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC, e portanto para persuadir este Colendo Tribunal de que estamos perante uma "questão [a da interpretação e aplicação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 223.º do CPI à expressão ADEGA DE BORBA para assinalar produtos vinícolas] cuja apreciação, pela sua relevância jurídica [é] claramente necessária para uma melhor aplicação do direito" diga-se ainda que a Recorrente requereu ao Tribunal a quo que fizesse uso do mecanismo de reenvio prejudicial previsto artigo 97.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e nos artigos 93.º e seguintes do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça e suscitasse junto do TJUE uma questão relativa à interpretação da norma europeia (artigo 3.º n.º 1 al. c)) que o artigo 223.º n.º 1 al. e) transpõe para o ordenamento jurídico português.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

KK. Concretamente foi pedido ao Tribunal a quo que indagasse junto do TJUE o seguinte:

LL. Sendo que o artigo 223.º n.º 1 alínea c) do CPI estabelece que não podem ser registados como marcas "Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos".

MM. Sendo que a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva n.º 2008/95/CE dispõe que será recusado o registo, ou ficarão sujeitos a declaração de nulidade, uma vez efectuados, os registos de "marcas constituídas exclusivamente por sinais ou indicações que possam servir, no comércio, para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica ou a época de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos":

NN. Deve o conceito "outras características" constante do enunciado do referido artigo 3.º da Diretiva ser interpretado no sentido de nele incluir os meios de produção aos quais se recorre para a elaboração do produto que se pretende assinalar com a marca e nomeadamente às instalações, locais ou estabelecimentos nos quais habitualmente ocorre o respectivo processo de elaboração do mesmo?

OO. O Tribunal a quo decidiu não dar seguimento a este pedido da Recorrente afirmando não ter qualquer dúvida de que o conceito de "meio de produção" constante do enunciado normativo da ai. c) do n.º 1 do artigo 223.º do CPI, quando estão em causa marcas de vinhos, não abrange "expressões respeitantes ao trabalho, ao equipamento e à matéria prima como vinha e uva"; ii. não estar obrigado a proceder ao pretendido reenvio prejudicial porquanto a Recorrente dispõe da possibilidade de interpor recurso ordinário de revista para o Supremo Tribunal de Justiça e portanto só este Colendo Tribunal, a tal estaria obrigado; iii. não estar em causa no reenvio prejudicial solicitado pela Recorrente nenhuma "norma transnacional", mas apenas uma "norma nacional".

PP. E bom de ver que as justificações apresentadas pelo Tribunal a quo para declinar o pedido de reenvio que lhe foi formulado pela Recorrente carecem de pertinência.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QQ. *Quanto à primeira das justificações apresentadas pelo Tribunal a quo, diga-se que o conceito que está em causa na questão prejudicial cujo reenvio ao TJUE foi solicitado pela Recorrente, não é apenas o conceito de "meio de produção" constante do artigo 223.º do CPI, mas sobretudo e em primeira linha, o conceito de "outras características" constante do artigo 3.º da Directiva.*

RR. *Segundo o TJUE o conceito de "outras características" constante do artigo 3 da Directiva não é um conceito naturalístico que deva ser interpretado de forma a englobar apenas aquilo que, na linguagem corrente, se considera uma característica, qualidade ou atributo dos produtos ou serviços assinalados, mas antes um conceito normativo que tem de ser interpretado à luz da ratio subjacente ao preceito legal no qual está inserido de forma a também englobar todas as palavras ou expressões que designem coisas ou situações que apresentem uma relação com produto ou serviço em questão análoga àquelas que se referem, por exemplo, à quantidade, ao destino ou à proveniência geográfica do mesmo, de modo a que, numa análise ponderada dos interesses em jogo, devam ser considerados de uso livre por parte de todos os operadores económicos do sector (Acórdão C-51/10 P de 10/03/2011).*

SS. *É justamente aplicando este conceito amplo de "outras características" que o EUIPO rejeitou em 4 Fevereiro de 2015 o registo da marca ADEGA DE ÉVORA para vinhos considerando que a mesma tem um significado claramente descritivo em relação aos produtos para os quais é pedido o registo, sendo o impacto desse sinal no público relevante essencialmente de natureza descritiva, impedindo-o assim da capacidade de indicar uma origem comercial específica. A EUIPO fundamenta essa decisão do seguinte modo:*

TT. *"Para efeitos de avaliação do carácter descritivo, é necessário determinar se, do ponto de vista do público pertinente, existe um nexo suficientemente directo e concreto entre a expressão e os produtos / serviços para os quais é pedido o registo (acórdão de 20/07/2004, T-311/02, «LIMO», n.º 30).*

UU. *A marca «ADEGA DE ÉVORA», no seu todo, informa imediatamente os consumidores, sem necessidade de reflexão, de que os produtos para os quais é pedido o registo são vinhos produzidos na região de Évora.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VV. Assim, a marca contém informações claras e directas sobre a espécie e a proveniência geográfica dos produtos em questão.

WW. Consequentemente, a relação existente entre a marca «ADEGA DE ÉVORA» e os produtos objecto do pedido de registo é suficientemente estreita para que o sinal seja abrangido pela proibição definida na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 7.º do RMC."

XX. Na segunda das justificações apresentadas pelo Tribunal a quo para declinar o pedido de reenvio, o Tribunal a quo fugindo a uma obrigação que o Direito Europeu lhe impunha (porquanto havendo dupla conforme não há lugar a recurso ordinário de revista) através de uma argumentação infeliz, limita-se a sugerir à Recorrente que se dirija a este Colendo Tribunal, para que o mesmo, que a isso estará obrigado, suscite junto do TJUE o reenvio em questão.

YY. Quanta à terceira das justificações apresentadas pelo Tribunal a quo para declinar o pedido de reenvio, pouco há a dizer... é por demais evidente que o que está em causa no reenvio prejudicial solicitado pela Recorrente não é uma "norma nacional", mas uma norma de direito europeu (o artigo 3.º da Directiva e, apenas indirectamente a norma nacional que o transpõe para o ordenamento jurídico português).

ZZ. Em face do exposto este Colendo Tribunal não pode declinar pronunciar-se sobre o fundo do presente recurso nem limitar-se a dizer que a questão nele suscitada (a da distintividade duma marca) não passa duma simples questão técnica de linguagem que se resolve através do recurso a uma peritagem ou duma mera questão factual cuja resolução não transcende as fronteiras dos presentes Autos nem os interesses particulares da Recorrente.

AAA. Bem ao invés: entende a Recorrente que, em face do exposto, deverá, o presente recurso ser admitido e, em consequência, ser submetida à apreciação do Venerando Supremo Tribunal de Justiça a questão jurídica nele suscitada e portanto proferida decisão sobre a procedência dos dois pedidos formulados a título subsidiário pela Recorrente nos presentes Autos.

B - Do objecto do recurso

BBB. O Acórdão aqui em crise estatuiu que a expressão ADEGA DE BORBA quando adoptada por um determinado produtor da região de BORBA para assinalar



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no mercado os vinhos de BORBA por ele produzidos ou para se identificar ele próprio no tráfico comercial como empresa produtora de vinhos de BORBA não cai na alçada da proibição de registo decorrente da alínea c) do artigo 223.º, n.º 1 do CPI e que portanto o registo dessa expressão como marca e como logotipo que a Recorrida conseguiu obter junto do INPI foi validamente concedido por este Instituto e não enferma do vício de nulidade que lhe foi apontado pela Recorrente.

CCC. A Recorrente considera, com o devido respeito, que o Tribunal a quo se equivocou na resposta que deu à questão jurídica aqui sub judice e que, tendo cometido erros de vulto na interpretação da alínea c) do artigo 223.º, n.º 1 do CPI, assim como no processo metodológico através do qual levou a cabo a aplicação dessa norma à expressão ADEGA DE BORBA, proferiu uma decisão (a de declarar improcedentes os dois pedidos subsidiários apresentados na presente acção pela ora Recorrente) que não merece transitar que não merece transitar em julgado devendo ser revogada por este Colendo Tribunal e por ele substituída por outra de sentido oposto.

DDD. Dos erros cometidos pelo Tribunal a quo na interpretação e aplicação da proibição de registo decorrente da alínea c), n.º 1 do art.º 223.º do CPI O primeiro erro

EEE. O Tribunal a quo considerou que a expressão ADEGA DE BORBA quando adoptada por um determinado produtor da região de BORBA para assinalar no mercado os vinhos de BORBA por ele produzidos ou para se identificar ele próprio no tráfico comercial como empresa produtora de vinhos de BORBA não cai na alçada da proibição de registo decorrente da alínea c) do artigo 223.º, n.º 1 do CPI porquanto (sic)

- "a matéria de facto não contém a demonstração, ou pressupostos de facto que permitam a demonstração de que no comércio, para designar vinhos provindos, oriundos, produzidos e elaborados na região de Borba, se usa adega de Borba"

- não se encontra apoio para afirmar e concluir que os vinhos da região de Borba são encomendados e pedidos mediante a indicação adega de Borba".

FFF. Ao raciocinar assim o Tribunal afastou-se completamente dos moldes em que, segundo a jurisprudência do TJUE e do Tribunal Geral da União Europeia



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

("TGUE"), se deve levar a cabo a interpretação e a aplicação do disposto no artigo 3.º da Directiva e, portanto, errou.

GGG. Na verdade, é jurisprudência pacífica (cfr. Acórdão do TJUE C-311/11 de 12/07/2012) que o n.º 1 do artigo 3.º da Directiva (e portanto o n.º 1 do artigo 223.º do CPI) configura uma cláusula geral de proibição que não abrange apenas os nomes genéricos de produtos - ou as expressões que se usam literalmente no mercado para encomendar e pedir um produto de determinada espécie ou que possua a característica genérica de provir de uma determinada região geográfica - mas também todas aquelas palavras frases ou expressões que atendendo ao seu significado literal, o público potencial não perceberá imediatamente como sinais que lhe comunicam que o produto com eles marcado provém duma empresa específica e individualizada de entre as muitas que oferecem, no mercado, produtos do mesmo género ou com a mesma proveniência geográfica mas antes como sinais que lhe comunicam a mensagem mais ampla de que a empresa que produz e comercializa aquele produto pertence ao segmento de empresas que opera no sector dos produtos oriundos duma determinada região geográfica.

HHH. É precisamente lançando mão desta metodologia que o EUIPO rejeitou em Fevereiro de 2015 o registo da expressão ADEGA DE ÉVORA como marca de vinhos considerando que a mesma tem um significado descritivo em relação aos produtos para os quais o registo foi pedido porquanto o impacto desse sinal no público relevante assume essencialmente uma natureza descritiva, impedindo-o assim da capacidade de indicar uma origem comercial específica.

III. É também lançando mão dessa metodologia que o INPI rejeitou o registo da marca "ADEGA DE REGUENGOS DE MONSARAZ", n.º 537858.

JJJ. Com efeito, o sinal registando apresenta-se composto, exclusivamente pela expressão "Adega de" associada apenas a um nome geográfico, não sendo, tal conjunto suficiente, para identificar a origem empresarial específica dos produtos assinalados, revelando-se susceptível de ser encarado pelo consumidor como uma mera referência genérica e descritiva, devendo ficar, por esse motivo, de uso disponível no mercado."

KKK. Constitui também jurisprudência pacífica que para que uma determinada expressão seja considerada descritiva nos termos e para os efeitos do disposto na



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea c) do artigo 223.º n.º 1 do CPI não é necessário que todos os consumidores lhe atribuam um significado descritivo nem que uma parte dos consumidores lhe atribua apenas um significado descritivo. Basta, para o efeito, que uma parte dos potenciais consumidores possa atribuir-lhe, entre vários outros significados, um significado descritivo. E é este - e não outro - o Direito que deve ser aplicado ao caso dos Autos!

LLL. *Ora não se pode negar, sem violentar ostensivamente as regras normais da experiência, que os consumidores portugueses de produtos vinícolas, ou ao menos uma parte dos mesmos, ao contemplarem a expressão ADEGA DE BORBA aposta numa garrafa de vinho ou no rótulo de um estabelecimento dedicado à produção de vinhos possam ser levados a pensar que a mensagem mais imediatamente veiculada pela referida expressão é a mensagem ampla de que o vinho com ela assinalado foi elaborado numa das muitas adegas situadas na região de Borba e portanto provem de um dos muitos produtores que se dedicam à elaboração e venda desse género de vinhos.*

MMM. *Assim sendo, e posto que um sinal que seja ou possa ser imediatamente entendido pelos consumidores (ou por uma parte deles) como portador da mensagem genérica segundo a qual os vinhos com ele assinalados são vinhos elaborados ou produzidos numa das várias adegas que laboram numa determinada região geográfica ou segundo a qual os estabelecimentos vitivinícolas com ele identificados pertencem a uma das muitas empresas que operam e competem entre si nessa região, deve considerar-se descritivo e desprovido de capacidade distintiva no sentido e para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo 223.º n.º 1 do CPI, e portanto deve ver recusado o respectivo registo como marca ou nome/logotipo comercial.*

NNN. *Em resumo: no entender da Recorrente, o Tribunal a quo deveria ter-se afastado do critério seguido pelo Tribunal de primeira instância e deveria ter estatuído que o sinal "ADEGA DE BORBA" cai na alçada da proibição de registo consagrada no artigo 223.º n.º 1 alínea c) do CPI.*

OOO. *Diga-se aliás que o entendimento aqui defendido pela Recorrente é também perfilhado por muitas e autorizadas vozes. O INPI perfilha-o (tendo recusado nomeadamente a marca nacional n.º 537858 "ADEGA DE REGUENGOS DE*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONSARAZ"), o EUIPO perfilha-o (tendo recusado nomeadamente o registo da marca comunitária "ADEGA DE ÉVORA" n.º 13580675), o Professor Ribeiro de Almeida no parecer junto aos autos pela Recorrente perfilha-o, o Presidente do Instituto da Vinha e do Vinho perfilha-o (no parecer que a Recorrente oportunamente juntou aos autos), a Comissão de Viticultura da Região do Alentejo perfilha-o (na exposição que apresentou junto do INPI a propósito de um pedido de registo de um sinal misto cujo elemento dominante é constituído pela expressão ADEGA DE BORBA, processo este que se encontra actualmente suspenso à espera da resolução do presente litígio); as quase duas dezenas de produtores de vinho que subscreveram uma declaração de concordância com o entendimento jurídico propugnado pela Recorrente nos presentes Autos perfilham-no, o próprio Tribunal da Relação de Lisboa no Acórdão de 8 de março de 2003 sobre a marca "ADEGA ALENTEJANA" antes citado também já o perfilhou.

O Segundo Erro

PPP. O Tribunal a quo cometeu ainda um segundo erro: o de ter estatuído, na esteira do que já tinha feito o Tribunal de primeira instância, que o termo ADEGA, isoladamente considerado, é um termo distintivo no sector dos vinhos e que, em consequência, a sua junção ao termo descritivo BORBA dota o sintagma daí resultante (ADEGA DE BORBA) da capacidade comunicativa necessária para permitir aos consumidores que com ele são confrontados diferenciar, pela sua específica proveniência empresarial, os vinhos e os estabelecimentos de BORBA com ele assinalados dos demais vinhos e estabelecimentos de BORBA existentes no mercado.

QQQ. Ora, o entendimento de que o termo ADEGA não é distintivo no sector dos Vinhos é perfilhado por muitas e autorizadas vozes. O INPI perfilha-o (tendo recusado a marca nacional n.º 398332 "ADEGA" e a marca nacional n.º 448744 "ADEGAS"), o EUIPO perfilha-o (tendo recusado nomeadamente o registo da marca comunitária "LA BODEGA" 4285342), o próprio STJ parece tê-lo perfilhado (veja-se o acórdão de 29 de janeiro de 2002 no qual se afirma categoricamente que o vocábulo "ADEGA" [à semelhança de outros vocábulos como QUINTA] é de tal modo genérico no sector dos vinhos, que não possui qualquer capacidade distintiva própria para funcionar como marca nesse sector).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RRR. E se outro argumento não existisse para sustentar a tese de que o termo ADEGA não é um termo distintivo no sector dos vinhos sempre se poderia dizer que o mesmo se encaixa na alínea c) do artigo 223.º, n.º 1, alínea c) do CPI (e em particular do conceito "meio de produção" dele constante).

SSS. Efectivamente, sendo inquestionável e tendo até sido dado como provado nos presentes autos que a palavra ADEGA, nos usos e na linguagem comercial do mercado dos vinhos, serve para designar a instalação ou local onde as empresas que se dedicam à produção e comercialização de vinhos elaboram os respectivos produtos não há como negar que a palavra ADEGA, no contexto do comércio de vinhos, é um termo que serve para designar um dos meios de produção utilizados pelas empresas vinícolas na elaboração de vinhos e que portanto encaixa no conceito de "meios de produção" constante do enunciado do art.º 223.º, n.º 1, alínea c) do CPI.

TTT. Só não se chega a essa conclusão se se fizer uma interpretação incorrecta do referido conceito "meios de produção".

UUU. Infelizmente foi isto o que fez o Tribunal a quo.

VVV. No entender da Recorrente o conceito "meio de produção" constante do enunciado legal do artigo 223.º n.º 1 alínea c) deve ser interpretado no sentido de abranger todos os utensílios e infra estruturas que normalmente se utilizam na elaboração de um determinado produto e que não se incorporam nesse produto, abrangendo entre outros, as instalações onde habitualmente se realizam as operações do respectivo processo produtivo.

WWW. Se este entendimento tivesse sido seguido pelo Tribunal a quo o mesmo teria chegado à conclusão que a palavra ADEGA é um termo ou indicação que serve para designar um "meio de produção" de produtos vinícolas e, portanto, como um termo meramente descritivo nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 223.º n.º 1 alínea c) do CPI. Pelo que uma expressão que se limite combinar esse termo com o termo descritivo BORBA (ADEGA DE BORBA) carece também, quando analisada no seu conjunto, da capacidade distintiva exigida pelo artigo 223.º do CPI.

Do Reenvio Prejudicial



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXX. Ora, não tendo sido este o entendimento seguido pelo Tribunal a quo no âmbito dos presentes autos e tendo em conta que o conceito "meio de produção" é um conceito jurídico indeterminado que consta de uma norma legal (artigo 223.º n.º 1 alínea c) do CPI) que transpõe para o ordenamento jurídico português uma disposição constante de uma Directiva da União Europeia (artigo 3.º n.º 1, alínea c) da Directiva n.º 2008/95/CE), a respectiva interpretação deve ser feita de maneira uniforme por todas as instâncias judiciais dos países membros da União Europeia, sendo especialmente pertinente que este Venerando Tribunal, fazendo uso do mecanismo de reenvio prejudicial previsto artigo 97.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e nos artigos 93.º e seguintes do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, suscite junto do Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão interpretativa, tida como necessária para a boa decisão da presente causa, na formulação que o Colendo Tribunal entenda ser a mais apropriada:

Sendo que o artigo 223.º n.º 1 alínea c) do CPI estabelece que não satisfazem as condições para serem registados como marcas "Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos".

Sendo que a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva n.º 2008/95/CE dispõe que será recusado o registo ou ficarão sujeitos a declaração de nulidade, uma vez efectuados, os registos relativos "A marcas constituídas exclusivamente por sinais ou indicações que possam servir, no comércio, para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica ou a época de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos ":

A estatuição "indicações que possam servir no comércio para designar outras características do produto ou da prestação do serviço" constante do enunciado da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva n.º 2008/95/CE, quando aplicada no contexto do exame da admissibilidade do registo de sinais que se pretendem adoptar para assinalar produtos vinícolas, deve ser interpretado no sentido de abranger as designações que habitualmente se usam no mercado para identificar as instalações,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locais ou estabelecimentos nos quais ocorre o processo de elaboração desse tipo de produtos?

Conclui pedindo que seja o presente recurso ser julgado procedente, o acórdão recorrido ser parcialmente revisto nos * termos e pelos fundamentos acima invocados e substituído por acórdão que:

a) Declare a nulidade do registo de logótipo n.º 2462o (identificado como /Sinal 1 na petição inicial) nos termos das alíneas c) e d) do art. 223.º (ex vi alínea c) do n.º 1 do art. 304.º-H) e do registo de marca n.º 381610 (identificado como Sinal 4 na petição inicial) nos termos do art. 223 n.º 1 alínea a) e 265.º n.º 1 alínea a), todos do CPI;

b) Ou, caso algum dos sinais referidos na alínea anterior não seja declarado nulo, que relativamente a esse sinal, o Tribunal declare que as expressões "ADEGA DE BORBA" e "ADEGABORBA" nele contidas não ficam de uso exclusivo da Recorrida nos termos do art. 223.º n.ºs 2 e 3 do CPI.

Mais requer, atendendo a que resolução do presente processo está incontornavelmente dependente da interpretação a dar a disposições normativas europeias constantes da Directiva n.º 2008/95/CE que o Código da Propriedade Industrial visou transpor e do próprio Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, se digne reenviar para o Tribunal de Justiça da União Europeia, a título prejudicial e nos termos do artigo 267.º do Tratado, todas as questões interpretativas dessas mesmas normas europeias tidas como necessárias para a boa decisão da presente causa.

6. A Recorrida Adega Cooperativa de Borba, CRL apresentou contra-alegações tendo formulado as seguintes conclusões:

1) O recurso de revista excepcional interposto pela Recorrente é inadmissível uma vez que perante a constatação da dupla conforme (Artigo 671.º, N.º 3 do CPC) não se verificam nenhuma das excepções previstas na lei, nomeadamente uma "questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito" (Artigo 672.º, N.º 1, alínea a) do CPC).

2) A Recorrida considera que o Tribunal a quo andou bem e fez Justiça ao considerar que os logotipos N.º 24626 e N.º 24627, de marcas N.º 402600 e N.º 381610 e pedidos de marcas N.º 478286, N.º 497332 e N.º 497333 cumprem



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escrupulosamente as condições imperativas de registabilidade estabelecidas no artigo 223.º, n.º 1 alínea c) do CPI e, em consequência, ao julgar improcedente os pedidos submetidos, com base nestes preceitos legais.

3) No entender da Recorrida, o Tribunal a quo não cometeu qualquer erro tanto na interpretação das normas estabelecidas no artigo 223º, n.º 1, alínea c) do CPI, pelas quais se aferiu a registabilidade dos direitos impugnados e a validade dos respectivos registos, como na forma como levou a cabo a aplicação das referidas normas à marca em apreço.

4) Verifica-se, de acordo com o artigo 223.º, n.º 1 alínea c) do CPI que "ADEGA" não designa a espécie do produto, a qualidade do produto, a quantidade do produto, o destino do produto, o valor do produto, a proveniência geográfica do produto, a época do produto nem um meio de produção do produto porque, neste último caso, trata-se de um local onde se trata e guarda vinho e não da designação de qualquer meio (ou forma ou maneira ou modo de fazer ou processo) de produção do produto em si mesmo. Um local onde se trata e guarda um produto não é um meio de produção do próprio produto pelo que o Tribunal a quo não errou na interpretação deste conceito.

5) É, conseqüentemente, totalmente desnecessário o reenvio para o Tribunal de Justiça da União Europeia, a título prejudicial, uma vez que a interpretação a dar a disposições normativas europeias da Directiva n.º 2008/95/CE foi a correcta.

6) Em suma, deverão os logotipos N.º 24626 e N.º 24627, de marcas N.º 402600 e N.º 381610 e pedidos de marcas N.º 478286, N.º 497332 e N.º 497333 manter-se em vigor dado que não violam nenhuma norma legal (artigos 223.º, N.º 1, alínea c) e 238.º, n.º 1, alíneas c) e b) do CPI).

Conclui pedindo que o presente recurso de revista excepcional não seja admitido e, se tal não se entender, deverá ser julgado improcedente, a sentença proferida pelo Tribunal a quo mantida, mantendo-se a concessão do registo de marca nacional N.º 402600 "ADEGA DE BORBA", dos logotipos N.º 24626 e N.º 24627, da marca N.º 381610 e dos pedidos de marcas N.º 478286, N.º 497332 e N.º 497333, não se dando provimento a quaisquer dos pedidos formulados pela Recorrente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O **Tribunal da Relação de Lisboa** proferiu despacho a ordenar a subida dos autos ao **STJ, fls. 1785**.

Neste Supremo Tribunal de Justiça a **Formação a que alude o artigo 672 n.º 3 do CPC**, por Acórdão de fls. 1795 a 1799 admitiu a Revista.

8. A fls. 1807 a 1810 foi proferido despacho pelo anterior Exm.º Relator, no qual se esclareceu que «no caso dos autos, não pode perder-se de vista que, na sua alegação de recurso, a entidade recorrente procedeu a uma **redução do objecto inicial da lide**, que abrangia a questão da titularidade pela Ré de 7 sinais distintivos, **restringindo-o apenas a dois: o logótipo 24626 e a marca 381610 adegaborba.pt**.

Daqui decorre que, ao contrário do que parece resultar do teor da alegação da recorrente, o litígio que actualmente subsiste não se reporta à expressão nominativa ADEGA DE BORBA (objecto, aliás, de apreciação em outra acção, cuja sentença já transitou em julgado), mas antes à referida marca nominativa agregada **adegaborba.pt** – sendo obviamente quanto ao carácter distintivo deste preciso sinal ou indicação que importará solicitar a intervenção do TJ.

Não parece, por outro lado, que tenha sentido suscitar o reenvio quanto à questão da admissibilidade do registo do logótipo nominativo 24626, pela circunstância de o Regulamento em questão abranger o regime de Direito Comunitário das marcas – e não de outros sinais distintivos em sede de propriedade industrial.»

Termina indicando os termos da questão a colocar ao TJ em sede de admissibilidade do registo da marca **adegaborba.pt**.

Os termos da questão foram indicados do seguinte modo:

«A estatuição *indicações que possam servir no comércio para designar outras características do produto*, constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva n.º 2008/95/CE, quando usada no contexto do exame da admissibilidade do registo de sinais ou indicações que se pretendem adoptar para assinalar produtos vinícolas, deve ser interpretada no sentido de abranger qualquer referencia, na expressão nominativa adoptada como marca, ao termo *adega*, enquanto expressão correntemente utilizada para identificar as instalações e locais em que ocorre o processo de elaboração desse tipo de produtos, num caso em que tal expressão (Adega) já consta da denominação da pessoa colectiva que pretende obter o registo da marca?»



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. A fls. 1850 e 1851 a Recorrida Adega Cooperativa de Borba, CRL veio apresentar um requerimento alegando:

1. A presente lide tem por objecto o registo de marca N.º 381610 "adegaborba.pt" na Classe 33 e o registo de logótipo N.º 24626 "ADEGA DE BORBA".

2. Ora, a Recorrida solicitou em 4 de Junho de 2018 o pedido de renúncia do registo de marca N.º 381610 "adegaborba.pt" na Classe 33 e o pedido de renúncia do registo de logótipo N.º 24626 "ADEGA DE BORBA".

3. A renúncia do registo de marca N.º 381610 "adegaborba.pt" na Classe 33 foi publicada no Boletim da Propriedade Industrial N.º 2018/06/18. (Doc. N.º 1 em anexo).

4. A renúncia do registo de logótipo N.º 24626 "ADEGA DE BORBA" foi publicada no Boletim da Propriedade Industrial N.º 2018/06/18. (Doc. N.º 2 em anexo).

5. Assim, a lide a correr os seus termos neste Tribunal encontra-se agora sem objecto.

Conclui pedindo que seja extinta a instância, nos termos do Artigo 277º, alínea e) do Código de Processo Civil por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

Mais requereu que *«uma vez que as condições para o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronunciar deixaram de estar preenchidas - e devem estar preenchidas não só no momento do pedido de decisão prejudicial, mas ao longo de todo o processo -, o referido Tribunal de Justiça deverá declarar-se incompetente, podendo fazê-lo em qualquer momento durante o processo (cf. processo C-627/15 Dumitru e Liana Gavrilescu vs. SC Banca Transilvania SA). A recorrida apresentou o pedido de renúncia do registo da marca N.º 381610 "adegaborba.pt" e do registo do logótipo N.º 24626 "ADEGA DE BORBA" tendo ambas as renúncias sido publicadas no BPI»*.

10. A Recorrente J. Portugal Ramos Vinhos, S.A. veio responder nos termos que constam de fls. 1856 e ss, alegando:

O STJ não pode conhecer de factos supervenientes relativos ao mérito da causa, pois nos termos impostos pelo n.º 1 do art. 682º do CPC, tem de ater-se "aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido" aos quais "aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado".

Quanto à possibilidade de se juntar documentos supervenientes em sede de revista, e por essa via possibilitar o seu conhecimento pelo STJ, o n.º 1 do art. 680º do CPC não deixa



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

margem para dúvidas quanto à restritividade de tal faculdade, pois tal só é possível ocorrer com as alegações e nas situações excepcionais do n.º 3 do art. 674.º do CPC.

Os factos supervenientes alegados pela Recorrida e os documentos cuja junção esta ora requer, não podem ser conhecidos pelo STJ, pois há muito que passou o limite temporal da admissibilidade para tal conhecimento e junção.

Os factos supervenientes alegados pela Recorrida reportam-se às declarações de renúncia unilateral ao registo de marca n.º 3 81610 "adegaborba.pt" na Classe 33 e ao registo de logótipo n.º 24626 "ADEGA DE BORBA", por ela apresentadas no passado dia 4 de Junho junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial ("INPI").

A renúncia consiste no ato voluntário pelo qual uma pessoa abdica de um direito de que é titular. Trata-se, pois, de um negócio unilateral abdicativo do direito por parte do respectivo titular.

Ora, enquanto a declaração de nulidade tem eficácia retroativa (cfr. Artigo 36.º do CPI), a renúncia não.

Isto significa que a presente demanda continua a ter utilidade, económica e jurídica tanto para a Recorrente como para a satisfação dos interesses públicos que subjazem aos pedidos de declaração de nulidade da marca n.º 381610 "adegaborba.pt" e ao registo de logótipo n.º 24626 "ADEGA DE BORBA", apesar de a Recorrida ter decidido renunciar supervenientemente a estes registos, quanto mais não seja para que possam ser recusados extunc os efeitos jurídicos deles decorrentes entre o período da respetiva concessão e a data em que foi publicada a declaração renúncia; o que apenas a declaração de nulidade solicitada pela Autora, ora Recorrente, conseguirá alcançar.

O único propósito da Recorrida ao efetuar, agora e por surpresa, a renúncia aos dois registos em aqui em causa, é o de tentar evitar que o TJUE se pronuncie, com a autoridade que lhe é própria, sobre a interpretação a dar aos normativos relevantes, a qual antecipa, provavelmente com razão, como podendo vir a ser contrária aos seus interesses e como geradora de um impacto altamente negativo em toda a estratégia comercial de apropriação em benefício próprio e em detrimento dos demais produtores de vinhos da região, da denominação de origem BORBA.

Trata-se ainda de um expediente artificioso que visa também impedir o direito da Recorrente, e dos demais operadores económicos do sector vitivinícola português [cfr. facto provado sob o n.º 38 do acórdão da Relação], a obterem uma pronúncia judicial definitiva



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o mérito do litígio sub judice, procurando coartar e limitar, de forma intolerável, o direito constitucional de acesso a uma tutela jurisdicional efetiva.

O exercício do direito de renúncia nestas circunstâncias por parte da Recorrida, ao exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé, com o sentimento de justiça dominante, com os usos de comércio correios, honestos e leais, apresenta-se, nos termos do art. 334º do Código Civil, como abusivo.

A sanção adequada a tal abuso de direito, in casu, sempre passaria por privar tais renúncias de qualquer virtualidade para operar a extinção da presente instância.

Conclui pedindo que seja indeferido o requerimento de extinção da instância apresentado pela Recorrida, prosseguindo-se os ulteriores termos dos presentes autos até final.

11. A Recorrida Adega Cooperativa de Borba, CRL, veio ainda responder, afirmando que, no nosso ordenamento jurídico, a regra geral aplicável aos direitos privativos é a da disponibilidade, salvo se a lei expressamente impuser o contrário.

Disponibilidade essa que inclui a faculdade de renúncia a esses mesmos direitos privativos, isto é, a faculdade de, unilateralmente, através de uma declaração de vontade, extinguir esse mesmo direito.

Tal como aliás se encontra expressamente previsto no artigo 38º do Código da Propriedade industrial (CPI), no que respeita aos direitos de propriedade industrial, os quais incluem os registos de marca e de logótipo em questão nestes autos.

O titular de um direito de propriedade industrial pode, assim, renunciar de livre vontade a esse direito, perdendo-o, sem uma concomitante atribuição ou transferência dele para outrem, sendo suficiente, como em qualquer renúncia abdicativa, a apresentação no INPI de uma declaração unilateral do respectivo titular.

E foi exactamente isto que a Recorrida fez: apresentou no INPI uma declaração unilateral de vontade, nos termos da qual renunciou ao registo de marca Nº 381610 "adegaborba.pt" e ao registo de logótipo Nº 24626 "ADEGA DE BORBA".

Ou seja, a Recorrida limitou-se a exercer uma das faculdades que a lei lhe concede enquanto proprietária de um direito de propriedade industrial - a faculdade de, por sua livre vontade, perder esse mesmo direito.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acresce que, uma vez apresentada a declaração de renúncia ao registo de marca N.º 381610 "adegaborba.pt" e ao registo de logótipo N.º 24626 "ADEGA DE BORBA, tais direitos extinguíram-se.

E extintos os referidos direitos, extinguiu-se o objecto da presente lide...

...facto que conduz, obrigatoriamente, nos termos do disposto no artigo 277.º, alínea e), do Código de Processo Civil, à extinção da presente instância.

O objecto da presente revista excepcional é apenas e tão-só o pedido de nulidade do registo de marca N.º 381610 "adegaborba.pt" e do registo de logótipo N.º 24626 "ADEGA DE BORBA", como já o definiu o Supremo.

Ora, encontrando-se extintos estes dois direitos de propriedade industrial, desde a data da apresentação da respectiva renúncia por parte da Recorrida, dúvidas não podem subsistir de que se encontra extinto o objecto da presente lide.

Como já decidiu este Venerando Tribunal no referido despacho de Fls... a intervenção do TJUE apenas releva quanto ao carácter distintivo do sinal preciso "adegaborba.pt" (sublinhado e realce nossos)...

...porquanto, nos termos do mesmo despacho, "o litígio que actualmente subsiste não se reporta à expressão nominativa ADEGA DE BORBA (objecto, aliás, de apreciação em outra acção, cuja sentença já transitou em julgado)..."

Ora, se a intervenção do TJUE apenas pode relevar quanto à questão precisa do carácter distintivo da marca "adegaborba.pt"...

...deve concluir-se que, encontrando-se extinta tal marca, esvaziou-se o objecto da intervenção do TJUE, a qual deixou, nas palavras deste Venerando Tribunal, de ter qualquer "relevância".

Importa salientar a este respeito que a Recorrente, cremos que propositadamente, traz repetidamente aos autos, a propósito do reenvio prejudicial para o TJUE, a expressão "ADEGA DE BORBA", quando, na verdade, é a expressão "adegaborba.pt", constituinte exclusiva do registo de marca No. 381610 a única sob análise pelo TJUE.

Por último, a renúncia e conseqüente extinção dos direitos de propriedade industrial da Recorrida, único objecto da presente lide, representa a extinção do objecto da lide e, conseqüentemente, a extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide, nos termos e ao abrigo do artigo 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, os preceitos legais invocados pela Recorrente quanto à apresentação de factos e de documentos novos têm o seu suporte no princípio da estabilidade da instância que deve prevalecer, embora não em termos absolutos, quanto ao conhecimento do mérito da causa.

Ora, a extinção dos direitos de propriedade industrial da Recorrida, operada por via da renúncia, não representa qualquer interferência ao referido princípio da estabilidade da instância, porquanto não representa qualquer alteração dos sujeitos processuais, do pedido ou da causa de pedir...

...nem implica, para este Venerando Tribunal, o conhecimento de quaisquer factos novos atinentes ao mérito da causa.

Na verdade, a única consequência do conhecimento pelo Supremo Tribunal de Justiça da extinção dos direitos de propriedade industrial da Recorrida é a verificação de que existe uma impossibilidade superveniente de conhecer a presente lide, por falta de objecto, a qual conduz necessariamente à extinção da instância, sem que haja conhecimento do mérito da causa.

A impossibilidade superveniente da lide, a par de todas as outras situações previstas no artigo 277º, do C.P.C, é uma causa de extinção da instância.....e, como tal, não conduz à absolvição da Ré do pedido, como parece temer a Recorrente.

Conclui pedindo que se declare a extinção da presente instância recursiva, por impossibilidade superveniente da lide.

12. A fls. 1885 a 1892 consta o Acórdão do TJ que declarou:

«O artigo 3.º, n.º 1, alínea c) da Directiva n.º 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que deve ser recusado o registo de uma marca constituída por um sinal nominativo como o que está em causa no processo principal, que designa produtos vinícolas e que inclui um nome geográfico, quando esse sinal contenha, nomeadamente, um termo que, por um lado, é correntemente utilizado para designar as instalações ou os locais nos quais ocorre o processo de elaboração desses produtos e, por outro, é também um dos elementos verbais que compõem a denominação social da pessoa colectiva que pretende obter o registo dessa marca».



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. A fls. 1893 e ss a Recorrida Adega Cooperativa de Borba, CRL respondeu ao requerimento apresentado pela Recorrente J. Portugal Ramos Vinhos, S.A. a fls. 1856 e ss.

14. Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO**A factualidade com relevo a ponderar é a seguinte:**

1. O pedido de registo da denominação de origem VINHO DE BORBA foi depositado junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em 1995 e concedido em 1996, sob o n.º 79, em nome da Comissão Vitivinícola Regional Alentejana (CVRA);

2. A autora é uma sociedade anónima com sede na zona vitivinícola de Borba, mais concretamente na freguesia de Santa Maria, concelho de Estremoz, distrito de Évora, constituída em 2 de Dezembro de 1993, com o objecto social "Produção de vinhos de mesa, em especial, vinhos de qualidade, produzidos em região demarcada e de outros produtos derivados, tais como aguardentes ou qualquer outro tipo de bebidas alcoólicas ou outras, e bem assim, o desenvolvimento de actividades lúdicas e iniciativas de carácter cultural relacionadas com a cultura da vinha e do vinho";

3. A autora possui várias explorações vitivinícolas e várias adegas na região de Borba e produz e comercializa vinhos de Borba, encontrando-se inscrita, bem como as respectivas adegas, na entidade certificadora correspondente (CVRA);

4. A autora é titular do registo de marca comunitária n.º 231773 MARQUÊS DE BORBA, pedida em 26 de Julho de 2001 e concedida em 20 de Julho de 2007, que se destina a "Vinhos de denominação de origem controlada (DOC) Borba, aguardentes e brandes", na classe 33;

5. A ré é uma pessoa colectiva com sede na freguesia de Borba, concelho de Borba, distrito de Évora, denominada Adega Cooperativa de Borba, C.R.L., que tem por objecto realizar operações de vinificação, destilação, conservação, embalagem e comercialização das



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uvas provenientes das explorações dos cooperadores e que se encontra igualmente inscrita, bem como as respectivas adegas, na CVRA;

6. Fundada em 1955, com a referida denominação Adega Cooperativa de Borba, C.R.L., a ré foi a primeira de uma série de adegas cooperativas criadas no Alentejo com o incentivo e o apoio da então Junta Nacional do Vinho;

7. A ré é uma entidade cooperativa que reúne mais de 300 viticultores associados que cultivam cerca de 2.100 hectares de vinha no Alentejo;

8. Em consequência da utilização, pela ré, da designação "Adega Cooperativa de Borba" "Adega C op. de Borba", para identificar e diferenciar no mercado alguns dos vinhos de Borba por ela produzidos, a mesma foi registando com marcas e utilizando vários sinais, compostos pela referida designação;

9. Os sinais da ré que incluem ADEGA COOPERATIVA DE BORBA ou ADEGA COOP. DE BORBA são os seguintes:

ADEGA COOPERATIVA DE BORBA marca nacional n.º 224787 (nominativa) pedida em 13/04/1984 e concedida em 27/06/1989 para identificar na classe 33 "vinho tinto, vinho branco, vinho aperitivo, aguardentes" (não foi possível inserir imagem que consta do ponto I da sentença).

Marca nacional n.º 233723 (mista) pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/08/1991 para identificar na classe 33 "vinho tinto" (não foi possível inserir imagem que consta do ponto I da sentença).

Marca nacional n.º 233724 (mista) pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/08/1991 para identificar na classe 33 "vinho tinto" (não foi possível inserir imagem que consta do ponto I da sentença).

Marca nacional n.º 233726 pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/09/1991 para identificar na classe 33 "vinhos" (não foi possível inserir imagem que consta do ponto J da sentença).

Marca nacional n.º 233728 pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/09/1991 para identificar na classe 33 "vinho licoroso" (não foi possível inserir imagem que consta do ponto I da sentença).

Marca nacional n.º 370719 pedida em 12/03/2003 e concedida em 19/03/2004 para identificar na classe 33 "bebidas alcoólicas, com excepção de cervejas" (não foi possível inserir imagem que consta do ponto I da sentença).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marca nacional n.º 37021 pedida em 17/01/2005 e concedida em 20/12/2005 para identificar na classe 33 "bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)";

Marca nacional n.º 387329 ADEGA COOP. BORBA pedida em 17/01/2005 e concedida em 20/12/2005 para identificar na classe 33 "bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)";

10- Ao escolher estes sinais, a ré fez o que a autora e outros produtores de vinhos da região de Borba fizeram e têm vindo a fazer, que foi incorporar a denominação "BORBA" nas suas marcas e combiná-la com outros elementos verbais de maneira a transmitir aos consumidores e à clientela potencial a mensagem de que os produtos em questão são, por um lado, oriundos da região geográfica denominada Borba e, por outro, provenientes de um dos operadores vitivinícolas que produz e comercializa vinhos originários dessa região;

11. Exemplo desses sinais são as seguintes marcas: a) marca comunitária n.º 2317733 MARQUÊS DE BORBA; b) marca nacional n.º 379495;

12. No ano de 2011, foram surgindo na imprensa várias notícias que informavam acerca de uma estratégia da ré, orientada à alteração da imagem corporativa da mesma;

13. Numa entrevista ao CEO da ré, Manuel Rocha, este refere: "É já este mês de Fevereiro que a nova imagem da Adega de Borba vai estar visível para o grande público. O restyling da marca tem um investimento de meio milhão de euros e contempla toda a comunicação institucional e a comunicação de todas as marcas da Adega de Borba. A nova imagem será aplicada a diferentes suportes, tais como estacionário, sinalética, brochuras, packaging, site e advertising. O novo logótipo vai ser visível em mais de 15 milhões de garrafas da Adega de Borba, em todas as marcas e gamas de vinhos";

14. Na mesma entrevista, diz ainda: "A par com o restyling, procedeu-se também à alteração da designação da marca, retirando o COOP (cooperativa) e dando, assim, maior visibilidade ao nome Adega de Borba, o que também reflecte o enfoque estratégico e os objectivos de crescimento nos mercados internacionais, em que a denominação COOP não é uma vantagem competitiva";

15. Afirma ainda o "CEO" da ré: "(...) a nova imagem da Adega de Borba é apenas a primeira pedra na construção de toda a estratégia de médio/longo prazo que temos para criar oportunidades quer no mercado nacional como no internacional";

16. A ré é titular dos seguintes sinais:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1- Logótipo n.º 24626 (nominativo) ADEGA DE BORBA, pedido em 12-07-2011 e registado em 27-09-2011, associado à "produção de vinhos comuns e licorosos"(sinal 1) (não foi possível inserir a imagem que consta do ponto P da sentença).

2- Logótipo n.º 24627 (misto), pedido em 12-07-2011 e registado em 27-09-2011, associado à "redução de vinhos comuns e licorosos" (sinal 2).

3- Marca nacional n.º 402600 (nominativa) ADEGA DE BORBA, pedida em 29-05-2006 e concedida em 31-05-2007, para identificar, na classe 33, "bebidas alcoólicas, com excepção de cervejas" (sinal 3).

4- Marca nacional n.º 381610 (nominativa) "adegaborba.pt", pedida em 19-05-2004 e concedida em 04-05-2005, para identificar, na classe 33, "bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)" (sinal 4);

17. A ré efectuou junto do INPI o pedido de registo dos seguintes sinais:

Pedido de marca nacional n.º 478286, apresentado em 01-02-2011, para identificar na classe 33 "bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)" (sinal 5) (não foi possível inserir a imagem que consta do ponto Q da sentença).

2- Pedido de marca nacional n.º 497332 "B ADEGA DE BORBA", apresentado em 23-03-2012, para identificar na classe 33 "bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)" (sinal 6) (não foi possível inserir a imagem que consta do ponto Q da sentença).

3- Pedido de marca nacional n.º 497333, apresentado em 23-03-2012, para identificar na classe 33 "bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas)" (sinal 7);

18. Os sete sinais acima referidos - logótipos n.º 24626 e n.º 24627, marcas n.º 402600 e n.º 381610 e os sinais constantes dos pedidos de marca n.º 478286, n.º 497332 e n.º 497333 estão a ser utilizados pela ré nomeadamente: i- para identificar o seu estabelecimento e a sua actividade; ii- para sinalizar e identificar as suas instalações e loja; iii- para identificar alguns dos vinhos que comercializa, nas respectivas garrafas; iv- nas caixas dos seus vinhos; v- publicidade, nomeadamente em placards;

19. Em Abril de 2011, a autora reclamou junto do INPI contra o pedido de registo da marca mista "ADEGA DE BORBA" n.º 478286 ("sinal 5"), formulado pela ré em Fevereiro de 2011;

20. Em Junho de 2011, a autora intentou uma acção judicial destinada a obter a declaração de nulidade da marca nacional n.º 402600 ADEGA DE BORBA (nominativa), a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual corre os seus termos na Secção Única do Tribunal Judicial de Vila Viçosa com o n.º de Processo 210/11.5TBVVC;

21. Em Portugal, no Alentejo e em Borba, Adega Cooperativa de Borba só há uma - a ré. Para além da ré, há inúmeras outras adegas que laboram e operam em Portugal, cooperativas ou não;

22. Foi graças a esse nome e ao trabalho levado a cabo pelos seus associados, ao longo de várias décadas, que a ré adquiriu uma respeitável posição no mercado dos vinhos do Alentejo e, em especial, dos vinhos de Borba;

23. A quota da ré nos hipermercados, no mercado dos vinhos do Alentejo, atinge a cifra de 9,8 %;

24. Para além de a expressão BORBA estar contida na própria denominação social da ré, esta também consta dos seguintes registos, na classe 33 (vinhos), de que aquela é titular: marca nacional (nominativa) n.º 224787 ADEGA COOPERATIVA DE BORBA; marca nacional (mista) n.º 370719 ADEGA COOP. DE BORBA; marca nacional (mista) n.º 370721 ADEGA COOP. DE BORBA; marca nacional (nominativa) n.º 378300 CASTELO DE BORBA; marca nacional (nominativa) n.º 379131 QUINTAS DE BORBA; marca nacional (nominativa) n.º 381610 ADEGABORBA.PT (sinal 4 da presente acção); marca nacional (mista) n.º 383489 BORBA; marca nacional (nominativa) n.º 387329 ADEGA COOP. BORBA; marca nacional (nominativa) n.º 402600 ADEGA DE BORBA (sinal 3 da presente acção); marca comunitária (nominativa) n.º 6998637 adegaborba.com; registo internacional de marca (nominativa) (CE) n.º 897330 ADEGA COOP. DE BORBA; registo internacional de marca (nominativa) (CE) n.º 898175 ADEGABORBA.PT; registo internacional de marca (nominativa) (CE) n.º 961342 ADEGA DE BORBA;

25. A marca mais antiga da ré, que contém a expressão BORBA é a marca nacional n.º 224787 (nominativa) ADEGA COOPERATIVA DE BORBA, pedida em 13-04-1984 e concedida pelo INPI em 27-06-1989;

26. No que se refere à marca ADEGABORBA.PT, a CVRA aprovou a respectiva rotulagem, para utilização no mercado, designadamente, em 23 de Maio de 2005, em 4 de Julho de 2005, em 13 de Outubro de 2006, 3 de Novembro de 2006, 2 e 29 de Dezembro de 2006, 14 de Fevereiro de 2007, 8 de Março de 2007, 27 de Outubro de 2008, em 27 de Novembro de 2008, em 12 de Fevereiro de 2009, em 8, 13 e 26 de Outubro de 2009 e em 22 de Fevereiro de 2012;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27. E, no que se refere à marca ADEGA DE BORBA, a CVRA aprovou a respectiva rotulagem 2009,2,3, e 11 de Novembro de 2009, em 15 de Julho de 2010, em 5 de Novembro de 2010, em designadamente, em 15 e 18 de Maio de de Fevereiro de 2011, em 9,12 e 24 de Maio de 2011, em 2 e 30 de Junho de 2011, em 16 de Agosto de 2011, em 27 de Dezembro de 201 e em 10 e 24 de Janeiro de 2012;

28. Em Portugal, a marca nacional n.º 402600 ADEGA DE BORBA é comercializada em centenas de estabelecimentos comerciais de norte a sul do país, incluindo o canal HoReCa (hotelaria, restauração e cafetaria);

29. O nome de domínio da ré na Internet é "adegaborba.pt";

30. Autora e ré são entidades vizinhas, concorrentes e ambas participantes no Conselho Geral da CVRA;

31. A estratégia de mudança de imagem corporativa desenhada e desenvolvida pela ré, e recentemente revelada e anunciada por esta, consiste nos seguintes dois aspectos:

a) Inserir os logótipos que seguidamente se reproduzem em todos os suportes de comunicação institucional e comercial ou, nas palavras do representante da ré, aplicá-los a diferentes suportes, tais como estacionário, sinalética, brochuras, packaging, site, advertising e em todas as marcas e gamas de vinhos"

- ADEGA DE BORBA (sinal 1) logótipo n.º 24626 (nominativo) pedido a 12/07/2011 e registado a 27/09/2011 associado à "produção de vinhos comuns e licorosos" (não foi possível inserir imagem que consta do ponto 2.1.2.1 da sentença)

- (Sinal 2) logótipo n.º 24627 (misto) pedido a 12/07/2011 e registado a 27/09/2011 associado à "produção de vinhos comuns e licorosos (não foi possível inserir imagem que consta do ponto 2.1.2.1 da sentença).

b) Substituir a utilização das marcas nos seguintes termos:

- Marca nacional n.º 224787 ADEGA COOPERATIVA DE BORBA, pedida em 13/04/1984 e concedida em 27/06/1989 para identificar na classe 33 "vinho tinto, vinho branco, vinho aperitivo, aguardentes" pela marca nacional n.º 402600 ADEGA DE BORBA" (sinal 3) pedida em 29/05/2006 e concedida em 31/05/2007 para identificar na classe 33 "bebidas alcoólicas, com excepção de cervejas" (não foi possível inserir imagem que consta do ponto 2.1.2.1 da sentença).;

- Marca nacional n.º 233723 pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/08/1991 para identificar na classe 33 "vinho tinto" pela marca nacional n.º 81610 "adegaborba.pt" (sinal 4)



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedida em 19/05/2004 e concedida em 5/2005 para identificar na classe 33 "bebidas alcoólicas (com exceção de cerveja) (não foi possível inserir imagem que consta do ponto 2.1.2.1 da sentença).

- Marca nacional n.º 233724 pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/08/1991 para identificar na classe 33 os produtos "vinho tinto" pela (sinal 5) pedido de marca nacional n.º 478286 apresentado em 01102/2011 para identificar na classe 33 "bebidas alcoólicas (com exceção de cervejas)" (não foi possível inserir imagem que consta do ponto 2.1.2.1 da sentença).

- Marca nacional n.º 233726 pedida em 28/02/1986 e concedida em 23/09/1991 para identificar na classe 33 os "vinhos" pela B ADEGA DE BORBA" (sinal 6) pedido de marca nacional n.º 497332 apresentado em 23/03/2012 para identificar na classe 33 "bebidas alcoólicas (com exceção de cervejas)"

- Marca nacional n.º 370719, pedida em 1210312003 e concedida em 19/03/2004 para identificar na classe 33 "bebidas alcoólicas, com exceção de cervejas" pela (sinal 7) pedido de marca nacional n.º 497333 apresentado a 23/03/2012 para identifica na classe "bebidas alcoólicas, com exceção de cervejas" (não foi possível inserir imagem que consta do ponto 2.1.2.1 da sentença)

32. A omissão da palavra "Cooperativa" ou da sua abreviatura "Coop." resulta da nova estratégia de imagem corporativa desenvolvida pela ré;

33. A estratégia comunicada pela ré veio generalizar e institucionalizar uma prática que se tinha manifestado em duas ou três marcas compostas pela denominação "ADEGA DE BORBA", que aquela decidiu registar e utilizar;

34. Entre esses actos isolados, que antecipavam a estratégia de mudança de imagem corporativa recentemente anunciada pela ré, encontram-se a marca "ADEGABORBA.PP" (nominativa) n.º 381610, pedida em 19-05-2004, e a marca nacional n.º 402600 "ADEGA DE BORBA" (nominativa), pedida em 29-05-2006;

35. Dado o carácter isolado dos referidos comportamentos, a autora, naquele momento, não estando consciente do alcance e implicações dos mesmos, não os colocou em questão;

36. Tal sucedeu até inícios de 2011, quando começaram a surgir na imprensa as notícias relativas à nova estratégia de imagem corporativa da ré acompanhadas pela apresentação, por parte daquela, do pedido de registo do "sinal 5", , referido em 17, altura em



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a autora começou a tomar consciência da envergadura das implicações e alcance da estratégia da ré (não foi possível inserir aqui o sinal referido em 2.1.2.6 da sentença);

37. Quando utilizada no sector dos vinhos, a expressão "adega" designa o espaço, lugar ou insacção onde se elaboram vinhos e ou se guardam ou armazenam os mesmos e o respectivo vasilhame e ou se procede ao seu engarrafamento (não foi possível inserir aqui o sinal referido em 2.1.2.6 da sentença);

38. No âmbito do processo de registo do sinal 5, a CVRA veio apresentar uma exposição na qual manifesta a sua oposição ao registo deste sinal;

39. A autora recebeu de outros titulares da denominação de origem BORBA mensagens de apoio à propositura da presente acção;

40. A utilização dos rótulos com as marcas da ré em causa foi sempre aprovada pela Comissão Vitivinícola Regional Alentejana (CVRA);

41. A comercialização de vinhos com a marca ADEGABORBA.PT teve início em 2004 e o uso desta marca no comércio tem lugar de forma regular;

42. A comercialização de vinhos com a marca "ADEGA DE BORBA" foi iniciada em Julho de 2009 e o uso desta marca no comércio tem lugar de forma regular;

43. A marca ADEGA DE BORBA desde 2009, totalizou vendas de 7.160.314,18 litros;

21214- A ré vende os seus vinhos sob várias marcas, que englobam os sinais ADEGA DE BORBA e B ADEGA DE BORBA. mas também sob outras marcas como, por exemplo, CONVENTO DA VILA. MONTES CLAROS, GALITOS e SENSES;

44. A ré continua a usar as suas marcas "Adega Coop. de Borba", em produtos vinícolas como as aguardentes, bagaceiras e licorosos;

45. Sem prejuízo da estratégia referida no facto 30, a identificação na rotulagem de todos os produtos da ré, sem excepção, trazem a sua identificação completa de produtor vinícola, com indicação da actual denominação da sub-região BORBA. no âmbito da DO Alentejo;

45. A autora intentou uma acção declarativa com processo ordinário que correu termos no Tribunal Judicial de Vila Viçosa sob o n.º 210.11.5TBVVC em que pedia a declaração de nulidade do registo da marca nacional n.º 402600 ADEGA DE BORBA;

46. Por acórdão do Tribunal da Relação de Évora, transitado em julgado, foi confirmada a sentença que julgou improcedente a acção atrás referida.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – DA SUBSUNÇÃO – APRECIÇÃO

Verificados que estão os pressupostos de actuação deste tribunal, corridos os vistos, cumpre decidir.

A) O objecto do recurso é definido pelas conclusões da alegação da Recorrente, artigo 635 do Código de Processo Civil.

Nos presentes autos impõe-se apreciar previamente o requerimento de fls. 1850 e 1851, no qual a **Recorrida Adega Cooperativa de Borba, CRL** veio requerer a extinção da instância, nos termos do Artigo 277º, alínea e) do Código de Processo Civil por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

Fundamenta esse pedido no facto de a **presente lide ter por objecto o registo de marca N.º 381610 "adegaborba.pt" na Classe 33 e o registo de logótipo N.º 24626 "ADEGA DE BORBA"** e de a Recorrida **ter solicitado, em 4 de Junho de 2018, o pedido de renúncia do registo de marca N.º 381610 "adegaborba.pt" na Classe 33 e o pedido de renúncia do registo de logótipo N.º 24626 "ADEGA DE BORBA", renúncias essas que foram publicadas no Boletim da Propriedade Industrial.**

Como resulta do despacho referido no ponto 8 supra o objecto da presente lide encontrava-se reduzido a dois sinais distintivos: **o logotipo 24626 e a marca 381610 adegaborba.pt**, (tendo sido solicitado o reenvio apenas quanto a esta marca).

Ora, tendo a Recorrida renunciado ao registo da marca N.º 381610 "adegaborba.pt" na Classe 33 e ao registo do logótipo N.º 24626 "ADEGA DE BORBA" é manifesto que a presente acção fica sem objecto, pois que era pedida a nulidade desses registos – que já não existem, pois a eles renunciou a Recorrida.

A acção perdeu o seu objecto pelo que a lide se tornou não só inútil como impossível, impondo-se a extinção da instância nos termos do artigo 277 al. e) do CPC.

O Supremo pode e deve apreciar os factos apresentados pela recorrida para deles concluir que existe uma inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também á recorrida assiste o direito de renunciar aos seus direitos privados, independentemente de os efeitos da renúncia serem diversos dos da declaração de nulidade, (não tem eficácia reactiva).

E nem se vislumbra quais ou qual a utilidade, económica ou jurídica que a continuação da presente lide possa ter seja para a recorrente seja para a satisfação dos interesses públicos.

Com a renúncia da Recorrida supra referida não existe na sua titularidade qualquer direito sobre aqueles sinais distintivos.

De igual modo, o facto de o TJ já se ter pronunciado também em nada altera o direito da Recorrida, pois que esta renunciou aos seus direitos antes de o TJ se ter pronunciado sobre a questão.

Nem se vislumbra que com a sua conduta (diga-se renúncia) a Recorrida tenha agido com abuso de direito, como pretende a Recorrente.


Em suma, a lide a correr os seus termos neste Tribunal encontra-se agora sem objecto, pelo que nos termos do artigo 277º, alínea e) do Código de Processo Civil impõe-se julgar extinta a instância por inutilidade e impossibilidade superveniente da lide


III – DECISÃO

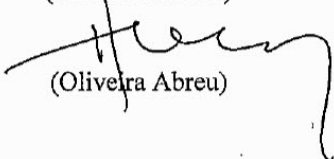
Pelo exposto, e pelos fundamentos enunciados, decide-se julgar extinta a instância por inutilidade e impossibilidade superveniente da lide.

Custas pela Recorrida.

Lisboa, 21 de Fevereiro 2019


(José Sousa Lameira)


(Hélder Almeida)


(Oliveira Abreu)

PATENTES DE INVENÇÃO**Reformulação - GA1A**

Processo	Data do pedido	Data da reformulação	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
110456	2017.12.15	2019.05.13	OMNICOR - MANUFACTURAS INTERNACIONAIS DE CORDOARIAS, LDA	PT	REFORMULADO NOS TERMOS DOS N.ºS 8 E 9 DO ART.º 11º DO C.P.I. PARA O PEDIDO DE MODELO DE UTILIDADE N.º 11836 DE 19/12/2018

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
1713344	2005.02.14	2019.06.11	PURATOS N.V.	BE	A21D 13/08 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2240578	2008.12.19	2019.06.11	BAXALTA GMBH	CH	C12N 9/64 (2007.10)	ART. 82º DO C.P.I.:
2376282	2009.12.11	2019.06.11	ESSEOQUATTRO S.P.A.	IT	B32B 15/08 (2011.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2386894	2011.05.10	2019.06.11	PRYSMIAN S.P.A.	IT	G02B 6/44 (2011.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2394104	2010.01.26	2019.06.11	INTELLIHOT, INC.	US	F24H 1/52 (2011.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2589865	2011.06.28	2019.06.11	TAIYO NIPPON SANSO CORPORATION	JP	F23C 15/00 (2013.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2600739	2011.05.10	2019.06.11	THE STATE OF QUEENSLAND MINERAL HOUSE	AU	A23L 2/74 (2013.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2617195	2011.09.09	2019.06.11	KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V.	NL	H04N 7/26 (2013.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2668090	2012.01.25	2019.06.11	IDEOLO	FR	B63B 39/03 (2013.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2669083	2012.06.02	2019.06.11	SAINT-GOBAIN GLASS FRANCE	FR	B32B 17/10 (2013.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2700651	2009.07.17	2019.06.11	DOMANTIS LIMITED	GB	C07K 16/28 (2014.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2709951	2012.05.08	2019.06.11	OMYA INTERNATIONAL AG	CH	C01B 31/24 (2014.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2729452	2012.07.03	2019.06.11	BASF SE	DE	C07D 233/58 (2014.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2861540	2013.06.07	2019.06.11	AGC GLASS EUROPE	BE	C03C 15/00 (2015.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2904298	2013.09.25	2019.06.11	LINDE AKTIENGESELLSCHAFT	DE	F16K 37/00 (2015.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2906339	2013.09.24	2019.06.11	BUCKMAN LABORATORIES INTERNATIONAL, INC	US	B01J 19/00 (2015.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2908313	2011.10.17	2019.06.11	TELEFONAKTIEBOLAGET L M ERICSSON (PUBL)	SE	G10L 19/02 (2015.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
2931399	2013.12.12	2019.06.11	STICHTING WAGENINGEN RESEARCH	NL	B01D 15/18 (2016.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3022895	2014.06.30	2019.06.11	KONINKLIJKE PHILIPS N.V.	NL	H04N 1/64 (2016.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3055020	2014.10.07	2019.06.11	CREO MEDICAL LIMITED	GB	A61N 1/40 (2016.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3086653	2014.12.23	2019.06.11	BROSSARD SAVANE	FR	A23D 7/00 (2016.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3137595	2015.04.29	2019.06.11	NOVARTIS AG	CH	C12N 5/00 (2017.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3168329	2015.11.12	2019.06.11	SIEDENTOP GMBH	DE	C23G 3/00 (2017.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3171484	2015.09.24	2019.06.11	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORP., LTD.	CN	H02J 7/02 (2017.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3178835	2010.02.03	2019.06.11	AMUNIX PHARMACEUTICALS, INC.	US	C07K 1/00 (2017.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3233850	2015.12.14	2019.06.11	GILEAD SCIENCES, INC.	US	C07D 417/12 (2017.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3297987	2016.05.20	2019.06.11	INTEGRATIVE RESEARCH LABORATORIES SWEDEN AB	SE	C07D 205/04 (2017.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3330441	2016.12.02	2019.06.11	COMBI LIFT GMBH	DE	E02D 7/28 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:
3363924	2017.02.17	2019.06.11	DRAHTWERK ELISENTAL W. ERDMANN GMBH & CO.	DE	C22C 21/14 (2018.01)	ART. 82º DO C.P.I.:

Revalidações - Patente europeia - NF4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2310379	2009.06.18	2019.06.14	MONTISERA LTD	FI	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1106172	1999.12.07	2019.06.07	ESSITY OPERATIONS FRANCE	FR	
1366161	2001.12.07	2019.06.07	GENENTECH, INC.	US	
1804009	2006.12.07	2019.06.07	ROBERT BOSCH GMBH	DE	
1819862	2005.12.07	2019.06.07	GOLDEN LADY COMPANY S.P.A.	IT	
2218468	2000.12.07	2019.06.07	MEDELA HOLDING AG	CH	
2260885	2000.12.07	2019.06.07	MEDELA HOLDING AG	CH	
2330131	2009.12.07	2019.06.07	FUNDACIÓ PRIVADA INSTITUT D'INVESTIGACIÓ ONCOLOGICA DE VALL-HEBRON	ES	
2370440	2009.12.07	2019.06.07	GLAXOSMITHKLINE LLC	US	
2509958	2010.12.07	2019.06.07	KUREHA CORPORATION	JP	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1005356	1999.06.07	2019.06.07	THERAVANCE BIOPHARMA ANTIBIOTICS IP, LLC	US	
1087980	1999.06.07	2019.06.07	BASILEA PHARMACEUTICA AG	CH	
1088113	1999.06.07	2019.06.07	CAMBRIDGE ENTERPRISE LIMITED	GB	
1093506	1999.06.07	2019.06.07	THIDE ENVIRONNEMENT	FR	

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
1155310	2019.05.14	LIFESCAN, INC.	US	LIFESCAN SCOTLAND LIMITED	GB	

MODELOS DE UTILIDADE

Pedidos - BB/CA1K

A publicação dos pedidos de modelos de utilidade a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 128.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **11836** (13) **U**

(22) 2017.12.15

(30)

(71) **PT OMNICOR - MANUFACTURAS
INTERNACIONAIS DE CORDOARIAS,
LDA**

(72) **JOÃO MIGUEL GEITOEIRA E SÁ**

(51) **Int. Cl.**

E04C 5/00 (2006.01)

(54) **FEIXE DE FIBRAS PARA REFORÇO DE
UMA MATRIZ CIMENTÍCIA, SEUS USOS E
MÉTODO DE OBTENÇÃO**

(28)

(57) A PRESENTE DESCRIÇÃO DIZ RESPEITO A UM FEIXE DE FIBRAS POLIMÉRICAS PARA REFORÇO DE ARGAMASSAS OU BETÃO, MÉTODO DE PRODUÇÃO E SEUS USOS. UM DOS PRINCIPAIS MECANISMOS DE REFORÇO DAS FIBRAS DA PRESENTE DIVULGAÇÃO TÊM POR BASE O ATRITO ENTRE AS FIBRAS E O MEIO CIMENTÍCIO ENVOLVENTE, TENDO ESTES MECANISMOS SIDO MAXIMIZADOS POR UM CONJUNTO DE FATORES QUE SINERGISTICAMENTE MELHORAM O DESEMPENHO DAS MESMAS, NOMEADAMENTE: DIÂMETRO EQUIVALENTE/Nº DE FIBRAS, TORÇÃO, GRAMAGEM, COMPRIMENTO DA FIBRA E TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE EM PARTICULAR A INDENTAÇÃO MECÂNICA.

[Ver Fascículo Completo](#)

Outros Atos - HK4K

11836. – PUBLICADO NOS TERMOS DO ART. 11º NªS 8 E 9 DO CPI, APÓS REFORMULAÇÃO DO PEDIDO DE PATENTE 110456 DE 15.12.2017

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 236.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **615498** MNA
 (220) 2019.06.11
 (300)
 (730) **PT ALVES PEDRO PEREIRA, LDA.**
 (511) 30 BOLOS PEQUENOS (PASTELARIA)
 (591)
 (540)

**PASTEL DE TIGELADA, O
 SEGREDO MAIS PRECIOSO DA
 2000**

(550)

por ter sido alterado o sinal em 2019/06/11, novamente se publica este pedido, nos termos do art.11º n.º 7 do cpi.

(210) **616115** MNA
 (220) 2019.06.04
 (300)
 (730) **PT ARISTOMALABARISTA, UNIPessoal,
 LDA.**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOOLICAS EXCETO CERVEJA;
 VINHOS; VINHOS DE FRUTAS.
 (591)
 (540)



(550)

(531) 5.1.7 ; 5.1.12 ; 27.5.1

por ter sido alterado o destino da proteção em 2019/06/04, novamente se publica este pedido, nos termos do art.11º n.º 7 do cpi.

(210) **616309** MNA
 (220) 2019.06.11
 (300)
 (730) **PT MCCANN - ERICKSON PORTUGAL
 PUBLICIDADE, LDA**

(511) 36 CONSULTADORIA RELATIVA À COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; CONSULTORIA FINANCEIRA EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; FINANCIAMENTO DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; GESTÃO DE PROPRIEDADES [BENS IMOBILIÁRIOS]; INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; PLANEAMENTO IMOBILIÁRIO [NEGÓCIOS FINANCEIROS]; PLANEAMENTO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE GESTÃO PARA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE ACORDOS DE ARRENDAMENTO E DE ALUGUER DE BENS IMOBILIÁRIOS
 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]

(591)

(540)

AVNEW DEVELOPMENT

(550)

por ter sido alterado o sinal em 2019/06/11, novamente se publica este pedido, nos termos do art.11º n.º 7 do cpi.

(210) **616478** MNA
 (220) 2019.06.11
 (300)
 (730) **PT PAULO MANUEL MOREIRA DA ROCHA**
 (511) 35 PROMOÇÃO DE VENDAS [PARA TERCEIROS]
 37 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
 (591)
 (540)

(550)

AR AUTOMÓVEIS

(531) 27.5.22 ; 27.99.1 ; 27.99.18

por ter sido alterado o sinal em 2019/06/11, novamente se publica este pedido, nos termos do art.11º n.º 7 do cpi.



InnCYBER

DIGITAL TRANSFORMATION & IOT INNOVATION AWARD

(550)

(531) 2.1.5 ; 2.1.16 ; 2.7.23 ; 26.1.17 ; 26.99.6

por ter sido alterado o sinal em 2019/06/11, novamente se publica este pedido, nos termos do art.11º n.º 7 do cpi.

(210) **616585** MNA

(220) 2019.06.11

(300)

(730) **PT SÓNIA NOGUEIRA MARCELO**

(511) 44 SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTADORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM NUTRIÇÃO; CONSULTORIA EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELATIVA A NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO NO DOMÍNIO DA NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; CONSELHOS EM QUESTÕES DE NUTRIÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRIÇÃO; ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA DE NUTRIÇÃO; CONSULTADORIA E ASSESSORIA DE NUTRIÇÃO ALIMENTAR

(591)

(540)



(550)

(531) 5.3.20 ; 24.17.2 ; 25.1.96 ; 26.1.16 ; 27.1.12

por ter sido alterado o sinal em 2019/06/11, novamente se publica este pedido, nos termos do art.11º n.º 7 do cpi.



(550)

(531) 25.7.2

por ter sido alterado o sinal em 2019/06/11, novamente se publica este pedido, nos termos do art.11º n.º 7 do cpi.

(210) **616907** MNA

(220) 2019.06.11

(300)

(730) **PT PREMIVALOR - ESTUDOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, LDA.**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS NO DOMÍNIO DA EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

(591) AZUL; BRANCO.

(540)

(210) **619233** MNA

(220) 2019.06.11

(300)

(730) **PT STRAIGHTY 180 UNIPessoal, LDA.**

(511) 33 BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS

(591)

(540)



(550)

(531) 15.1.1 ; 24.1.5 ; 25.1.6 ; 25.7.8

por ter sido alterado o sinal em 2019/06/11, novamente se publica este pedido, nos termos do art.11º n.º 7 do cpi.

(210) **622105**

MNA

(220) 2019.04.09

(300)

(730) PT ASSOCIAÇÃO BEIRA ATLÂNTICO PARQUE

(511) 16 CAPAS; CADERNOS; DOSSIERS; BROCHURAS; CAIXAS EM CARTÃO OU PAPEL; CALENDARIOS; CANETAS; BLOCOS DE PAPELARIA, PUBLICAÇÕES; REVISTAS (JORNAIS); AGENDAS; DISTRIBUIDORES DE FITA ADESIVA; ALBUNS; AMPARA-LIVROS; PRODUTOS PARA APAGAR; AGRAFADORES; CARIMBOS; AFIAS; BILHETES; LAPIS OBJECTOS DE ARTE GRAVADOS E LITOGRAFADOS; AUTOCOLANTES; BASES EM PAPEL; PASTAS PARA PAPEIS; CARTÕES DE BOAS FESTAS; BOLSAS PARA DOCUMENTOS; CARTAZES; CARTONAGENS; CATALOGOS

35 AGENCIAS DE EMPREGO; AGENCIAS DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO, AGENCIAS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS; AGENCIAS DE PUBLICIDADE; ALUGUER DE DISTRIBUIDORES AUTOMATICOS; ALUGUER; DE ESPAÇOS PUBLICITARIOS; ALUGUER DE FOTOCOPIADORAS; ALUGUER DE MAQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO; CONSULTORIA PROFISSIONAL DE NEGÓCIOS; CONTABILIDADE; CORREIO PUBLICITARIO; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITARIO; ESTUDO DE; MERCADOS; EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; GESTÃO DE FICHEIROS; INFORMATICOS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO PARA TERCEIROS; LEILÕES; RELAÇÕES PUBLICAS; REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE SECRETARIADO; SUBLOCAÇÃO PARA EMPRESAS.

41 ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE COLOQUIOS, ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DE ENSINO, DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS; EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONFERENCIAS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES; EMPRESTIMO DE LIVROS; PROVAS; PEDAGÓGICAS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS SEM SER TEXTOS PUBLICITARIOS; SERVIÇOS DE MUSEUS; PUBLICAÇÃO ELECTRÓNICA DE JORNAIS ON-LINE; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SEMINARIOS; INFORMAÇÕES SOBRE EDUCAÇÃO; CURSOS POR CORRESPONDENCIA; ACADEMIAS; PLANEAMENTO DE RECEÇÕES; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SIMPÓSIOS; ORGANIZAÇÃO E

DIREÇÃO DE CONGRESSOS; SERVIÇOS DE LAZER; SERVIÇOS DE CLUBES; INFORMAÇÕES SOBRE ACTIVIDADES DE; DIVERSAO; FORMACAO PRATICA; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; EXPLORAÇÃO DE SALAS DE CINEMA

42 ALUGUER DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ANALISE PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES; SERVIÇOS DE ARQUITECTURA; SERVIÇOS DE DESENHADORES DE ARTES GRAFICAS; GESTAO DE DIREITOS DE AUTOR; RECONSTITUIÇÃO DE BASES DE DADOS; CONSULTORIA; EM COMPUTADORES; CONCEÇÃO DE SISTEMAS INFORMATICOS; ELABORAÇÃO DE PLANTAS PARA A CONSTRUÇÃO; CONSULTA SOBRE A PROTEÇÃO DO AMBIENTE; CONTROLE DA QUALIDADE; SERVIÇOS; DE CONTROLO EM MATERIA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SITES WEB PARA TERCEIROS; DESENHO INDUSTRIAL; ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES; ENGENHARIA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES METEOROLÓGICAS; INVESTIGAÇÕES LEGAIS; LEVANTAMENTO DE TERRENOS; ENSAIO DE MATERIAIS; QUÍMICA [ANALISE, PESQUISA EM; SERVIÇOS DE]; PESQUISAS TECNICAS; PESQUISAS EM FISICA.

(591)

(540)



(550)

(531) 26.5.9

(210) **623607**

MNA

(220) 2019.05.07

(300)

(730) PT VINHOS DA CAVACA DOURADA, S.A.

(511) 43 ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E ALOJAMENTO TEMPORÁRIO NA ÁREA DO ENOTURISMO.

(591)

(540)

RHR

(550)

(210) **624471**

MNA

(220) 2019.05.21

(300)

(730) PT RUTE ALEXANDRA DOMINGUES GUERREIRO

(511) 21 CESTOS DE PIQUENIQUE GUARNECIDOS

(591) C54; M31; Y77; K10;C63; M45; Y82; K33;C17; M82; Y70; K5;C2; M73; Y63; K0;C4; M50; Y72; K0;C26; M75; Y99; K17; C0, M0, Y0, K0; C75, M68, Y66, K87; C53, M44, Y42, K8; 0, M13, Y39, K0; C34, M0, Y80, K0

(540)



(550)

(531) 5.5.4 ; 5.5.21 ; 8.7.25 ; 9.1.11 ; 16.3.1 ; 19.1.3 ; 25.1.94 ; 26.1.3 ; 26.1.16 ; 26.4.1 ; 26.4.9 ; 27.5.1 ; 29.1.15

(210) **624524** MNA
 (220) 2019.05.24
 (300)
 (730) **PT COFACO AÇORES - INDÚSTRIA DE CONSERVAS, S.A.**
 (511) 29 CONSERVAS DE PEIXE
 (591)
 (540)



(550)

(531) 18.3.5 ; 19.3.1 ; 25.1.94

(210) **624519** MNA
 (220) 2019.05.23
 (300)
 (730) **PT ANTONIO MARIA SILVA PINTO RIBEIRO**

(511) 03 AROMAS [ÓLEOS ESSENCIAIS]; MISTURAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS; ÓLEOS ESSENCIAIS; ÓLEOS AROMÁTICOS ESSENCIAIS; ÓLEOS ESSENCIAIS DE ORIGEM VEGETAL; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; ÓLEOS ESSENCIAIS NATURAIS; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA AROMATIZAR ALIMENTOS; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA OS CUIDADOS DA PELE; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO PESSOAL; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO COSMÉTICO; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO DOMÉSTICO; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO EM AROMATERAPIA; ÓLEOS ESSENCIAIS PARA USO EM AMBIENTADORES
 30 CHÁS; CHÁS À BASE DE ERVAS [INFUSÕES]; CHÁS AROMÁTICOS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; CHÁS DE ERVAS (NÃO SENDO PARA USO MEDICINAL); CHÁS DE ERVAS, QUE NÃO SEJAM PARA USO MEDICINAL; CHÁS EMBALADOS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; CHÁS NÃO MEDICINAIS

(591) AZUL; AMARELO.

(540)

NIRVANAMED POTIONI



(550)

(531) 5.5.16 ; 22.5.10 ; 27.5.1 ; 29.1.2 ; 29.1.4

(210) **624586** MNA
 (220) 2019.05.24
 (300)
 (730) **PT CATARINA PALMA**
 (511) 43 ALOJAMENTO PARA ANIMAIS; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ANIMAIS
 (591) castanho escuro, castanho claro, cor de rosa, cor de laranja, preto, cinzento;
 (540)



(550)

(531) 3.1.8 ; 3.1.16 ; 3.1.25 ; 7.15.5 ; 7.15.22 ; 9.3.13 ; 26.1.4 ; 27.5.1 ; 29.1.7 ; 29.1.99

(210) **624587** MNA
 (220) 2019.05.24
 (300)
 (730) **PT NUNO VINHAS, LDA.**
 (511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS FINANCEIROS PARA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
 (591) Laranja, Preto;
 (540)



(550)

(531) 26.4.2 ; 26.4.9 ; 27.5.10 ; 29.1.98

(210) **624588** MNA

(220) 2019.05.24

(300)

(730) **PT RÁDIO NOTÍCIAS - PRODUÇÕES E PUBLICIDADE, S.A.**

(511) 38 DIFUSÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS E DE MULTIMÉDIA ATRAVÉS DA INTERNET; DIFUSÃO E TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO; EMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E RÁDIO; RADIODIFUSÃO; TRANSMISSÃO DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA ATRAVÉS DA INTERNET

41 EDIÇÃO ELETRÓNICA; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO PARA A INTERNET E OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICAS ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE LIVROS ELETRÓNICOS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS NA INTERNET; PRODUÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO.

(591)

(540)

PORTUGAL NA
GRELHA

(550)

(531) 27.5.1 ; 27.5.17

(210) **624603** MNA

(220) 2019.05.24

(300)

(730) **PT MANUEL PEREIRA CARVALHO, UNIPESOAAL LDA.**

(511) 43 RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS

(591)

(540)



(550)

(531) 11.1.17

(210) **624605** MNA

(220) 2019.05.24

(300)

(730) **PT EDGAR MORAIS CREATIVE STUDIO UNI LDA**

(511) 37 CARPINTARIA

(591)

(540)



(550)

(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.9 ; 27.5.10

(210) **624606** MNA

(220) 2019.05.24

(300)

(730) **PT RITA CATARINA SOUSA VIEIRA FERREIRA**

(511) 03 ALMOFADAS CHEIAS DE SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS

05 FRALDAS DE PANO

10 ANÉIS DE DENTIÇÃO PARA ALÍVIO DA DOR DE DENTES DOS BEBÉS; CORRENTES PARA CHUPETAS

18 MOCHILAS ESCOLARES PARA CRIANÇAS

20 ESPANTA-ESPÍRITOS [DECORAÇÃO]; PLACAS EM MADEIRA

(591)

(540)

XICACORDEROSA

(550)

(210) **624607** MNA

(220) 2019.05.24

(300)

(730) **PT IDEIAS EMERGENTES - PRODUÇÃO CULTURAL, CRL.**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS E

CONFERÊNCIAS COM FINS CULTURAIS E
EDUCATIVOS

(591)

(540)

TERRA(S) DE SEFARAD

(550)

(210) **624610**

MNA

(220) 2019.05.24

(300)

(730) **PT ALFA - FORMAÇÃO CONDUÇÃO
EMPILHADORES, LDA**(511) 35 CONSULTORIA DE ORGANIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS41 SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE
EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE
CONSULTORIA RELACIONADOS COM A
ELABORAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO;
SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM
MATÉRIA DE PREPARAÇÃO, CELEBRAÇÃO E
ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO];
AÇÕES DE FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO;
CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO(210) **624608**

MNA

(220) 2019.05.24

(300)

(730) **PT COLINORGULHOSA, LDA**(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E
BEBIDAS]

(591)

(540)

8ª MARQUÊS

(550)

(591)

(540)

ALFA FORMAÇÃO

(550)

(210) **624609**

MNA

(220) 2019.05.24

(300)

(730) **PT JOÃO CARLOS CARRONDO PAULINO**(511) 30 PÃO CHINÊS; PÃO COZIDO A VAPOR; PÃO DE LÓ
COZIDO A VAPOR (FA GAO); PÃO RECHEADO;
PÃO; PÃO COM RECHEIO DE FRUTAS; PÃO
FRESCO; PÃO PRÉ-COZIDO; PÃO SEMICOZIDO;
PÃO SEM GLÚTEN; WRAPS PARA SANDUÍCHES
[PÃO]39 ENTREGA DE COMIDA POR PARTE DE
RESTAURANTES

40 FABRICO PERSONALIZADO DE PÃO

43 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM
RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE
RECENSÕES DE RESTAURANTES E BARES;
FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA
CLIENTES DE RESTAURANTES; RESTAURANTES
DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD);
RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES
DE IGUARIAS REFINADAS

(591) preta;branco;

(540)

(210) **624612**

MNA

(220) 2019.05.24

(300)

(730) **PT SEACLIQ, LDA.**(511) 29 ALIMENTOS À BASE DE PEIXE; ALIMENTOS
REFRIGERADOS CONSTITUÍDOS ESSENCIALMENTE
POR PEIXE; FILETES DE PEIXE; PEIXE

(591)

(540)

SABER A MAR

(550)

(210) **624614**

MNA

(220) 2019.05.25

(300)

(730) **PT FÁBRICA DE SONHOS II -
COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL,
UNIPESSOAL, LDA.**(511) 41 ADAPTAÇÃO E EDIÇÃO CINEMATOGRAFICA;
COMPOSIÇÃO FOTOGRAFICA PARA TERCEIROS;
CALENDARIZAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO DE RÁDIO;
APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO;
CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE PRODUÇÕES
CINEMATOGRAFICAS E MUSICAIS; CRIAÇÃO DE
FILMES DE DESENHOS ANIMADOS; CRIAÇÃO DE
FORMATOS PARA FILMES; CRIAÇÃO DE
FORMATOS PARA PROGRAMAS DE TELEVISÃO;
DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTÚDIOS DE ÁUDIO OU
VÍDEO; DOBRAGEM; EDIÇÃO DE CASSETES DE
VÍDEO; EDIÇÃO DE FITAS DE ÁUDIO;
DISPONIBILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE
ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE
TELEVISÃO, BANDA LARGA, WIRELESS E
SERVIÇOS ONLINE; EDIÇÃO DE FITAS DE VÍDEO;
EDIÇÃO DE GRAVAÇÕES DE ÁUDIO; EDIÇÃO DE

(550)

(531) 26.1.22



GRAVAÇÕES DE VÍDEO; EDIÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO; EDIÇÃO DE VÍDEO; EDIÇÃO DE VÍDEOS; EDIÇÃO FOTOGRÁFICA; EDIÇÃO OU GRAVAÇÃO DE SOMS E IMAGENS; ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO; ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO DE SOM; FORNECIMENTO DE CLASSIFICAÇÕES ETÁRIAS PARA CONTEÚDOS TELEVISIVOS, FILMES, MÚSICA, VÍDEO E JOGOS DE VÍDEO; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE UM WEBSITE; FORNECIMENTO DE GRAVAÇÕES DE SOM DIGITAL, NÃO DESCARREGÁVEIS, ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE GRAVAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA PRODUÇÃO DE FILMES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE VÍDEOS; FORNECIMENTO DE MÚSICA DIGITAL [NÃO DESCARREGÁVEL] DESDE SITES WEB MP3 NA INTERNET; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE VÍDEO AUTOMÁTICO; FOTOGRAFIA; FOTOGRAFIA AÉREA; GRAVAÇÃO DE MÚSICA; GRAVAÇÃO DE VÍDEO; GRAVAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÁUDIO; GRAVAÇÃO EM ESTÚDIO (SERVIÇOS DE -); GRAVAÇÕES EM FITAS DE VÍDEO; GRAVAÇÕES ORIGINAIS; HORÁRIOS DE PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA; MICROFILMAGEM; MICROFILMAGEM PARA TERCEIROS; MONTAGEM DE FILMES; MONTAGEM DE FILMES CINEMATOGRAFICOS; MONTAGEM DE FILMES FOTOGRÁFICOS; MONTAGEM DE FITAS DE VÍDEO; MONTAGEM DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; MÚSICA DIGITAL [NÃO DESCARREGÁVEL] FORNECIDA A PARTIR DE SÍTIOS WEB DE MP3 NA INTERNET; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO; PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA COM FINS EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE ANIMAÇÃO; PRODUÇÃO DE APRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS; PRODUÇÃO DE ÁUDIO; PRODUÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO, E FOTOGRAFIA; PRODUÇÃO DE CASSETES DE VÍDEO PARA USO CORPORATIVO NA FORMAÇÃO EDUCATIVA EMPRESARIAL; PRODUÇÃO DE CASSETES DE VÍDEO PARA UTILIZAÇÃO EM EMPRESAS NA FORMAÇÃO EDUCATIVA EMPRESARIAL; PRODUÇÃO DE CASSETES DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE CINEMA; PRODUÇÃO DE CONCURSOS DE TALENTOS; PRODUÇÃO DE EFEITOS ESPECIAIS PARA FILMES; PRODUÇÃO DE EFEITOS ESPECIAIS PARA A TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE EFEITOS ESPECIAIS PARA RÁDIO; PRODUÇÃO DE DIVERTIMENTO AO VIVO; PRODUÇÃO DE DESENHOS ANIMADOS; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO DE ÁUDIO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE CASSETES DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE SÉRIES DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO RADIOFÓNICO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE GRAVAÇÕES DE SOM; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE REVISTA COM A PRESENÇA DE PÚBLICO AO VIVO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS E FILMES; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS RECREATIVOS AO VIVO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS TELEVISIVOS; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS PARA TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS PARA RÁDIO; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS PARA FILMES; PRODUÇÃO DE FILMES, COM EXCEÇÃO DOS DE PUBLICIDADE; PRODUÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS PRÉ-GRAVADOS;

PRODUÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS; PRODUÇÃO DE FILMES; PRODUÇÃO DE FILMES DE CINEMA; PRODUÇÃO DE FILMES DE DESENHOS ANIMADOS; PRODUÇÃO DE FILMES DE FORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE FILMES DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE FILMES DE VÍDEO PRÉ-GRAVADOS; PRODUÇÃO DE FILMES DE VÍDEO E DVD; PRODUÇÃO DE FILMES DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE FILMES E DE FILMES EM FITAS DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE FILMES EM CASSETES DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE FILMES EM DVD E CD-ROM; PRODUÇÃO DE FILMES EM ESTÚDIO; PRODUÇÃO DE FILMES EM FITAS DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE FILMES PARA CINEMA; PRODUÇÃO DE FILMES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO DE FILMES PARA FINS EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE FILMES PARA TELEVISÃO E PARA CINEMA; PRODUÇÃO DE FILMES SOBRE ASPECTOS RELACIONADOS COM O FUTEBOL; PRODUÇÃO DE FILMES TELEVISIVOS; PRODUÇÃO DE FILMES VÍDEO; PRODUÇÃO DE FITAS DE ÁUDIO PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE ÁUDIO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E DE VÍDEO NO DOMÍNIO DA EDUCAÇÃO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E DE IMAGEM EM SUPORTES DE REGISTOS DE SOM E DE IMAGENS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE MÚSICA; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E MÚSICA; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E DE VÍDEO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES ORIGINAIS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES ORIGINAIS DE ÁUDIO; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES SONORAS; PRODUÇÃO DE MÚSICA; PRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS NUM ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO; PRODUÇÃO DE ÓPERAS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS ÁUDIO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO COM LEGENDAS PARA DEFICIENTES AUDITIVOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, DE FILMES E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ANIMAÇÃO E AO VIVO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO EM TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO PARA RADIODIFUSÃO ATRAVÉS DE DISPOSITIVOS MÓVEIS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ANIMAÇÃO PARA TELEVISÃO E TELEVISÃO POR CABO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO DE DIVERSÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR CABO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS RADIOFÓNICOS; PRODUÇÃO DE RELATÓRIOS SOBRE O ENSINO; PRODUÇÃO DE TRECHOS CINEMATOGRAFICOS GRAFICOS; PRODUÇÃO DE TRECHOS (CLIPS) CINEMATOGRAFICOS ANIMADOS; PRODUÇÃO DE UMA SÉRIE CONTÍNUA DE PROGRAMAS ANIMADOS DE AVENTURAS; PRODUÇÃO DE VIDEOCASSETES E DE VIDEODISCOS; PRODUÇÃO DE VIDEOCASSETES; PRODUÇÃO DE VIDEODISCOS POR CONTA DE TERCEIROS; PRODUÇÃO DE VÍDEOS; PRODUÇÃO DE VÍDEOS DE FORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE VÍDEOS MUSICAIS; PRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO; PRODUÇÃO MUSICAL; PRODUÇÃO MUSICAL PARA FILMES CINEMATOGRAFICOS; PRODUÇÕES DE TELEVISÃO; PROGRAMAÇÃO DE TELEVISÃO E RÁDIO [CALENDARIZAÇÃO]; PROGRAMAÇÃO [PLANEAMENTO HORÁRIO DE PROGRAMAS] NUMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; PROJEÇÃO DE PELÍCULAS CINEMATOGRAFICAS PARA FINS TÉCNICOS; PROJEÇÃO DE PELÍCULAS CINEMATOGRAFICAS PARA USO MÉDICO; REALIZAÇÃO DE FILMES, EXCLUINDO FILMES

PUBLICITÁRIOS; REALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO; RETRATO FOTOGRÁFICO; SELEÇÃO E COMPILAÇÃO DE MÚSICA PRÉ-GRAVADA PARA DIFUSÃO POR TERCEIROS; SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO DE EFEITOS ESPECIAIS PARA FILMES E VÍDEOS; SERVIÇOS DE DUPLICAÇÃO; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE PÓS-PRODUÇÃO NA ÁREA DA MÚSICA, VÍDEOS E FILMES; SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO SOM PARA EVENTOS; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO PARA FILMES; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE SOM; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE DISCOS COM SOM; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE CINEMA, VÍDEO E TELEVISÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIO PARA A GRAVAÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFÍCOS; SERVIÇOS DE ESTÚDIO PARA A GRAVAÇÃO DE VÍDEOS; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE ENSAIOS [GRAVAÇÃO]; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO PARA TELEVISÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO DE MÚSICA; SERVIÇOS DE FOTÓGRAFOS; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO ÁUDIO; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO, FILME, VÍDEO E TELEVISÃO; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE ENTRETENIMENTO EM VÍDEO; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE SOM; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE VÍDEO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM FILMES DE VÍDEO; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE VÍDEOS PARA EVENTOS; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO ÁUDIO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ANIMAÇÃO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFÍCOS ANIMADOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE FILMES; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE FITAS DE ÁUDIO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE VÍDEOS; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E GRAVAÇÃO DE CONTEÚDOS DE ÁUDIO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO RADIOFÓNICA; SERVIÇOS NA PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE FILMES CINEMATOGRAFÍCOS DE ANIMAÇÃO; SERVIÇOS PARA A PRODUÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFÍCOS; SERVIÇOS PARA A PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE FILMES; SERVIÇOS PARA A PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE TELEVISÃO; SERVIÇOS PARA A PROJEÇÃO DE GRAVAÇÕES DE VÍDEO; SERVIÇOS PARA PRODUÇÃO DE PROGRAMAS RADIOFÓNICOS; SERVIÇOS PARA PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE VÍDEO; SERVIÇOS PARA PRODUÇÃO DE PROGRAMAS TELEVISIVOS; SINDICAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO; SINDICAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO

(591)

(540)

FABRIKA STUDIO

(550)

(210) **624615****MNA**

(220) 2019.05.25

(300)

(730) **PT MARIA JOÃO BRANDÃO TINOCO MACEDO DO COUTO**

(511) 41 ENSINO DE IOGA; FORMAÇÃO EM IOGA; INSTRUÇÃO DE IOGA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM IOGA; TREINO DE IOGA

(591)

(540)



(550)

(531) 2.9.1 ; 5.1.5 ; 5.1.16 ; 26.1.3 ; 26.1.14 ; 26.1.15 ; 26.1.18 ; 26.13.1 ; 27.5.13

(210) **624616****MNA**

(220) 2019.05.25

(300)

(730) **PT NUNO RICARDO NUNES LOPES DA COSTA**

(511) 30 DOCES PARA BARRAR [MEL]; FAVOS DE MEL EM BRUTO; GELEIA REAL PARA CONSUMO HUMANO, NÃO PARA USO MEDICINAL; MEL; MEL À BASE DE ERVAS; MEL BIOLÓGICO PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA; MEL NATURAL; MEL NATURAL MADURO; MEL [PARA ALIMENTAÇÃO]; PRÓPOLIS PARA CONSUMO HUMANO; PRÓPOLIS PARA USO ALIMENTAR

31 PÓLEN DE ABELHA EM BRUTO; PÓLEN [MATÉRIA PRIMA]; PÓLEN DE ABELHAS NÃO TRANSFORMADO; PÓLEN DE ABELHAS COMO MATÉRIA-PRIMA PARA USO INDUSTRIAL

(591)

(540)

MEL DA ENCOSTA

(550)

(210) **624617****MNA**

(220) 2019.05.25

(300)

(730) **PT HUGO HENRIQUE MERINO FERRAZ**

(511) 18 MOCHILAS COM DUAS ALÇAS; MOCHILAS; MOCHILAS [COM DUAS ALÇAS]; MOCHILAS PARA AS COSTAS; MOCHILAS COM CORDÕES; MOCHILAS COM UMA ALÇA; MOCHILAS DE COSTAS; MOCHILAS DE OMBRO; MOCHILAS ESCOLARES; MOCHILAS ESCOLARES PARA CRIANÇAS; MOCHILAS PARA ARTIGOS DE USO DIÁRIO; MOCHILAS PARA CAMINHADAS

(591)

(540)

SAKO

(550)

(591) AZUL: PANTONE 534 C; LARANJA: PANTONE 172 C;
BRANCO: PANTONE 000 C.

(540)



(550)

(210) **624619**

(220) 2019.05.26

(300)

(730) **PT MARCO JOSE MARTINHO DIONISIO**

(511) 40 FABRICO DE PRODUTOS POR ENCOMENDA

(591)

(540)

UNIKGIFT

(550)

MNA

(531) 27.5.2 ; 27.5.10 ; 29.1.4 ; 29.1.98

(210) **624625**

(220) 2019.05.24

(300)

(730) **PT RUTOC PROPERTIES LDA**

(511) 36 SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

(591)

(540)

MOINHOS PRESTIGE(210) **624620**

(220) 2019.05.26

(300)

(730) **PT PAULO JORGE DE CARVALHO
SANCHEZ**(511) 37 CONSTRUÇÃO; CONSULTORIA EM CONSTRUÇÃO
42 ELABORAÇÃO DE PLANOS PARA CONSTRUÇÃO;
PESQUISAS NO DOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO DE
EDIFÍCIOS

(591)

(540)

**I.K.C.S. - INDUSTRIAL
KNOWLEDGE IN
CONSTRUCTION SYSTEMS**

(550)

MNA

(550)

(210) **624626**

(220) 2019.05.24

(300)

(730) **PT ALOJAMENTO LOCAL M. ZÍDIA, LDA**

(511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(591)

(540)

DUCAL ALOJAMENTOS

(550)

(210) **624621**

(220) 2019.05.26

(300)

(730) **PT FILIPE MIGUEL JANARRA RODRIGUES**(511) 33 VINHO BRANCO; VINHO TINTO; VINHOS
ESPUMANTES; VINHOS ROSÉ

(591)

(540)

8BARRICAS

(550)

MNA(210) **624627**

(220) 2019.05.27

(300)

(730) **FR NATURE ET DECOUVERTES**(511) 35 SERVIÇOS RETALHISTAS (EXCETO TRANSPORTE)
RELACIONADOS COM A VENDA A TERCEIROS DE
PACOTES COM VÁRIOS PRODUTOS AGRUPADOS,
PERMITINDO QUE OS CONSUMIDORES OS POSSAM
COMPRAR DE FORMA CONVENIENTE,
NOMEADAMENTE, QUÍMICOS USADOS EM
INDÚSTRIA, CIÊNCIA, FOTOGRAFIA, BEM COMO
NA AGRICULTURA, HORTICULTURA E
SILVICULTURA (COM EXCEÇÃO DE DE
FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INSETICIDAS,
PARASITICIDAS), RESINAS ARTIFICIAIS NÃO
PROCESSADAS, PLÁSTICOS NÃO
TRANSFORMADOS, ADUBOS, COMPOSIÇÕES
EXTINTORAS, PRODUTOS PARA TEMPERAR E
SOLDAR, SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS PARA
PREPARAR ALIMENTOS, SUBSTÂNCIAS TANANTES,
ADESIVOS USADOS NA INDÚSTRIA, ACETONA,
PREPARADOS RESTAURADORES PARA DISCOS DE
GRAVAÇÃO, PRODUTOS AMACIADORES DE ÁGUA,
PRODUTOS PARA PURIFICAR A ÁGUA, ALGAS
(FERTILIZANTES), AMONÍACO, POLPA DE**MNA**(210) **624622**

(220) 2019.05.26

(300)

(730) **PT ANA ISABEL CORDEIRO ALVES**

(511) 41 SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO

MNA

MADEIRA, CATECHU, PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA; LIMPEZA DE CHAMINÉS, COMPOSTAGEM, CONSERVANTES DE FLORES, PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA SELAR COURO, SOLVENTES PARA VERNIZ, ÁGUA DESTILADA, PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO, PREPARAÇÕES FERTILIZADORAS, PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA PREVENIR MANCHAS EM TECIDOS, PREPARAÇÕES QUÍMICAS PARA VEDAR TÊXTEIS, PREPARAÇÕES DE RASTREAMENTO DE ELEMENTOS PARA PLANTAS, PAPEL FOTOGRÁFICO, REVELADORES FOTOGRÁFICOS, PREPARAÇÕES PURIFICANTES DE ÓLEOS, SUBSTÂNCIAS PARA CONSERVAÇÃO DE SEMENTES, ADUBOS PARA PLANTAS, PRODUTOS QUÍMICOS DE BRILHO PARA TÊXTEIS, PRODUTOS PARA BRANQUEAMENTO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS PARA USO EM LAVANDARIA, LIMPEZA, POLIMENTO, PREPARAÇÕES DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, SABONETES, PERFUMARIA, ÓLEOS ESSENCIAIS, COSMÉTICOS, LOÇÕES PARA OS CABELOS, DENTÍFRICOS, INCENSOS, ÓLEOS DE MASSAGEM, CERA PARA PAVIMENTOS, CERA DE POLIMENTO, POLIMENTO PARA MÓVEIS E PAVIMENTOS, TIRA-NÓDOAS, PRODUTOS PARA AFIAR, QUÍMICOS DE COLORAÇÃO PARA FINS DOMÉSTICOS (LAVAGEM), POLIMENTO ANTISSEPTICO PARA BARBEAR, COTONETES PARA USO COSMÉTICO, AROMATIZANTES PARA BEBIDAS (ÓLEOS ESSENCIAIS), GRAXA PARA SAPATOS, CERA DEPILOTÓRIA, CORANTES PARA LAVANDARIA, DECAPANTE, AROMATIZANTES PARA BOLOS (ÓLEOS ESSENCIAIS), PREPARAÇÕES PARA A FABRICAÇÃO DE LINHO PERFUMADO, PEDRA-POMES, POT-POURRI PERFUMADO, ARTIGOS DE BARBEAR, SAIS DE BANHO (NÃO PARA USO MEDICINAL), VELAS (ILUMINAÇÃO), ACENDALHAS, GRAXA PARA CALÇADO, CERA DE ILUMINAÇÃO, CERA INDUSTRIAL, PREPARAÇÕES DE CONSERVAÇÃO DE COURO (ÓLEOS E GORDURAS), GORDURAS PARA COURO, CERA DE ABELHA, ÁLCOOL DESNATURADO, PREPARAÇÕES PARA REMOÇÃO DE POEIRA, LUZES NOTURNAS (VELAS), PARAFINA, AMBIENTADORES, PURIFICADORES DE AR, PREPARAÇÕES PARA A DESTRUIÇÃO DE VERMES, PREPARAÇÕES ANTITRACÇA, PREPARAÇÕES ANTIPARASITÁRIAS, ANTISSEPTICOS, ARMADILHAS PARA MOSCAS, PREPARAÇÕES TERAPÊUTICAS PARA O BANHO, LAMA PARA BANHOS, MADEIRA DE CEDRO PARA REPELENTE, LAMA MEDICINAL, PREPARAÇÕES PARA O TRATAMENTO DE QUEIMADURAS, CATAPLASMAS, LOÇÕES PARA CÃES, PRODUTOS PARA LAVAGEM DE CÃES, REPELENTE PARA CÃES, COLEIRAS ANTIPARASITÁRIAS PARA ANIMAIS, HERBICIDAS, ÁGUAS TERMAIS, GELEIA REAL (PARA USO MEDICINAL), SUBSTÂNCIAS DIETÉTICAS PARA USO MEDICINAL, ERVAS MEDICINAIS, INFUSÕES MEDICINAIS, INSETICIDAS, PREPARAÇÕES DE OLIGOELEMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, PARASITAS, PESTICIDAS, BEBIDAS MEDICINAIS, PREPARAÇÕES TERAPÊUTICAS PARA O BANHO, CHÁS DE ERVAS, PREPARAÇÕES VITAMÍNICAS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS (OPERADOS MANUALMENTE), TALHERES NÃO ELÉTRICOS, GARFOS E COLHERES (UTENSÍLIOS DE MESA), BRAÇOS LATERAIS, MÁQUINAS DE BARBEAR, CORTA-UNHAS ELÉTRICAS E NÃO ELÉTRICAS, CORTADORES DE RELVA MANUAIS, CORTADORES DE CABELO ELÉTRICOS E NÃO ELÉTRICOS, INSTRUMENTOS DE MOAGEM, AFIANÇA, ABRE-LATAS, CANIVETES, QUEBRA-NOZES, NÃO EM METAIS PRECIOSOS, FORMAS DE SAPATOS (FERRAMENTAS DE SAPATEIROS), FOLAS DE LAREIRAS OPERADOS MANUALMENTE, TESOURAS, CHAVES (FERRAMENTAS), FERRAMENTAS MANUAIS PARA JARDINAGEM, CONJUNTOS DE MANICURA ELÉTRICOS, MARTELOS (FERRAMENTAS),

MARRETAS (MARTELOS), PÁS (FERRAMENTAS), PICARETAS, PICADORES DE GELO, ANCINHOS (FERRAMENTAS), SERRAS (FERRAMENTAS), ALICATES, ACESSÓRIOS DE LAREIRA, CHAVES DE FENDAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS (SEM SER PARA FINS MÉDICOS), NÁUTICOS, TOPOGRÁFICOS, ELÉTRICOS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS, ÓPTICOS, DE PESAGEM, MEDIÇÃO, SINALIZAÇÃO, VERIFICAÇÃO APARELHOS E INSTRUMENTOS SALVA-VIDAS E O ENSINO, APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA A CONDUÇÃO; COMUTAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, ACUMULAÇÃO, REGULAÇÃO E CONTROLO DE ELETRICIDADE, APARELHOS PARA GRAVAÇÃO, TRANSMISSÃO OU REPRODUÇÃO DE SOM OU IMAGENS, SUPORTES MAGNÉTICOS DE DADOS, DISCOS DE GRAVAÇÃO, MÁQUINAS DE VENDA AUTOMÁTICA E MECANISMOS PARA APARELHOS OPERADOS POR; MOEDAS, CAIXAS REGISTRADORAS, MÁQUINAS DE CALCULAR, EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS DE EXTINGUIÇÃO DE INCÊNDIO, DISPOSITIVOS DE LIMPEZA PARA DISCOS DE GRAVAÇÃO, ORGANIZADORES ELETRÔNICOS, ÍMANES, ÍMANES DECORATIVOS, APARELHOS DE ANÁLISE; DE AR, APARELHOS DE PURIFICAÇÃO DE AR, AMPERÍMETROS, ANEMÓMETROS, ANTENAS, INSTRUMENTOS PARA TOPOGRAFIA, APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA ASTRONOMIA, APARELHOS DE SOM PESSOAIS, BALANÇAS, FITAS DE VÍDEO, BARÔMETROS, BÚSSOLAS DIRECIONAIS, CÂMARAS (APARELHOS DE CINEMATOGRAFIA); CÂMARAS DE VÍDEO, SINAIS DE NEVOEIRO NÃO EXPLOSIVOS, FONES DE OUVIDO, CASSETES DE VÍDEO, CINTOS DE NATAÇÃO, APITOS CANINOS, CRONÓGRAFOS (INSTRUMENTOS DE REGISTO DE TEMPO), CAMPAINHAS DE SINAL, FATOS DE BANHO, DISCOS COMPACTOS, BÚSSOLAS (INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO), EQUIPAMENTOS DE; ENTRETENIMENTO ADAPTADOS PARA UTILIZAÇÃO APENAS COM RECETORES DE TELEVISÃO, APARELHOS DE REGISTO DE DISTÂNCIA E TEMPO, BRAÇADEIRAS, CONTADORES DE FREQUÊNCIA, SOFTWARE DE COMPUTADOR (GRAVADO), BINÓCULOS (ÓTICOS), LUNETAS, LUPAS, BINÓCULOS DE DESPORTO, INSTRUMENTOS METEOROLÓGICOS, INSTRUMENTOS PARA OBSERVAÇÃO, BATERIAS SOLARES, AMPULHETAS, SEXTANTES, TELESCÓPIOS, EQUIPAMENTOS DE MASSAGEM, EQUIPAMENTOS DE MASSAGEM ESTÉTICA, MESAS DE; MASSAGEM, LUVAS DE MASSAGEM, INSTRUMENTOS ELÉTRICOS DE ACUPUNTURA, AGULHAS DE ACUPUNTURA, APARELHOS E ARTIGOS PARA LACTANTES, MAMADEIRAS, LUVAS DE CRINA PARA MASSAGEM, INALADORES, TERMÓMETROS PARA USO MÉDICO, APARELHOS DE ILUMINAÇÃO, AQUECIMENTO, PRODUÇÃO DE VAPOR, COZEDURA, REFRIGERAÇÃO, SECAGEM, VENTILAÇÃO, ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANITÁRIOS, PANEIS DE; AQUECIMENTO, GARRAFAS DE ÁGUA QUENTE E COBERTURAS ELÉTRICAS OU NÃO ELÉTRICAS, ALMOFADAS ELÉTRICAS E COBERTORES AQUECIDOS NÃO PARA USO MÉDICO, CHALEIRAS ELÉTRICAS, UTENSÍLIOS DE COZINHA ELÉTRICOS, ABAJURES, APARELHOS E INSTALAÇÕES DE AMACIAMENTO DE ÁGUA, APARELHOS E MÁQUINAS DE PURIFICAÇÃO E DESODORIZAÇÃO DO AR, QUEIMADORES DE ÁLCOOL, ISQUEIROS A GÁS, LÂMPADAS, LUZES ELÉTRICAS PARA ÁRVORES DE NATAL, PANEIS ELÉTRICAS DE PRESSÃO, CHURRASQUEIRAS, MÁQUINAS DE CAFÉ ELÉTRICAS, LAREIRAS DOMÉSTICAS, APARELHOS DE AR CONDICIONADO, DIFUSORES DE ILUMINAÇÃO, FILTROS DE ÁGUA, APARELHOS E

MÁQUINAS DE PURIFICAÇÃO DE ÁGUA, FILTROS PARA ÁGUA POTÁVEL, ESTERILIZADORES DE ÁGUA, FILTROS DE ÁGUA PARA AQUÁRIOS, QUEIMADORES A GÁS, CAIXAS FRIGORÍFICAS, TORRADEIRAS, LANTERNAS, SAUNAS, VENTILADORES (CLIMATIZAÇÃO), DIFUSORES DE PERFUMES, JOALHARIA, PEDRAS PRECIOSAS.; INSTRUMENTOS DE RELOJOARIA E CRONOMÉTRICOS, OBRAS DE ARTE EM METAIS PRECIOSOS, AMULETOS (JOIAS), CAIXAS DE METAIS PRECIOSOS, CAIXAS PARA RELÓGIOS, ABOTOADURAS, PULSEIRAS PARA RELÓGIOS, SOUVENIRS, MOSTRADORES (RELOJOARIA), RELÓGIOS SOLARES, CORRENTES PARA RELÓGIOS, PORTA CHAVES, ALFINETES DE GRAVATA, FIGURINHAS DE METAIS PRECIOSOS, UTENSÍLIOS DE COZINHA DE METAIS PRECIOSOS, RELÓGIOS, MEDALHAS, MECANISMOS DE RELÓGIO, PÊNDRULOS (RELOJOARIA), DESPERTADORES, INSTRUMENTOS MÚSICAIS, CAIXAS DE MÚSICA, DIAPASÕES, ESTOJOS PARA INSTRUMENTOS MÚSICAIS, CAVALETES PARA INSTRUMENTOS MÚSICAIS, BANDAS SONORAS, PAPEL E CARTÃO (NÃO TRABALHADO, SEMI-TRABALHADO OU PARA PAPELARIA OU IMPRESSÃO), IMPRESSOS, MATERIAIS PARA ENCADERNAÇÃO, FOTOGRAFIAS, PAPELARIA, ADESIVOS PARA PAPELARIA OU PARA USO DOMÉSTICO, MATERIAIS PARA ARTISTAS, PINCÉIS, MÁQUINAS DE ESCREVER E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO (COM EXCEÇÃO DE MÓVEIS), MATERIAL DIDÁTICO (COM EXCEÇÃO DE APARELHOS), IMPRESSORAS, BLOCOS DE IMPRESSÃO, SACOS E SAQUETAS (ENVELOPES, BOLSAS) PARA EMBALAGEM, PAPEL OU MATÉRIAS PLÁSTICAS, FOLHETOS, JORNAIS, LIVROS, MANUAIS, TOALHETES E LENÇOS DE PAPEL, QUADROS (GRAVURAS), PAPEL DE EMBRULHO, POSTERS, ÁLBUNS, ALMANAQUES, AQUÁRIOS DOMÉSTICOS, QUADROS PARA ESCREVER, ARGILA DE MODELAR, OBRAS DE ARTE GRAVADAS, OBRAS DE ARTE LITOGRAFADAS, ATLAS, BLOCOS (FIXOS), CAIXAS DE CARTÃO OU DE PAPEL, PINCÉIS (PARA PINTURA), LACRES, CERA VEDANTE, LIVROS, CADERNOS, MAPAS GEOGRÁFICOS, TINTA DA ÍNDIA, BÚSSOLAS PARA DESENHO, TABULEIROS DE SECRETÁRIA, FACAS PARA PAPEL (ARTIGOS DE ESCRITÓRIO), LÁPIS, POTES PARA LÁPIS, APONTADORES ELÉTRICOS OU NÃO ELÉTRICOS, MATERIAIS DE DESENHO, MÁQUINAS DE ESCREVER ELÉTRICAS E NÃO ELÉTRICAS, PONTAS (PARA ESCREVER), SECRETÁRIAS, INSTRUMENTOS DE ESCRITA, TINTEIROS, ENVELOPES (PAPELARIA), MATERIAL ESCOLAR, GLOBOS TERRESTRES, PAPEL DE ESCREVER, TOALHAS DE MESA, PALETAS DE PINTURA, PASTA DE MODELAR, PINCÉIS, CAIXAS DE LÁPIS, STENCILS, ABSORVENTES DE MESA, CANETAS, QUADROS-NEGROS, TERRÁRIOS EM CASA, (VIVEIROS), BORRACHA, GUTA-PERCHA, GOMA, AMIANTO, MICA, PLÁSTICO EM FORMAS EXTRUDIDAS PARA USO EM MANUFATURA, EMPACOTAMENTO, MATERIAIS ISOLANTES, TUBOS FLEXÍVEIS NÃO METÁLICOS, MANGUEIRAS DE REGA, LUVAS ISOLANTES, ISOLADORES, SACOS E BOLSAS (INVÓLUCROS) PARA EMPACOTAMENTO, DE BORRACHA COURO E IMITAÇÕES DE COURO, PELES DE ANIMAIS, COUROS, MALAS E MALETAS DE VIAGEM, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS E BENGALAS, CHICOTES, ARREIOS E SELARIA, ARTIGOS DE COURO OU IMITAÇÕES DE COURO (INCLUINDO MALAS ADAPTADAS À FORMA DAS MERCADORIAS QUE SÃO CONCEBIDAS PARA SEGURAR, LUVAS E CINTOS), MOCHILAS, BOLSAS, MALAS DE VIAGEM, MOCHILAS ESCOLARES, CAIXAS DE COURO, CAPAS PARA CHAVES (ARTIGOS DE COURO), ARREIOS PARA ANIMAIS, TRELAS, ACESSÓRIOS EM COURO PARA MÓVEIS,

ESPELHOS, MOLDURAS, OBRAS DE ARTE EM MADEIRA CORTIÇA, CANA, PALHA, VIME, CHIFRE, OSSO, MARFIM, BARBATANA DE BALEIA, CASCA, ÂMBAR, MADRE PÉROLA, ESPUMA E SUBSTITUTOS DE TODOS ESTES MATERIAIS.; OU DE PLÁSTICOS, EMBALAGENS DE PLÁSTICO, CAIXAS DE CORREIO, NÃO METÁLICAS OU DE PEDRA, ROUPA DE CAMA (EXCETO LENÇÓIS), CANIS E CAIXAS DE NIDIFICAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, COLMEIAS, ACESSÓRIOS DECORATIVOS DE PAREDE, NÃO DE TÊXTEIS (MOBILIÁRIO), ARMÁRIOS PARA MEDICAMENTOS.; CERCADOS, PRATELEIRAS DE ESTANTE, CAIXAS DE JOALHARIA NÃO EM METAIS PRECIOSOS, PALHINHAS PARA BEBER, CAIXAS DE MADEIRA OU PLÁSTICO, ROLHAS PARA GARRAFAS, PORTA-GARRAFAS, CADEIRAS, SUPORTES PARA CHAPÉUS, CABIDES, CONCHAS, CORAIS, SACOS-CAMA PARA ACAMPAR, CAMAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, ALMOFADAS, MESAS DE DESENHO, GANCHOS PARA CORTINAS, GANCHOS NÃO METÁLICOS.; VENTILADORES, COBERTURAS PARA VESTUÁRIO (GUARDA-ROUPA), MARFIM NÃO TRABALHADO OU SEMITRABALHADO, JARDINEIRAS (MÓVEIS), EXPOSITORES DE JORNAIS, MÓVEIS (OBJETOS DE DECORAÇÃO), MÓVEIS DECORATIVOS QUE PRODUZEM SONS, MADREPÉROLA EM BRUTO OU SEMITRABALHADA, TRAVESSEIROS, CESTOS NÃO METÁLICOS, GUARDA-CHUVAS, ECRÁS (MÓVEIS), TAMPOS DE MESA, SUPORTES DE LIVROS, CABIDES; (MÓVEIS), PORTA-REVISTAS, MESAS, RATTAN, MESAS DE MASSAGEM, BANCOS, PERSIANAS INTERIORES DE RIPAS, PERSIANAS PARA JANELAS (MOBILIÁRIO), PERSIANAS DE MADEIRA TECIDA (MÓVEIS), BARRIS NÃO METÁLICOS, CAVALETES (MOBILIÁRIO), VIME, COBERTURAS PARA VESTUÁRIO (ARRUMOS) UTENSÍLIOS E RECIPIENTES PARA A CASA OU COZINHA (NÃO EM METAIS PRECIOSOS OU EM PLAQUÉ), PENTES E ESPONJAS.; ESCOVAS (COM EXCEÇÃO DE PINCÉIS), MATERIAIS PARA ESCOVAR, ARTIGOS PARA LIMPEZA, INSTRUMENTOS DE LIMPEZA OPERADOS À MÃO, LÃ DE AÇO, VIDRO NÃO TRABALHADO OU SEMITRABALHADO (EXCETO VIDRO UTILIZADO NA CONSTRUÇÃO), LOIÇA DE VIDRO, PORCELANA E FAIANÇA, ESCOVAS DE DENTES ELÉTRICAS, BATERIAS DE COZINHA, APARELHOS DE COZINHA MANUAIS E MÁQUINAS PARA CORTAR, Prensagem e corte de latas, SABONETEIRAS, DISPENSADORES DE SABONETE, CAIXAS DE SABÃO, PORTA-ESCOVAS DE BARBA, ESCOVAS DEBARBEAR, TOALHEIROS NÃO EM METAIS PRECIOSOS, ARTIGOS DE TOILETTE, ARTIGOS DE TOUCADOR, ENCERADORAS (APARELHOS NÃO ELÉTRICOS), UTENSÍLIOS DE COZINHA NÃO EM METAIS PRECIOSOS, UTENSÍLIOS DE COZINHA NÃO ELÉTRICOS, GAIOLAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, INSTRUMENTOS DE REGA, REGADORES, OBRAS DE ARTE EM PORCELANA, TERRACOTA E VIDRO, BANHEIRAS PORTÁTEIS PARA BEBÉS, VASSOURAS, BICOS NÃO ELÉTRICOS, GARRAFAS DE CANTIL, FRASCOS, CAIXAS DE BISCOITOS, CAIXAS DE CHÁ, SACA-ROLHAS, CASTIÇAS; SEM METAIS PRECIOSOS, COADORES SEM METAIS PRECIOSOS, GARRAFAS PARA INCENSO, FABRICANTES DE CAFÉ NÃO ELÉTRICO SEM METAIS PRECIOSOS, JARRAS, CHIFRES DE SAPATO, ÁRVORES DE SAPATO (FORMATADOR, MACAS), PANOS DE LIMPEZA, ORNAMENTOS COM DESIGN CHINÊS (PORCELANA), PALITOS DE DENTES, DESODORIZANTES, FUNIS, ESPONJAS DE BANHO, VASOS DE FLORES, LUVAS DE JARDINAGEM, LUVAS DE LIMPEZA.; PORTA-ROUPAS, CABIDE, EQUIPAMENTOS PARA PIQUENIQUE (LOUÇA), ATOMIZADORES DE PERFUME, MOINHOS DE PIMENTA FEITOS À MÃO,

RECIPIENTES PARA VASOS DE FLORES, NÃO DE PAPEL, CERÂMICA, VASOS DE FLORES, CAIXAS, RECIPIENTES NÃO EM METAIS PRECIOSOS, GUARDANAPOS NÃO EM METAIS PRECIOSOS, CÉLULAS DE SAL NÃO EM METAIS PRECIOSOS, BALDES, BATEDORES DE ALCATIFA, BULES DE CHÁ; NÃO EM METAIS PRECIOSOS, PORQUINHOS MEALHEIRO NÃO DE METAL, VASOS NÃO DE METAIS PRECIOSOS, DIFUSORES PARA PERFUME, ARTIGOS DE MESA EM METAIS PRECIOSOS (EXCETO FACAS, GARFOS E COLHERES), CANDELABROS DE METAIS PRECIOSOS, CASTIÇAS EM METAL PRECIOSO, RECIPIENTES PARA COZINHA EM; METAIS PRECIOSOS, CORDAS (NÃO EM BORRACHA OU PARA RAQUETES OU INSTRUMENTOS MÚSICAIS), CORDÉIS, REDES DE PESCA, REDES DE CAMUFLAGEM, TENDAS, TOLDOS (NÃO TOLDOS DE SEGURANÇA OU TOLDOS PARA CARRINHOS DE BEBÉ), VELAS (CORDAMES), MATERIAL DE ENCHIMENTO E ENCHIMENTO (EXCEPTO DE BORRACHA OU MATÉRIAS PLÁSTICAS), MATÉRIAS TÊXTEIS FIBROSAS EM BRUTO, TENDAS, REDES, TOLDOS; EDREDÕES (PENAS), SISAL, RÁFIA, SACOS E SAQUETAS (ENVELOPES, SAQUETAS) PARA EMBALAGEM, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, TECIDOS PARA USOS TÊXTEIS, COBERTORES DE CAMA, TOALHAS DE MESA, ROUPA DE CASA E DE MESA (EXCEPTO TOALHAS DE MESA), TECIDO PARA MESAS DE BILHAR, LONA PARA TAPEÇARIAS E BORDADOS, CAPAS DE ALMOFADAS, SACOS-CAMA (DE DORMIR), TAPETES DE VIAGEM, ROUPA DE CAMA; LENÇOS DE TECIDO, MOSQUITEIROS PARA INSECTOS, CORTINADOS EM MATÉRIAS TÊXTEIS OU MATERIAIS PLÁSTICOS, ROUPAS, CALÇADO (COM EXCEÇÃO DE CALÇADO ORTOPÉDICO), CHAPELARIA, LUVAS, VESTUÁRIO DE DESPORTO, EXCEPTO PARA MERGULHO, BATAS, MEIAS, CHAPÉUS, CINTAS, TOUCAS, CINTOS, MEIAS, PANTUFAS, TOUCAS E FATOS DE BANHO, FATOS, GRAVATAS, CALÇADO DE PRAIA, CALÇADO DESPORTIVO, COLETES DE PESCA, SÓLAS, AVENTAIS, VESTUÁRIO PARA GINASTAS E BORDADOS, FITAS E TRANÇAS, BOTÕES, GANCHOS E OLHOS, ALFINETES E AGULHAS, FLORES ARTIFICIAIS, PENAS DE PÁSSAROS (ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO), FAIXAS DE CABELO, PRESILHAS DE CABELO, CAIXAS DE COSTURA, BROCHES, FIXADORES DE CINTA, ATACADORES, ARTIGOS DECORATIVOS DE CABELO, ROSETAS (GUARNIÇÕES), DEDAIS, COROAS DE FLORES ARTIFICIAIS, FRUTAS ARTIFICIAIS, GRINALDAS ARTIFICIAIS, ARTIGOS DE RETROSARIA (COM EXCEÇÃO DE FIOS), PERUCAS, TAPETES, CARPETES, ESTEIRAS E TAPETES, TAPETES DE GINÁSTICA, JOGOS E BRINQUEDOS, ARTIGOS DE GINÁSTICA E DESPORTO (COM EXCEÇÃO DE VESTUÁRIO, CALÇADO E COLCHONETES), DECORAÇÕES PARA ÁRVORES DE NATAL (COM EXCEÇÃO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO E DOCES), CARTAS DE JOGAR, ÁRVORES DE NATAL ARTIFICIAIS, SUPORTES PARA; ÁRVORES DE NATAL, BALÕES DE BRINCAR, PAPAGAIOS, ALVOS, CONFETES, JOGOS DE TABULEIRO, TABULEIRO DO XADREZ, REDES DE BORBOLETAS, DARDOS, ANZÓIS, CHOCALHOS, FANTOCHES, MÁSCARAS TEATRAIS, TELEMÓVEIS DE BRINCAR, JOGOS DE SALÃO, JOGOS INSUFLÁVEIS PARA PISCINAS, CARROS DE BRINCAR EM ESCALA, NEVE; ARTIFICIAL PARA ÁRVORES DE NATAL, APARELHOS DE CONJURAÇÃO, PUZZLES, TRENÓS (JOGOS), PIÕES (BRINQUEDOS), BRINQUEDOS DE PELUCHE (PELUCHES), PELUCHES COM COBERTOR DE CONFORTO, BRINQUEDOS E JOGOS DE ACTIVIDADES, LUVAS DE BASEBOL (ACESSÓRIO PARA JOGOS), CARTAS DE JOGAR, JOGOS PORTÁTEIS COM ECRÁS DE CRISTAIS LÍQUIDOS, JOGOS PORTÁTEIS E BRINQUEDOS COM FUNÇÕES

DE TELECOMUNICAÇÃO, SCOOTERS, FRUTOS E LEGUMES CONGELADOS, PRESERVADAS, SECOS E COZIDOS, GELEIAS; COMPOTAS, ÓLEOS E GORDURAS COMESTÍVEIS, EXTRACTOS DE ALGAS PARA ALIMENTOS, COMPOTAS, CONSERVAS DE PEIXE, CONSERVAS DE LEGUMES, CONSERVAS DE CARNE, CASCA DE FRUTA, CAFÉ, CHÁ, CACAU, AÇÚCAR, ARROZ, TAPIOCA, SAGU, FARINHA E PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, PÃO, PASTELARIA E CONFEITARIA, MEL, MELAÇO, LEVEDURA, FERMENTO EM PÓ, SAL, MOSTARDA, VINAGRE, MOLHOS; (CONDIMENTOS), PIMENTA, ESPECIARIAS, BEBIDAS À BASE DE CAFÉ, CHÁ, CACAU, CHOCOLATE, CAFÉ ARTIFICIAL, ALGAS MARINHAS (CONDIMENTOS), AROMAS (COM EXCEÇÃO DOS ÓLEOS ESSENCIAIS), GELEIA REAL PARA CONSUMO HUMANO, CONDIMENTOS, INFUSÕES PARA USO NÃO MEDICINAL, MACARRÃO (NOODLES), PRODUTOS AGRÍCOLAS, HORTÍCOLAS E FLORESTAIS (NEM PREPARADOS NEM PROCESSADOS), GRÃOS (SEMENTES), PLANTAS E FLORES NATURAIS, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, MALTE, ANIMAIS VIVOS, ÁRVORES; (PLANTAS), ÁRVORES DE NATAL, FLORES PARA FLORES NATURAIS, GRINALDAS DE FLORES NATURAIS, FLORES SECAS, FLORES SECAS PARA DECORAÇÃO, ARTIGOS DE CAMA, CERVEJAS, ÁGUAS MINERAIS E GASOSAS, BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS E PREPARAÇÕES PARA BEBIDAS, INCLUINDO BEBIDAS À BASE DE CAFÉ, CHÁ, CACAU OU BEBIDAS LÁCTEAS, BEBIDAS DE FRUTAS E SUMOS DE FRUTAS, XAROPES, REFRIGERANTES, BEBIDAS ALCÓOLICAS.

(591)

(540)

NATUREZA E DESCOBERTA

(550)

(210) **624628**

MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) **PT UNIVERSIDADE DE ÉVORA**

(511) 09 APARELHOS E INSTRUMENTOS DE LABORATÓRIO

(591)

(540)



(550)

(531) 16.3.17 ; 27.5.4 ; 27.5.9 ; 27.5.10

(210) **624635**

MNA

(220) 2019.05.24

(300)

(730) **PT QUINTA DO VALLADO SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.**

(511) 33 DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]

(591)

(540)

VALLADO CARBON

(550)

(591)

(540)

ABRACINHO

(550)

(210) **624637** MNA

(220) 2019.05.24

(300)

(730) **PT ASSOCIAÇÃO SOCIAL DE AVELÃS DE CAMINHO**

(511) 30 BOLACHAS

(591) CMYK - 62/55/62/63, CMYK - 1/2/12/0, CMYK - 19/51/83/9, CMYK - 36/62/93/47;

(540)



(550)

(531) 3.3.2 ; 26.5.15

(210) **624639** MNA

(220) 2019.05.24

(300)

(730) **PT JOÃO & ANA MENEZES, LDA**

(511) 43 DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTEL E MOTEL; RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL PARA VIAJANTES; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTEL; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS DE RESERVAS DE QUARTOS DE HOTEL; SERVIÇOS HOTELEIROS

(591)

(540)

FAMILY HOUSE RESIDENCE

(550)

(210) **624641** MNA

(220) 2019.05.24

(300)

(730) **PT ABRAÇO-ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PESSOAS COM VIH/SIDA**

(511) 41 CRECHES/JARDINS DE INFÂNCIA

43 BERÇÁRIOS/CRECHES

(210) **624642** MNA

(220) 2019.05.24

(300)

(730) **PT CLIMEX - CONTROLO DE AMBIENTE S.A.**

(511) 07 MÁQUINAS DE ASPIRAÇÃO PARA FINS DE LIMPEZA; MÁQUINAS ROBÓTICAS DE LIMPEZA; MÁQUINAS ROBÓTICAS PARA LIMPEZA DE PAVIMENTOS [ASPIRAÇÃO]; MÁQUINAS ROBÓTICAS PARA LIMPEZA DE PISCINAS; MÁQUINAS ROBÓTICAS PARA LIMPEZA [POLIR] DE PAVIMENTOS; ROBÔS DE LIMPEZA PARA USO DOMÉSTICO; APARELHOS DE LIMPEZA A VAPOR [MÁQUINAS]; MAQUINARIA DE LIMPEZA (COM CHAMPÔ) INDUSTRIAL; MAQUINARIA DE LIMPEZA INDUSTRIAL [POLIDORES]; MAQUINARIA DE LIMPEZA INDUSTRIAL; MAQUINARIA DE LIMPEZA INDUSTRIAL [ASPIRADORES]; MÁQUINAS ASPIRADORAS INDUSTRIAIS PARA LIMPEZA; MÁQUINAS DE LIMPEZA A PRESSÃO; MÁQUINAS DE LIMPEZA DE RUAS; MÁQUINAS DE LIMPEZA DE SOALHOS INDUSTRIAIS [ASPIRADORES]; MÁQUINAS DE LIMPEZA DE SOALHOS INDUSTRIAIS; MÁQUINAS DE LIMPEZA POR ASPIRAÇÃO DESTINADAS AO FABRICO; MÁQUINAS DE LIMPEZA POR SUCCÃO [ASPIRADORES DE PÓ]; MÁQUINAS E APARELHOS DE LIMPEZA, ELÉTRICOS; MÁQUINAS INDUSTRIAIS DE LIMPEZA DE TAPETES; MÁQUINAS INDUSTRIAIS DE LIMPEZA A SECO; MÁQUINAS PARA A LIMPEZA DE TAPETES; MÁQUINAS PARA LIMPEZA DE PISCINAS; MÁQUINAS PARA LIMPEZA DE PISOS; MÁQUINAS PARA LIMPEZA DE SUPERFÍCIES COM ÁGUA A ALTA PRESSÃO; VEÍCULOS PARA LIMPEZA DE RUAS [MÁQUINAS]; MÁQUINAS PARA A LIMPEZA DE NÓDOAS; MÁQUINAS ELÉTRICAS PARA LIMPEZA A VAPOR; MÁQUINAS ELÉTRICAS PARA A LIMPEZA DE TAPETES; MÁQUINAS ELÉTRICAS DE LIMPEZA DE TAPETES [CHAMPÔS]; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE LIMPEZA; MÁQUINAS DE LIMPEZA A VAPOR; MÁQUINAS DE LIMPEZA DE ALGODÃO; MÁQUINAS DE DESBRAVAMENTO E LIMPEZA DE EXTERIORES; ELETRODOMÉSTICOS DE LIMPEZA; APARELHOS DE LIMPEZA A ALTA PRESSÃO; ASPIRADORES PARA A LIMPEZA DE SUPERFÍCIES; APARELHOS DE LIMPEZA DE ALTA PRESSÃO; APARELHOS DE LIMPEZA A VAPOR PARA USO DOMÉSTICO; APARELHOS DE LIMPEZA A VAPOR DE MULTIUSOS; APARELHOS DE LIMPEZA POR ULTRASSONS PARA USO INDUSTRIAL; APARELHOS DOMÉSTICOS DE LIMPEZA POR SUCCÃO ACIONADOS ELETRICAMENTE; INSTALAÇÕES DE LIMPEZA ELÉTRICA [POLIMENTO]; INSTALAÇÕES DE REMOÇÃO DE POEIRAS PARA LIMPEZA; MÁQUINAS DE ATRITO PARA LIMPEZA; MÁQUINAS DE LIMPEZA INDUSTRIAIS QUE UTILIZAM JATOS À PRESSÃO; MÁQUINAS DE LIMPEZA PARA LAGOS; MÁQUINAS ELÉTRICAS PARA LIMPEZA E POLIMENTO DE CALÇADO; MÁQUINAS AUTOPROPULSORAS PARA LIMPEZA DE RUAS

37 ALUGUER DE MÁQUINAS DE LIMPEZA; ALUGUER DE MÁQUINAS DE LIMPEZA INDUSTRIAL;

ALUGUER DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA E LAVAGEM; ALUGUER DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO PARA LIMPEZA, LAVAGEM E SECAGEM; ALUGUER DE MÁQUINAS PARA A LIMPEZA DE SOALHOS; ALUGUER DE MÁQUINAS PARA LIMPEZA DE TAPETES PEQUENOS; ALUGUER DE MÁQUINAS PARA A LIMPEZA DE MOBÍLIA ESTOFADA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ALUGUER DE MÁQUINAS DE LIMPEZA DE PAVIMENTOS; LIMPEZA DE MÁQUINAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE LIMPEZA DE SOALHOS A MOTOR; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS DE LIMPEZA; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS ELÉTRICAS PARA LIMPEZA DE SOALHOS; ALUGUER DE APARELHOS DE LIMPEZA; ALUGUER DE APARELHOS DE LIMPEZA ABRASIVOS; ALUGUER DE APARELHOS DE LIMPEZA ABRASIVA SUBAQUÁTICA; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE LIMPEZA; LEASING DE EQUIPAMENTO DE LIMPEZA; BOMBAGEM E LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS; MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS DE MINERAÇÃO; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CONDUTAS DE AR; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À LIMPEZA DE EDIFÍCIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À LIMPEZA DE EXTERIORES DE EDIFÍCIOS; LIMPEZA A CONTRATO DE FÁBRICAS; LIMPEZA DE CASAS RESIDENCIAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE JANELAS; LIMPEZA DE EDIFÍCIOS; LIMPEZA DE EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS; LIMPEZA DE EDIFÍCIOS [INTERIOR]; LIMPEZA DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS; LIMPEZA DE EDIFÍCIOS SUJOS POR AVES; LIMPEZA DE EDIFÍCIOS [SUPERFÍCIES EXTERIORES]; LIMPEZA DE ESCOLAS; LIMPEZA DE ESTRUTURAS; LIMPEZA DE FÁBRICAS; LIMPEZA DE FACHADAS; LIMPEZA DE FACHADAS DE EDIFÍCIOS; LIMPEZA DE GALERIAS DE ESCOAMENTO; LIMPEZA DE HOSPITAIS; LIMPEZA DE HOTÉIS; LIMPEZA DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS; LIMPEZA DE INSTALAÇÕES DOMÉSTICAS; LIMPEZA DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS; LIMPEZA DE LOCAIS DE EVENTOS ANTES E DEPOIS DESTES; LIMPEZA DE LOJAS; LIMPEZA DE PLANTAS INDUSTRIAIS; LIMPEZA DE SUPERFÍCIES DE SOALHO; LIMPEZA DE SUPERFÍCIES DE TETOS; LIMPEZA DE SUPERFÍCIES EXTERIORES DE PAREDES; LIMPEZA DE SUPERFÍCIES EXTERIORES DE EDIFÍCIOS; LIMPEZA DE SUPERFÍCIES INTERIORES DE EDIFÍCIOS; LIMPEZA DE TETOS ACÚSTICOS; LIMPEZA DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS; LIMPEZA DE VALAS; LIMPEZA DOMÉSTICA; LIMPEZA EXTERIOR DE EDIFÍCIOS; LIMPEZA INDUSTRIAL DE EDIFÍCIOS; LIMPEZA INDUSTRIAL EM PROFUNDIDADE DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS DE CATERING; SERVIÇOS CONTRATADOS DE LIMPEZA PARA CENTROS DE LAZER; SERVIÇOS CONTRATADOS DE LIMPEZA PARA ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS CONTRATADOS DE LIMPEZA PARA CLUBES; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TETOS; SERVIÇOS DE LIMPEZA DOMÉSTICA; SERVIÇOS DE LIMPEZA E DE PORTARIA; LIMPEZA DE AUTOMÓVEIS; LIMPEZA DE CARROS; LIMPEZA DE VEÍCULOS; LIMPEZA E POLIMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; LIMPEZA E POLIMENTO DE VEÍCULOS; LIMPEZA EXTERIOR E INTERIOR DE AERONAVES; LIMPEZA MINUCIOSA DE AUTOMÓVEIS; LIMPEZA PROFUNDA DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS; SERVIÇOS DE LIMPEZA E LAVAGEM DE AUTOMÓVEIS; LIMPEZA DE CANOS DE ESGOTOS; CONSERVAÇÃO,

LIMPEZA E REPARAÇÃO DO COURO; CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E REPARAÇÃO DE PELES; LIMPEZA A SECO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À LIMPEZA DE TAPETES E CARPETES; LIMPEZA DE CALÇADO; LIMPEZA A SECO DE VESTUÁRIO; LIMPEZA DE COURO; LIMPEZA DE ESTOFOS; LIMPEZA DE TAPETES E ALCATIFAS; LIMPEZA DE TAPETES; LIMPEZA DE FRALDAS; LIMPEZA DE TECIDOS ESPECIAIS PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES; LIMPEZA DE VESTUÁRIO; LIMPEZA E REPARAÇÃO DE COURO; SERVIÇOS DE LIMPEZA A SECO; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FRALDAS; SERVIÇOS PARA A LIMPEZA A SECO DE VESTUÁRIO

41 SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A LIMPEZA DE HOSPITAIS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A LIMPEZA DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A LIMPEZA DE FÁBRICAS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A LIMPEZA DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A LIMPEZA DE HOTÉIS

(591) azul;verde;

(540)

(550)

(531) 24.17.1 ; 27.5.1 ; 29.1.3 ; 29.1.4

(210) **624643**

MNA

(220) 2019.05.24

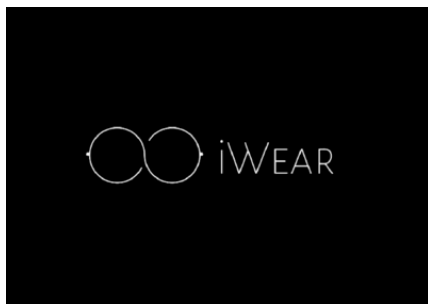
(300)

(730) **PT PAULO JORGE ALVES LOUREIRO**

(511) 09 ARMAÇÕES DE ÓCULOS; ALMOFADAS DE NARIZ PARA ÓCULOS; ALIDADES PARA ÓCULOS; ALMOFADAS PARA O NARIZ PARA ÓCULOS DE SOL; APOIOS DO NARIZ PARA ÓCULOS; ARMAÇÕES DE ÓCULOS DESMONTADAS; ARMAÇÕES DE ÓCULOS FEITAS DE METAL E EM MATERIAL SINTÉTICO; ARMAÇÕES PARA ÓCULOS; ARMAÇÕES PARA ÓCULOS DE SOL; ARMAÇÕES PARA ÓCULOS E ÓCULOS DE SOL; ARMAÇÕES PARA ÓCULOS FEITAS DE UMA COMBINAÇÃO DE METAL E PLÁSTICO; ARMAÇÕES PARA ÓCULOS FEITAS EM METAL; ARMAÇÕES PARA ÓCULOS FEITAS EM PLÁSTICO; ARMAÇÕES PARA ÓCULOS FEITAS DE METAL OU DE UMA COMBINAÇÃO DE METAL E PLÁSTICO; BOLSAS PARA ÓCULOS; ESTOJOS PARA ÓCULOS; HASTES DE ÓCULOS; HASTES PARA ÓCULOS; HASTES PARA ÓCULOS DE SOL; LENTES DE ÓCULOS; LENTES DE ÓCULOS DE VER; LENTES DE SUBSTITUIÇÃO PARA ÓCULOS; LENTES ÓTICAS PARA ÓCULOS DE SOL; LENTES PARA ÓCULOS; LENTES PARA ÓCULOS DE SOL; LENTES PARA ÓCULOS DE VER; ÓCULOS; ÓCULOS ANTIRREFLEXO; ÓCULOS ANTIENCANDEANTES; ÓCULOS (ARMAÇÕES DE -); ÓCULOS COM REVESTIMENTO ANTIRREFLEXO; ÓCULOS CORRETIVOS; ÓCULOS DA MODA; ÓCULOS DE AMPLIAÇÃO; ÓCULOS DE CORREÇÃO; ÓCULOS DE CRIANÇA; ÓCULOS DE DESPORTO; ÓCULOS DE LEITURA; ÓCULOS DE VER; ÓCULOS DE SOL; ÓCULOS [ÓTICA]; ÓCULOS GRADUADOS

- 21 PANOS PARA LIMPEZA DE ÓCULOS; PANOS PARA LIMPAR LENTES DE ÓCULOS
- 37 REPARAÇÃO DE ÓCULOS; REPARAÇÃO DE ÓCULOS DE CORREÇÃO; REPARAÇÃO DE ÓCULOS DE SOL; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÓCULOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO DE ÓCULOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÓCULOS
- 44 ADAPTAÇÃO DE ÓCULOS; AJUSTE DE ÓCULOS

(591)
(540)



(550)

(531) 24.17.8 ; 26.1.98

(210) **624644** MNA

(220) 2019.05.24

(300)

(730) PT **SÉRVULO & ASSOCIADO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS SP, RL**

(511) 41 AÇÕES DE FORMAÇÃO; CONDUÇÃO DE SEMINÁRIOS; CURSOS DE FORMAÇÃO; ENSINO DE DIREITO; FORMAÇÃO; SEMINÁRIOS

45 ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA; CONSULTADORIA JURÍDICA; ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS; SERVIÇOS DE ADVOCACIA (SERVIÇOS JURÍDICOS)

(591)

(540)



(550)

(531) 1.5.15 ; 26.15.1

(210) **624646** MNA

(220) 2019.05.25

(300)

(730) PT **ID4SOFTWARE - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LDA.**

(511) 42 CONSULTORIA EM MATÉRIA DE CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE; CONSULTORIA EM ANÁLISE DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; CONCEÇÃO DE SISTEMAS PARA O

TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO BASEADOS EM COMPUTADORES

(591)

(540)

ID4 SWSI

(550)

(210) **624648** MNA

(220) 2019.05.25

(300)

(730) PT **SÓNIA SANTOS GARCIA**

(511) 35 ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS E CONSULTADORIA ASSOCIADA; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA PARA AS QUESTÕES E INICIATIVAS AMBIENTAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DA SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA PARA QUESTÕES SOCIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA EM PUBLICIDADE, MARKETING E PROMOÇÃO; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS E CONCEITOS DE MARKETING; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS DE SENSIBILIZAÇÃO DO PÚBLICO PARA AS VANTAGENS DE COMPRAR PRODUTOS LOCAIS

(591)

(540)



(550)

(531) 5.3.13 ; 5.3.14 ; 27.5.1 ; 27.5.4 ; 27.99.3 ; 27.99.19

(210) **624649** MNA

(220) 2019.05.26

(300)

(730) PT **JOÃO RICARDO MOREIRA DE ALMEIDA**

(511) 31 ARRANJOS DE FLORES FRESCAS; ARRANJOS DE FLORES NATURAIS; ARRANJOS DE FLORES SECAS; ARRANJOS DE FLORES SECAS PARA DECORAÇÃO; BOUQUETS DE FLORES NATURAIS; ARRANJOS DE FLORES VIVAS; BOUQUETS DE FLORES SECAS; BOUQUETS FEITOS COM FLORES NATURAIS; FLORES CORTADAS; FLORES NATURAIS (COROAS DE -); FLORES SECAS; FLORES SECAS PARA DECORAÇÃO; ROSAS; ROSAS VIVAS; PLANTAS; ERVAS AROMÁTICAS FRESCAS; FLORES FRESCAS COMESTÍVEIS; LEGUMES E VEGETAIS FRESCOS

(591) Verde Escuro;

(540)



(550)

(531) 5.3.13 ; 5.3.16 ; 27.5.4 ; 27.5.13 ; 29.1.3



(550)

(531) 2.1.8 ; 21.3.13 ; 24.1.8 ; 24.1.13 ; 24.1.15 ; 27.5.1 ; 29.1.98

(210) **624650**

MNA

(220) 2019.05.26

(300)

(730) **PT RICARDO MANUEL PIRES LEONARDO**

(511) 30 AROMAS E TEMPEROS; ERVAS [CONDIMENTOS]; ERVAS EM CONSERVA; ERVAS PARA CULINÁRIA; ERVAS SECAS; ERVAS SECAS PARA USO CULINÁRIO; ERVAS TRANSFORMADAS; ESPECIARIAS; ERVAS AROMÁTICAS EM CONSERVA [TEMPEROS]; PREPARAÇÕES AROMÁTICAS PARA A ALIMENTAÇÃO; SAIS DE ESPECIARIAS; BISCOITARIAS; BISCOITOS; BOLACHAS; BOLOS; DOCES ARTESANAIS; APERITIVOS DE MUESLI; APERITIVOS DE CEREAIS; MEL; MEL À BASE DE ERVAS; MEL BIOLÓGICO PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA; MEL DE HELICHRYSUM; MEL DE MANUKA; MEL GLACÊ PARA PRESUNTO; MEL NATURAL; MEL NATURAL MADURO; MEL [PARA ALIMENTAÇÃO]; MELAÇO; PRÓPOLIS PARA CONSUMO HUMANO; PRÓPOLIS PARA USO ALIMENTAR; SUCEDÂNEOS DO MEL; GELEIA REAL PARA CONSUMO HUMANO, NÃO PARA USO MEDICINAL; FAVOS DE MEL EM BRUTO; DOCES PARA BARRAR [MEL]; CHÁS EMBALADOS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; CEREAIS; CEREAIS TRANSFORMADOS PARA USO ALIMENTAR PARA CONSUMO HUMANO; GRANOLA; MUESLI

(591)

(540)



(550)

(531) 5.3.13 ; 5.3.16 ; 27.5.1

(210) **624651**

MNA

(220) 2019.05.26

(300)

(730) **PT DINIS MIGUEL PEREIRA DA SILVA**

(511) 41 INSTRUÇÃO DESPORTIVA; INSTRUÇÃO EM EXERCÍCIO FÍSICO; SERVIÇOS DE GINÁSIOS RELACIONADOS COM CULTURISMO; SERVIÇOS DE TREINO FÍSICO; TREINO DE DESPORTISTAS; TREINO DESPORTIVO; ACOMPANHAMENTO TÉCNICO

(591) LARANJA;BRANCA;

(540)

(210) **624652**

MNA

(220) 2019.05.26

(300)

(730) **PT MESTRE & VU, LDA**

(511) 03 ADESIVOS PARA FIXAR UNHAS POSTIÇAS; ADESIVOS PARA FIXAR UNHAS ARTIFICIAIS; AUTOCOLANTES PARA ARTE DE UNHAS; BASES PARA AS UNHAS [COSMÉTICOS]; COLA PARA FORTALECER AS UNHAS; CREMES PARA AS UNHAS; DECALQUES PARA AS UNHAS; ENDURECEDORES DE UNHAS [COSMÉTICOS]; PONTAS DE UNHAS [COSMÉTICOS]; POSTIÇAS (UNHAS -); UNHAS POSTIÇAS PARA USO COSMÉTICO; VERNIZES DE UNHAS PARA USO COSMÉTICO; VERNIZES PARA AS UNHAS; SUBSTÂNCIAS PARA REMOVER O VERNIZ DAS UNHAS; PRODUTOS PARA REFORÇO DAS UNHAS; PRODUTOS PARA O CUIDADO DAS UNHAS; PREPARAÇÕES PARA REMOÇÃO DE VERNIZ DE UNHAS; PREPARAÇÕES PARA A REMOÇÃO DE UNHAS DE GEL; PREPARAÇÕES COSMÉTICAS PARA O CUIDADO DAS UNHAS; PÓS PARA POLIR AS UNHAS; GÉIS PARA AS UNHAS; LIXAS DE CARTÃO PARA UTILIZAÇÃO NAS UNHAS; LOÇÕES PARA FORTALECER AS UNHAS; PAPEL ABRASIVO PARA USO NAS UNHAS; PAPEL DE LIMAR ABRASIVO PARA USO NAS UNHAS; FIXADORES PARA APLICAR DEPOIS DO VERNIZ NAS UNHAS; CONDICIONADORES DE UNHAS; BRILHO PARA AS UNHAS; COSMÉTICOS PARA CUIDADOS DE BELEZA; TINTAS PARA AS SOBRANCELHAS; SOBRANCELHAS POSTIÇAS AUTOCOLANTES; COSMÉTICOS PARA SOBRANCELHAS; COSMÉTICOS PARA AS SOBRANCELHAS; CORES PARA SOBRANCELHAS EM FORMA DE LÁPIS E PÓS; ADESIVOS PARA FIXAR SOBRANCELHAS POSTIÇAS; PÓ PARA AS SOBRANCELHAS; LÁPIS PARA SOBRANCELHAS; PRODUTOS DE PEDICURE; CREMES PARA OS CUIDADOS DA PELE [COSMÉTICOS]; ÓLEOS PARA OS CUIDADOS DA PELE [COSMÉTICOS]; CREMES COSMÉTICOS PARA AS MÃOS; CREMES HIDRATANTES PARA A PELE [COSMÉTICOS]; CREMES PARA BRANQUEAR A PELE; CREMES PARA BRONZEAR A PELE; CREMES PARA CLAREAR A PELE; CREMES PARA REFIRMAR A PELE; CREMES PARA A PELE; CREMES PARA A LIMPEZA DA PELE [NÃO MEDICINAIS]; CREMES AMACIADORES DE PELE PARA USO COSMÉTICO

44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DAS UNHAS; SERVIÇOS DE SALÕES ESPECIALIZADOS EM UNHAS;

TRATAMENTO COSMÉTICO DOS FUNGOS NAS UNHAS DOS PÉS COM LASER; CONSELHOS DE BELEZA; CONSULTORIA EM CUIDADOS CORPORAIS E DE BELEZA; CONSULTORIA VIA INTERNET EM CUIDADOS CORPORAIS E DE BELEZA; CUIDADOS DE BELEZA DOS PÉS; CUIDADOS DE BELEZA [ESTÉTICA] PARA ANIMAIS; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA; SALÕES DE BELEZA; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM TRATAMENTOS DE BELEZA; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM BELEZA; SERVIÇOS DE SALÃO DE BELEZA; SERVIÇOS DE SALÕES DE BELEZA; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS DE BELEZA PARA O ROSTO; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS DE BELEZA, ESPECIALMENTE PARA PESTANAS; TRATAMENTOS DE BELEZA; SERVIÇOS DE COLORAÇÃO DE SOBRANCELHAS; SERVIÇOS DE DEFINIÇÃO DE SOBRANCELHAS; SERVIÇOS DE TATUAGEM DE SOBRANCELHAS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE COSMÉTICOS; SERVIÇOS COSMÉTICOS PARA OS CUIDADOS DO CORPO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM COSMÉTICOS; TRATAMENTOS COSMÉTICOS; CONSULTADORIA E ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ESTÉTICA; SERVIÇOS DE HIGIENE E CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS; SERVIÇOS DE PEDICURE; SERVIÇOS DE MANICURA E PEDICURE; SERVIÇOS DE MANICURA; SERVIÇOS DE MANICURA AO DOMICÍLIO; SERVIÇOS DE ARRANJO DE SOBRANCELHAS POR FIO; SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM PERMANENTE

(591)
(540)

FIIFIE

(550)

(210) **624654** MNA
(220) 2019.05.27
(300)
(730) **PT MIGUEL MANUEL DE SAMPAIO DE ALMEIDA ESTEVES**

(511) 42 AVALIAÇÕES NO DOMÍNIO TECNOLÓGICO REALIZADAS POR ENGENHEIROS; CONSULTADORIA DE ENGENHARIA RELACIONADA COM TESTES; CONSULTORIA DE ENGENHARIA RELACIONADA COM PROCESSAMENTO DE DADOS; CONSULTORIA DE ENGENHARIA; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE ENGENHARIA; DESIGN E CONSULTADORIA DE ENGENHARIA; ENGENHARIA MECÂNICA; ENGENHARIA TÉCNICA; FORNECIMENTO DE RELATÓRIOS DE ENGENHARIA; INSPEÇÕES TÉCNICAS; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM ENGENHARIA MECÂNICA; PESQUISAS NO DOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS TÉCNICOS; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS PARA PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; REALIZAÇÃO DE PERITAGENS DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TECNOLÓGICA RELACIONADOS COM ANÁLISE DE ENGENHARIA DE MÁQUINAS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA ÁREA DA TECNOLOGIA ENERGÉTICA; TESTES DE ENGENHARIA

(591)
(540)

THERMOGRAFICA

(550)

(210) **624653** MNA
(220) 2019.05.26
(300)
(730) **PT SÉRGIO ALEXANDRE DA ENCARNAÇÃO COELHO
PT JOÃO CARLOS LOUREÇO DIAS**

(511) 11 INSTALAÇÕES PARA TORREFAÇÃO DE CACAU
30 ALIMENTOS À BASE DE CACAU; ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; PRODUTOS DE CACAU; BARRAS DE CHOCOLATE; BARRAS DE CHOCOLATE DE LEITE; CHOCOLATE; CHOCOLATES DE LEITE; CONFEITARIA DE CHOCOLATE
35 SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM CHOCOLATES

(591)
(540)

DECACAU - CHOCOLATE ARTESANAL

(550)

(210) **624655** MNA
(220) 2019.05.27
(300)
(730) **PT ANTONIO FRANCISCO BONIFÁCIO FILHOS LDA**

(511) 33 VINHO BRANCO; VINHO TINTO; VINHOS DE MESA; VINHOS ROSÉ

(591)
(540)

BRIOSO

(550)

(210) **624656** MNA
(220) 2019.05.27
(300)
(730) **PT ÂNGELA CRISTINA FIRMINO MENDES**

(511) 41 CURSOS DE LÍNGUAS; AÇÕES DE FORMAÇÃO; APOIO EDUCATIVO; AULAS DE APOIO EM IDIOMAS; CURSOS DE FORMAÇÃO; CURSOS DE REVISÃO PARA EXAMES NACIONAIS; CURSOS ESCOLARES RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO PARA EXAMES; CURSOS POR CORRESPONDÊNCIA, ENSINO À DISTÂNCIA; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; EDUCAÇÃO; EDUCAÇÃO LINGÜÍSTICA; ENSINO DE LÍNGUAS; ENSINO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS; ENSINO EM GESTÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO; FORMAÇÃO DE

PROFESSORES; FORMAÇÃO EM LÍNGUAS; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PARA JOVENS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE INSTRUÇÃO EM LÍNGUAS; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE EXAMES NA ÁREA DA EDUCAÇÃO; FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CURSOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE PROGRESSO RELATIVOS À EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; INSTRUÇÃO DE LÍNGUAS; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM INSTITUTOS DE ENSINO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE LÍNGUAS; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS LINGÜÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE RECORREM A MÉTODOS AUTODIDÁTICOS; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS QUE RECORREM A MÉTODOS DE APRENDIZAGEM À DISTÂNCIA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXAMES PEDAGÓGICAS

(591)
(540)



Laboratório de Línguas

(550)

(531) 26.1.5 ; 26.1.6 ; 26.2.7 ; 26.99.6 ; 27.5.10

(210) **624657** MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) PT JOÃO DURO COSTA UNIPessoal LDA

(511) 09 SOFTWARE PARA USO COMERCIAL

(591)

(540)

CARLINE SOLUÇÕES AUTO

(550)

(210) **624658** MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) PT RICARDO ANTÓNIO DA COSTA DA SILVA SANTOS

(511) 41 APRESENTAÇÃO DE ATUAÇÕES AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE ATUAÇÕES DE GRUPOS MUSICAIS AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE

ESPECTÁCULOS DE MÚSICA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO

(591)

(540)

RICARDO-ARTBAND

(550)

(210) **624659** MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) PT NELSON BERNARDO FERREIRA DA SILVA

(511) 37 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

(591)

(540)

ACCESSMERIDIAN

(550)

(210) **624660** MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) PT PRIME ALECRIM - EVENTS & FOOD EXPERIENCE, UNIPessoal, LDA

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR

(591)

(540)



TRADIÇÃO APURADA

(550)

(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.10

(210) **624662** MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) PT JOAO PAULO MAJER BAPTISTA DA SILVA

(511) 35 CONSULTADORIA DE GESTÃO

(591)

(540)

UPTALENT

(550)

(210) **624664** MNA
 (220) 2019.05.27
 (300)
 (730) **PT QUINTINO & VITORINO, LDA**
 (511) 44 MEDICINA DENTÁRIA
 (591)
 (540)



(550)

(531) 2.9.10 ; 27.5.10



(550)

(531) 18.2.1

(210) **624665** MNA
 (220) 2019.05.27
 (300)
 (730) **PT VANITY VANILLA, LDA**
 (511) 30 PRODUTOS DE PASTELARIA; BOLOS GELADOS; GELADOS; CREMES GELADOS; DOCESGELADOS; SOBREMESAS DE GELADOS; SORVETES [GELADOS]
 43 DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE GELATARIAS.
 (591)
 (540)



(550)

(531) 26.1.5 ; 27.5.10 ; 27.5.11

(210) **624674** MNA
 (220) 2019.05.27
 (300)
 (730) **PT RUI JORGE DA COSTA ROSA VALENTE**
 (511) 30 CONFEITARIA
 (591)
 (540)

BOLO NO POTE

(550)

(210) **624675** MNA
 (220) 2019.05.27
 (300)
 (730) **PT MARIANA MOURA PINTO DIAS**
 (511) 30 BEBIDAS DE CAFÉ; BEBIDAS FEITAS DE CAFÉ; BEBIDAS PREPARADAS COM CAFÉ; CAFÉ; CAFÉ EM GRÃO; CAFÉ GELADO; CAFÉ MOÍDO; CAFÉ PREPARADO E BEBIDAS À BASE DE CAFÉ; CAFÉ [TORRADO, EM PÓ, EM GRÃO OU COMO BEBIDA]; CHÁ GELADO; CHÁ PRETO; GRÃOS DE CAFÉ MOÍDO; GRÃOS DE CAFÉ TORRADOS; SACOS DE CAFÉ
 43 CAFÉS; CAFETERIAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SALÕES DE CHÁ; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]

(591)

(540)

(210) **624672** MNA
 (220) 2019.05.27
 (300)
 (730) **PT JOAQUIM FERNANDO MACHADO MOREIRA**
 (511) 18 MALAS DE MAO; MALAS DE VIAGEM; MALAS PARA DOCUMENTOS; CONJUNTO DE MALAS; MALAS COM RODAS; CARTEIRA PORTA CARTÕES; CARTEIRAS DE COURO; CARTEIRAS PARA CHAVES
 25 VESTUÁRIO; CALÇADO; CHAPELARIA
 (591) Branco, Marinho;
 (540)



(550)

(531) 27.5.10

(210) **624677** MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) **PT RUI JORGE MARTINS PRAZERES
ESCUDEIRO**(511) 41 DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES
ELETRÓNICAS45 CONSULTADORIA JURÍDICA; ASSESSORIA EM
MATÉRIA DE CONTENCIOSO

(591)

(540)

**CONTESTAR MULTAS**

(550)

(531) 7.11.10

(210) **624682** MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) **PT TERESA TANIA FONSECA DA GRAÇA
PT MÁRIO JORGE DA COSTA SILVA**(511) 36 SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; MEDIAÇÃO
IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A
GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS FINANCEIROS
PARA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE
AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS41 FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DA GESTÃO
IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E
FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃO
IMOBILIÁRIA

(591)

(540)

5. ALLABOUTHOME

(550)

(210) **624685** MNA

(220) 2019.05.23

(300)

(730) **PT ESPOSENDE 2000 ACTIVIDADES
DESPORTIVAS E RECREATIVAS EM
SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA**(511) 41 ALUGUER DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES
DESPORTIVAS; SERVIÇOS DE ALUGUER
RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO E
INSTALAÇÕES DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO,
DESPORTO E CULTURA; ORGANIZAÇÃO DE
CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES;
PUBLICAÇÕES E REPORTAGENS INFORMATIVAS;
SERVIÇOS DESPORTIVOS E DE FITNESS;
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E
DESPORTO

(591)

(540)

**Piscinas Foz do Cávado**

(550)

(531) 1.15.24 ; 27.5.1

(210) **624690** MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) **PT MARIA ISABEL CERQUEIRA DA SILVA
GONCALVES**(511) 35 PUBLICIDADE; MARKETING; PROMOÇÃO DE
VENDAS (PARA TERCEIROS)

(591) PANTONE 7483C;PANTONE BLACK C;CINZENTO;

(540)



(550)

(531) 2.9.1

(210) **624693** MNA

(220) 2019.05.28

(300)

(730) **PT DAVID PIRES DO NASCIMENTO**

(511) 31 MELANCIA FRESCA; MELÃO FRESCO

(591)

(540)



(550)

(531) 5.7.20 ; 25.1.97

(210) **624698**

MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) **PT VIVEIROS MONTEROSA, LDA.**

(511) 29 AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE VIRGEM EXTRA

31 FLORES; PLANTAS DE FLORES; PLANTAS E FLORES NATURAIS

35 MARKETING SOB A FORMA DE EVENTOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MARKETING; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A FLORES

43 ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO; SERVIÇOS DE CASAS DE TURISMO

(591)

(540)

Monterosa

(550)

(531) 27.5.13

(210) **624699**

MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) **PT JOAO CARLOS SERRANO DA SILVA**

(511) 11 INSTALAÇÕES AUTOMÁTICAS DE REGA PARA USO NA AGRICULTURA; INSTALAÇÕES AUTOMÁTICAS DE REGA PARA JARDINAGEM; INSTALAÇÕES DE ASPERSÃO AUTOMÁTICA PARA UTILIZAÇÃO AGRÍCOLA; INSTALAÇÕES DE ASPERSÃO AUTOMÁTICA PARA FINS HORTÍCOLAS; INSTALAÇÕES DE ASPERSÃO AUTOMÁTICA PARA UTILIZAÇÃO EM CAMPOS DE GOLFE; INSTALAÇÕES DE PULVERIZAÇÃO PARA REGA

AUTOMÁTICA DE CAMPOS; INSTRUMENTOS DE REGA [AUTOMÁTICOS], SEM SER MÁQUINAS; IRRIGAÇÃO (MÁQUINAS DE -) PARA A AGRICULTURA; INSTALAÇÕES DE BANHO; INSTALAÇÕES DE CASA DE BANHO PARA FINS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; INSTALAÇÕES DE CASA DE BANHO PARA FINS SANITÁRIOS; INSTALAÇÕES DE CASA DE BANHO; INSTALAÇÕES DE DUCHE; INSTALAÇÕES DE CASAS DE BANHO; INSTALAÇÕES DE LAVATÓRIOS; INSTALAÇÕES PARA BANHEIRAS COM CHUVEIROS; INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

37 COLOCAÇÃO DE CONDUTAS; COLOCAÇÃO DE TUBOS; MANUTENÇÃO DE CANALIZAÇÕES; MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; RENOVAÇÃO DE CANALIZAÇÕES; SERVIÇOS DE CANALIZAÇÃO; SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE TUBOS/CONDUTAS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CANOS (TUBOS); SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE CONDUTAS DE ESCOAMENTO; SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE CANALIZAÇÕES; TRABALHOS DE CANALIZAÇÃO; BOMBAGEM DE FOSSAS SÉPTICAS; BOMBAGEM E LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS; INSTALAÇÃO DE CANALIZAÇÕES; INSTALAÇÃO DE CÉLULAS E MÓDULOS FOTOVOLTAICOS; INSTALAÇÃO DE CONDUTAS DE ÁGUA; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE LUZ ELÉTRICA E DE ENERGIA; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE RECOLHA DE ÁGUAS PLUVIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PAINÉIS DE ENERGIA SOLAR RESIDENCIAIS; INSTALAÇÃO DE VEDAÇÕES; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES FOTOVOLTAICAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES SOLARES TÉRMICAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE CANALIZAÇÕES; LIMPEZA DE ÁREAS PÚBLICAS; LIMPEZA DE ÁREAS URBANAS; LIMPEZA DE CANALIZAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; LIMPEZA DE DEPÓSITOS DE ÁGUA; LIMPEZA DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA; LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS; MANUTENÇÃO DE ESTRADAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ENERGIA SOLAR; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA; REPARAÇÃO DE APARELHOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; REPARAÇÃO DE BOMBAS; REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; REPARAÇÃO DE SISTEMAS DE CANALIZAÇÃO; REPARAÇÃO DE VEDAÇÕES; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE BOMBAS; SERVIÇOS DE BOMBAGEM DE LÍQUIDOS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE VEDAÇÕES; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE RUAS; SERVIÇOS DE RENOVAÇÃO RELACIONADOS COM CONDUTAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

44 AGRICULTURA; CONSULTORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM AGRICULTURA; CONSULTORIA EM AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; CONSULTORIA EM PLANTAÇÃO DE ÁRVORES; DESTRUIÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS NA AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; ESPALHAMENTO DE ADUBOS À SUPERFÍCIE; ESPALHAMENTO DE FERTILIZANTES À SUPERFÍCIE; EXTERMINAÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS PARA A AGRICULTURA; HORTICULTURA, JARDINAGEM E PAISAGISMO; PLANTAÇÃO DE ÁRVORES PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE CARBONO; PULVERIZAÇÃO AÉREA COM FERTILIZANTES; PULVERIZAÇÃO AÉREA COM PRODUTOS QUÍMICOS AGRÍCOLAS; PLANTAÇÃO DE SEMENTES; PULVERIZAÇÃO, AÉREA E TERRESTRE, DE ADUBOS E OUTROS

PRODUTOS QUÍMICOS DESTINADOS À AGRICULTURA; PULVERIZAÇÃO AÉREA E TERRESTRE DE FERTILIZANTES E OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS PARA USO AGRÍCOLA; PULVERIZAÇÃO, AÉREA E TERRESTRE, DE FERTILIZANTES E OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS DESTINADOS À AGRICULTURA; PULVERIZAÇÃO DE INSETICIDAS PARA HORTICULTURA; PULVERIZAÇÃO DE INSETICIDAS PARA SILVICULTURA; PULVERIZAÇÃO DE INSETICIDAS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; PULVERIZAÇÃO DE INSETICIDAS NO DOMÍNIO DA AGRICULTURA; PULVERIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA A PROTEÇÃO DE CULTURAS PARA FINS AGRÍCOLAS; REABILITAÇÃO DE HABITATS FLORESTAIS; SEMEADURA DE SEMENTES; SERVIÇOS AGRÍCOLAS; SERVIÇOS AGRÍCOLAS RELACIONADOS COM CONSERVAÇÃO AMBIENTAL; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E CONSULTORIA SOBRE O USO DE TRATAMENTOS NÃO QUÍMICOS NA AGRICULTURA E HORTICULTURA SUSTENTÁVEL; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E CONSULTORIA SOBRE O USO DE FERTILIZANTES NA AGRICULTURA E HORTICULTURA; SERVIÇOS DE AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; SERVIÇOS DE AGRICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA RELACIONADOS COM O RECLUTIVO DE TERRENOS BALDIOS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE ACESSORIA AGRÍCOLA; SERVIÇOS DE ACESSORIA AGRÍCOLA EM MATÉRIA DE CULTIVO; SERVIÇOS DE CIRURGIA DE ÁRVORES; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM AGRICULTURA; SERVIÇOS DE CONTROLO DE PRAGAS PARA A AGRICULTURA, A HORTICULTURA E A SILVICULTURA; SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS PARA A AGRICULTURA, AQUACULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; SERVIÇOS DE PLANTAÇÃO DE ÁRVORES; SERVIÇOS DE REFLORESTAÇÃO; SERVIÇOS FLORESTAIS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM AGRICULTURA

(591)
(540)



(550)

(531) 5.3.15 ; 27.5.10

(210) **624701** MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) **ES BRILL PHARMA, S.L.**

(511) 05 COLÍRIO; PREPARAÇÕES MEDICINAIS PARA LAVAR OS OLHOS; PREPARAÇÕES OFTALMOLÓGICAS; PRODUTOS E PREPARAÇÕES FARMACÊUTICOS PARA USO OFTALMOLÓGICO; GELES PARA USO OFTALMOLÓGICO; POMADA

OFTÁLMICA PARA USO MEDICINAL; SOLUÇÕES PARA USO OFTALMOLÓGICO

(591) Branca;Azul;

(540)

BRIPPIO

(550)

(531) 27.5.1 ; 29.1.4

(210) **624702** MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) **ES BRILL PHARMA, S.L.**

(511) 05 COLÍRIO; PREPARAÇÕES MEDICINAIS PARA LAVAR OS OLHOS; PREPARAÇÕES OFTALMOLÓGICAS; PRODUTOS E PREPARAÇÕES FARMACÊUTICOS PARA USO OFTALMOLÓGICO; GELES PARA USO OFTALMOLÓGICO; POMADA OFTÁLMICA PARA USO MEDICINAL; SOLUÇÕES PARA USO OFTALMOLÓGICO

(591) Azul;Branco;

(540)

BRIMON

(550)

(531) 27.5.1 ; 29.1.4

(210) **624716** MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) **PT JOÃO RICARDO RODRIGUES LEITÃO**

(511) 43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS

(591)

(540)

PORTUGUESE PASTRY

MOLENDINI
LISBON

(550)

(531) 5.5.20 ; 27.1.12

(210) **624717** MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) **PT FRANCISCA CAPELA MARTINS FÉRIA**

(511) 24 MATÉRIAS TÊXTEIS PARA A DECORAÇÃO DE INTERIORES; TÊXTEIS PARA DECORAÇÃO

(591)

(540)



(550)

(531) 5.5.23

(210) **624718** MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) **PT ANGELA CRUZ**

(511) 41 ACADEMIAS [EDUCAÇÃO]; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO; EDUCAÇÃO [ENSINO]; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

(591)

(540)

A EXPLICA

(550)

(210) **624724** MNA

(220) 2019.05.28

(300)

(730) **PT JOÃO PAULO MACHADO SANTOS PALMA**

(511) 42 SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO NA ÁREA DE SOFTWARE E SERVIÇOS DE CONSULTORIA SOBRE OS MESMOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO SOBRE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE ENGENHARIA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE BASES DE DADOS; SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES, ASSESSORIA E CONSULTORIA NO DOMÍNIO DO SOFTWARE INFORMÁTICO

(591)

(540)

3KTECH

(550)

(210) **624725** MNA

(220) 2019.05.28

(300)

(730) **PT ANTÓNIO JOSÉ DE CASTRO MATIAS**

(511) 30 ALMOÇOS PRÉ-EMBALADOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR ARROZ, INCLUINDO TAMBÉM CARNE, PEIXE OU LEGUMES; ALMOÇOS EMBALADOS COMPOSTOS POR ARROZ, COM ADIÇÃO DE CARNE, PEIXE OU LEGUMES; PASTELARIA SALGADA; PASTÉIS CONTENDO LEGUMES E CARNE DE AVES; PASTÉIS CONTENDO LEGUMES E PEIXE; PASTÉIS CONTENDO LEGUMES E CARNE; PASTÉIS CONGELADOS RECHEADOS COM CARNE; PASTÉIS CONGELADOS RECHEADOS COM LEGUMES; PASTÉIS CONGELADOS RECHEADOS COM CARNE E LEGUMES; PÃO; PRODUTOS DE PADARIA

35 ALUGUER DE ESPAÇOS, TEMPO E MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE LOJA DE VENDA A RETALHO SEM PESSOAL RELACIONADO COM PRODUTOS ALIMENTARES; SERVIÇOS DE LOJA DE VENDA A RETALHO SEM PESSOAL RELACIONADO COM BEBIDAS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM PRODUTOS DE PADARIA; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A DOÇARIAS; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM SOBREMESAS; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM PRODUTOS DE PADARIA COZIDOS NO FORNO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM SOBREMESAS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM PRODUTOS DE PADARIA COZIDOS NO FORNO

(591)

(540)



(550)

(531) 3.4.11 ; 9.7.19 ; 13.3.2

(210) **624729** MNA

(220) 2019.05.28

(300)

(730) **PT TELMO DIOGO CORDEIRO FILIPE**

(511) 09 REVISTAS ELETRÓNICAS; PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS PARA DOWNLOAD SOB A FORMA DE REVISTAS

16 REVISTAS COMO SUPLEMENTOS DE JORNAIS; REVISTAS DE BORDO; REVISTAS

- ESPECIALIZADAS; REVISTAS JURÍDICAS; REVISTAS PROFISSIONAIS; REVISTAS PERIÓDICAS
- 33 VINHOS; VINHO TINTO; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO DE UVAS; VINHO BRANCO; VINHO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE APERITIVO; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS DE MESA; VINHOS DE FRUTA; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS ROSÉ
- 35 SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS RELACIONADAS COM VINHO; CONDUÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS (EMPRESARIAIS); MARKETING SOB A FORMA DE EVENTOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MARKETING; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPECIAIS; PROMOÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS POR MEIO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; REALIZAÇÃO, PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS
- 41 ENTRETENIMENTO RELACIONADO COM PROVAS DE VINHOS; EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS EDUCATIVOS; PROVAS DE VINHOS [SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO]; PROVAS DE VINHOS [SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO]; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO RELACIONADO COM VINHOS FRANCESES; SERVIÇOS DE PROVAS DE VINHOS [EDUCAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; REALIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS ELETRÓNICAS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS EM FORMATO ELETRÓNICO NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS WEB; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE REVISTAS, REVISTAS ESPECIALIZADAS E JORNAIS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE REVISTAS ESPECIALIZADAS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE REVISTAS; PUBLICAÇÃO ON-LINE DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICAS; PUBLICAÇÃO ONLINE DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE REVISTAS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO PARA LIVROS E REVISTAS
- 43 SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); BARES DE VINHOS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS

(591)
(540)

WINE SUMMIT

(550)

- (210) **624745** MNA
(220) 2019.05.28
(300)
(730) **PT TERESA MARIA RAPOSO DIAS DE OLIVEIRA CORREIA DE LACERDA**
- (511) 12 VEÍCULOS TERRESTRES PARA TURISMO; VEÍCULOS DE TURISMO
33 VINHOS; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS ROSÉ
39 ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES DE TURISMO; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS A LUGARES TURÍSTICOS; SERVIÇOS DE PASSEIOS TURÍSTICOS, VISITAS TURÍSTICAS E EXCURSÕES
41 PROVAS DE VINHOS [SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO]
43 ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO; HOTÉIS, Pousadas e Albergues, Alojamento para Férias e Turismo; Bares de Vinhos
- (591)
(540)
(550)

VINEADOURO

- (210) **624747** MNA
(220) 2019.05.24
(300)
(730) **PT ENOLEA - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA**
- (511) 33 VINHO BRANCO; VINHO TINTO; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ROSÉ; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA
- (591)
(540)
(550)

INFANTES

- (210) **624757** MNA
(220) 2019.05.26
(300)
(730) **PT PATRÍCIA SUSANA BAÍA DA COSTA COLAÇO MACHADO E JORGE**
- (511) 45 SERVIÇOS JURÍDICOS
(591) azul, amarelo, castanho e preto ;
(540)



Mar, Pescas, Comércio
Núcleo de desenvolvimento Científico
e Académico

- (550)
- (531) 1.15.24 ; 18.3.1 ; 24.7.1 ; 24.7.15 ; 27.5.10 ; 29.1.2 ; 29.1.4 ; 29.1.7

- (210) **624758** MNA
 (220) 2019.05.26
 (300)
 (730) **PT PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO**
 (511) 41 INFANTÁRIOS [EDUCAÇÃO]
 (591) Azul turquesa, azul tiffany e magenta;
 (540)



- (550)
- (531) 1.1.2 ; 1.1.99 ; 1.7.6 ; 2.5.2 ; 2.5.3 ; 8.1.24 ; 26.1.5 ; 27.5.9 ; 29.1.4 ; 29.1.99

- (210) **624759** MNA
 (220) 2019.05.27
 (300)
 (730) **PT ANA CRISTINA DA GAMA MARQUES**
 (511) 03 ÁGUA DE ALFAZEMA; ÓLEO DE ALFAZEMA; SABONETES; LAVANDA (ÓLEO DE -)
 (591) RGB: 88 / 49 / 111;
 (540)



- (550)
- (531) 27.5.10 ; 29.1.5

- (210) **624760** MNA
 (220) 2019.05.27
 (300)
 (730) **PT BERTA MARIA PEREIRA DOMINGOS**

- (511) 14 ACESSÓRIOS EM BIJUTERIA; ADEREÇOS [BIJUTARIA]; ANÉIS; ARTIGOS DE IMITAÇÃO DE JOALHARIA; BERLOQUES; BIJUTARIAS; BRACELETES E PULSEIRAS; BRINCOS; BROCHES [BIJUTARIAS]; COLARES; AMULETOS DECORATIVOS PARA PORTA-CHAVES; CHAVEIROS (BERLOQUES OU PORTA-CHAVES); CORRENTES PARA CHAVES; PORTA-CHAVES
- 16 ARTE IMPRESSA; DECORAÇÕES EM PAPEL PARA PAREDES; DESENHOS GRÁFICOS; GRAVURAS [IMPRESSAS]; IMAGENS; IMPRESSÕES DE ARTES GRÁFICAS; IMPRESSÕES [GRAVURAS]; RECORTES DE PAPEL; REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS; CANETAS PARA COLORIR; CANETAS PARA DESENHO; LÁPIS; LÁPIS DE DESENHO; LÁPIS PARA ARTISTAS; LÁPIS PARA PINTAR; LIVROS PARA ESCREVER OU DESENHAR; SUPORTES PARA FOTOGRAFIAS; ABRE-CARTAS; AGENDAS; AMPARA-LIVROS; ARMÁRIOS OU PEQUENAS CAIXAS PARA PAPELARIA [ARTIGOS DE ESCRITÓRIO]; ARMÁRIOS PARA PAPELARIA [ARTIGOS DE ESCRITÓRIO]; ARQUIVADORES; ARTIGOS DE PAPELARIA; ARTIGOS DE ESCRITÓRIO; ARTIGOS PARA ESCREVER; BLOCOS; BASES PARA SECRETÁRIAS; BOLSAS DE ARQUIVO PARA PAPELARIA; CADERNOS; CAPAS DE CADERNOS; CARTÕES COM NOMES; DOSSIERS [PAPELARIA]; ELÁSTICOS PARA ESCRITÓRIO; ENVELOPES; GUARDA-CANETAS; MARCADORES; POSTAIS; STENCILS; TABULEIROS DE SECRETÁRIA; ARTIGOS IMPRESSOS A CORES; CARTAZES
- 24 ARTIGOS DE FELTRO À PEÇA; ARTIGOS DE TÊXTEIS SINTÉTICOS EM PEÇA; ARTIGOS EM PEÇA DE MATERIAIS TÊXTEIS LIGADOS COM MATÉRIAS PLÁSTICAS; ARTIGOS EM PEÇA DE MATERIAL PLÁSTICO TECIDO; ARTIGOS EM PEÇA DE MATERIAIS TÊXTEIS LIGADOS COM BORRACHAS; ARTIGOS EM PEÇA FEITOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS NÃO TECIDOS; ARTIGOS TECIDOS DE IMITAÇÃO EM COURO; ARTIGOS TECIDOS EM LINHO; ARTIGOS TÊXTEIS À PEÇA; ARTIGOS TÊXTEIS EM PEÇA FEITOS DE ALGODÃO; ARTIGOS TÊXTEIS IMPRESSOS À PEÇA; TECIDOS PARA PAREDES; ARTIGOS DE TECIDO PARA COZINHA; ATOALHADOS DE TECIDO; ALMOFADAS DECORATIVAS; ARTIGOS TÊXTEIS PARA UTILIZAR COMO ROUPA DE CAMA; COBERTORES DE CAMA; LENÇÓIS DE BANHO; CAPAS PARA EDREDÕES; COLCHAS DE TECIDO TURCO; EDREDÕES [CAPAS]; COLCHAS FELPUDAS; MATERIAL DE TOALHAS; ROUPA DE BANHO, EXCETO VESTUÁRIO; TOALHAS
- 25 BÓINAS; BONÉS; CHAPÉUS; ALPERCATAS OU SANDÁLIAS; BOTAS; BOTAS DE BORRACHA (GALOCHAS); BOTINS; CALÇADO [COM EXCEÇÃO DO CALÇADO ORTOPÉDICO]; CHINELOS; GALOCHAS; MOCASSINS; PANTUFAS; SANDÁLIAS; SAPATOS; AVENTAIS; BERMUDAS; BIQUÍNIS; BLAZERS; BLUSAS; BLUSÕES; BODIES; BOLEROS; BOXER SHORTS; BOXERS [CUECAS]; CACHECÓIS; CALÇÃO-SAIA; CALÇÃO DE BANHO; CALÇÃO-SAIA (SKORTS); CALÇAS; CALÇÕES; CAMISAS; CAMISOLAS; CAMISETAS; CAPAS; CASACÕES; CASACOS; CINTOS; COLETES; COLLANTS; COMBINAÇÕES [ROUPA INTERIOR]; CUECAS; ECHARPES; FATOS DE BANHO; FATOS DE BANHO [SHORTS]; GABARDINAS; GABARDINES; GANGAS [VESTUÁRIO]; GRAVATAS; IMPERMEÁVEIS; JAQUETAS; JARDINEIRAS [MACACÕES]; KIMONOS; LENÇOS [VESTUÁRIO]; LINGERIE; LUVAS; MACACÕES; MAIÔS; MALHAS; MANTOS; MEIAS; PÁREOS; PIJAMAS; POLOS; PONCHOS; PULÔVERES; QUIMONOS; ROUPA DE DORMIR; ROUPA DE PRAIA; ROUPA INTERIOR; SAIAS; SAIAS-CALÇAS; SLIPS [ROUPA INTERIOR]; SUSPENSÓRIOS; T-

SHIRTS; SWEATSHIRTS; TANGAS; TÚNICAS;
VESTIDOS

(591)
(540)

JOY
for life

brings people together

(550)

(531) 26.1.1 ; 27.5.4 ; 27.5.9 ; 27.5.10

(210) **624761** MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) PT CLÁUDIA SUSANA DA CUNHA
TEIXEIRA

(511) 30 CHURROS

(591)

(540)

Ó CHURRO

(550)

PARA A PARTE SUPERIOR DO CORPO DO VESTUÁRIO TRADICIONAL COREANO [JEOGORI]; ESPARTILHOS [ROUPA INTERIOR]; FRALDAS-CALÇA [ROUPA INTERIOR]; REFORÇOS PARA ROUPA INTERIOR [PARTES DE VESTUÁRIO]; ESPARTILHOS [ROUPA INTERIOR MODELADORA]; CUECAS [ROUPA INTERIOR]; COQUILHA [ROUPA INTERIOR]; COMBINADOS [ROUPA INTERIOR]; COMBINAÇÕES [ROUPA INTERIOR]; CINTAS ELÁSTICAS [ROUPA INTERIOR]; CASACOS CURTOS COREANOS PARA USO POR CIMA DA ROUPA BASE [MAGOJA]; ANORAQUES; AQUECEDORES DE JOELHOS [VESTUÁRIO]; AQUECEDORES DE MÃOS EM PELE; AQUECEDORES DE MÃOS [VESTUÁRIO]; AQUECEDORES DE ORELHAS [VESTUÁRIO]; AQUECEDORES DE PÉS, NÃO AQUECIDOS ELETRICAMENTE; AQUECEDORES DE TORNOZELOS; ARTIGOS DE VESTUÁRIO EM COURO; BANDAS ABDOMINAIS PARA GRÁVIDAS [VESTUÁRIO]; BOÁS (PELES USADAS AO PESCOÇO) [VESTUÁRIO]; BODIES [VESTUÁRIO]; BOLSAS DE CINTURA PORTA-MOEDAS [VESTUÁRIO]; BOLSOS PARA VESTUÁRIO; CACHECÓIS [VESTUÁRIO]; CALÇAS DE FATO DE TREINO [VESTUÁRIO]; CALÇAS KHAKIS [VESTUÁRIO]; CALÇÕES [VESTUÁRIO]; CAMISOLAS DE GOLA ALTA [VESTUÁRIO]; CAMISOLAS [VESTUÁRIO]; CAPUZES [VESTUÁRIO]; CANADIANAS [VESTUÁRIO]; CASACOS ACOLCHOADOS [VESTUÁRIO]; CASACOS IMPERMEÁVEIS [VESTUÁRIO]; CASACOS OLEADOS [VESTUÁRIO]; CASACOS SENDO VESTUÁRIO DESPORTIVO; CASACOS [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS DE PAPEL PARA USAR COMO ARTIGOS DE VESTUÁRIO; CHAPÉUS DE PAPEL [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS EM PAPEL [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS PARA FESTAS [VESTUÁRIO]; MALHAS [VESTUÁRIO]; PÁREOS [VESTUÁRIO]; MANGUITOS [VESTUÁRIO]; PARTES DE BAIXO PARA VESTIR [VESTUÁRIO]; PEÇAS DE VESTUÁRIO PRONTO-A-VESTIR; TOPS [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO CONFECIONADO; VESTUÁRIO DE DESPORTO; VESTUÁRIO DE DORMIR; VESTUÁRIO INFANTIL (BEBÉS); VESTUÁRIO INFORMAL; VESTUÁRIO INTERIOR; VESTUÁRIO MODELADOR; VESTUÁRIO PARA HOMEM, SENHORA, E CRIANÇA; VESTUÁRIO PARA HOMEM

(591)

(540)

(210) **624775** MNA

(220) 2019.05.28

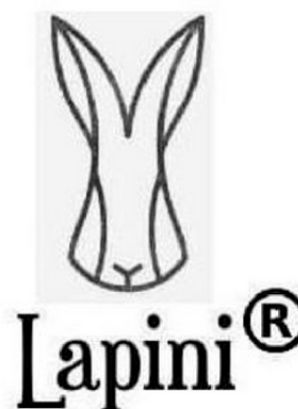
(300)


(730) PT VASCO RAFAEL CARDOSO COELHO

(511) 25 BODIES [ROUPA INTERIOR]; BODY [ROUPA INTERIOR]; BOXERS [ROUPA INTERIOR]; CALÇAS PARA JOGGING [ROUPA]; VESTUÁRIO INTERIOR (ROUPA); SLIPS [ROUPA INTERIOR]; ROUPAS EXTERIORES; ROUPA PARA ESQUIAR; ROUPA PARA CICLISTAS; ROUPA INTERIOR TÉRMICA; ROUPA INTERIOR SUDORÍFUGA; ROUPA INTERIOR PARA SENHORA; ROUPA INTERIOR PARA GRÁVIDAS; ROUPA INTERIOR PARA BEBÉS; ROUPA INTERIOR FUNCIONAL; ROUPA INTERIOR DESCARTÁVEL; ROUPA INTERIOR DE SENHORA; ROUPA INTERIOR DE MALHA; ROUPA INTERIOR DE HOMEM; ROUPA INTERIOR COMPRIDA; ROUPA INTERIOR ANTITRANSPIRANTE; ROUPA INTERIOR ABSORVENTE DE TRANSPIRAÇÃO; ROUPA INTERIOR ADELGAÇANTE; ROUPA INTERIOR; ROUPA EXTERIOR PARA CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS EXTREMAS; ROUPA DE USAR POR CASA; ROUPA DE PRAIA; ROUPA DE MALHA; ROUPA DE GOLFE; ROUPA DE GINÁSTICA; ROUPA DE NOITE; ROUPA DE CRIANÇA; ROUPA DE DORMIR; ROUPA DE CERIMÓNIA; ROUPA BASE

(550)

(531) 3.5.1



- (210) **624780** **MNA**
 (220) 2019.05.28
 (300)
 (730) **PT PEDRO MIGUEL RIBEIRO**
PT QUIMBÉ SOLUTIONS, UNIPESSOAL
LDA
PT MIGUEL TIAGO NUNES FERNANDES
PT DUARTE REINA PITA NEGRÃO
PT JOANA ROSA DA CONCEIÇÃO
FERNANDES
PT HÉLIO MATEUS DE JESUS ARCANJO
PT PEDRO RICARDO PACHECO
FERNANDES
- (511) 38 TRANSMISSÃO DE VÍDEO ATRAVÉS DE REDES DIGITAIS; TRANSMISSÃO DIGITAL DE DADOS ATRAVÉS DA INTERNET; VIDEOCONFERÊNCIA; TRANSMISSÃO DIGITAL DE DADOS; TRANSMISSÃO INTERATIVA DE VÍDEOS ATRAVÉS DE REDES DIGITAIS; TRANSMISSÃO DE SONS, VÍDEOS E INFORMAÇÕES; TRANSMISSÃO DE SOM E IMAGENS VIA SATÉLITE OU REDES MULTIMÉDIA INTERATIVAS
- 41 APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULOS AUDIOVISUAIS; APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATUAÇÕES DE GRUPOS MUSICAIS AO VIVO; CLUBES DE FÃS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE JOGO; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE CONCURSOS TELEVISIVOS; AGENCIAMENTO DE ARTISTAS; AGÊNCIAS DE RESERVA DE BILHETES DE TEATRO; AGÊNCIAS DE RESERVAS RELACIONADAS COM ENTRETENIMENTO; APRESENTAÇÃO DE ATUAÇÕES AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE VARIEDADE; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE COMÉDIA AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE TEATRO; APRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE ENTREGA DE PRÉMIOS; COMPOSIÇÃO DA LETRA DE CANÇÕES; COMPOSIÇÃO DE MÚSICA PARA TERCEIROS; COMPOSIÇÃO DE MÚSICA (SERVIÇOS DE -); CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE PLANEAMENTO DE FESTAS; DEMONSTRAÇÕES AO VIVO PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; DIVERTIMENTO; DIVERTIMENTO TELEVISIVO E RADIOFÓNICO; DIVERTIMENTO TELEVISIVO; ELABORAÇÃO DE GUIÕES; ENCENAÇÃO DE PRODUÇÕES LIGEIRAS DE ENTRETENIMENTO; ENCENAÇÃO DE PEÇAS DE TEATRO; ENCENAÇÃO DE ESPETÁCULOS MUSICAIS; ENTRETENIMENTO AO VIVO; ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE FILMES; ENTRETENIMENTO INTERATIVO EM LINHA; ENTRETENIMENTO PRESTADO MEDIANTE TELEVISÃO POR PROTOCOLO DE INTERNET; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ATUAÇÕES AO VIVO E APRESENTAÇÕES PESSOAIS POR UMA PERSONAGEM FANTASIADA; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PRODUÇÕES DE TEATRO; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE TELEVISÃO NO TELEMÓVEL; ESPETÁCULOS DE TEATRO DE ANIMAÇÃO E REPRESENTADOS AO VIVO; ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; ESPETÁCULOS ITINERANTES, SENDO SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; EXIBIÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; EXIBIÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO PRÉ-GRAVADO; EXPLORAÇÃO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO ON-LINE; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO VÍDEO ATRAVÉS DE UM WEBSITE; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA A PRÁTICA DE JOGOS DE TABULEIRO GO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE JOGOS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PODCAST; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE FILMES CINEMATOGRAFICOS; FORNECIMENTO DE UM JOGO DE COMPUTADOR AO QUAL PODEM TER ACESSO EM TODA A REDE OS UTILIZADORES DE REDES INFORMÁTICAS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS DE GRUPO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATUAÇÕES AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE CLUBES DE FÃS; ORGANIZAÇÃO DE CLUBES DE FÃS; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE DIVERTIMENTOS VISUAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS EM PALCO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE COMÉDIA; ORGANIZAÇÃO DE JOGOS COM PARTICIPAÇÃO DE PÚBLICO; ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS EM DIRETO; REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO DE "COSPLAY"; REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS
- (591)
 (540)
- 
- (550)
 (531) 27.5.25
-
- (210) **624782** **MNA**
 (220) 2019.05.28
 (300)
 (730) **PT PEDRO JORGE DE MELO ALVES**

(511) 10 DISPOSITIVOS MÉDICOS, NOMEADAMENTE
IMPLANTES INTRAVASCULARES COMPOSTOS POR
MATERIAL ARTIFICIAL

ESCAIRO

(550)

(591)

(540)

HEART TECH

(550)

(210) **624812** MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) PT CASTANHEIRA DE SANTA LEOCÁDIA -
SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.

(511) 33 VINHOS

(591)

(540)

1000 CURVAS ÚNICO

(550)

(210) **624816** MNA

(220) 2019.05.28

(300)

(730) PT JOANA MARIA MENDES LEAL PEREIRA
DO AMARAL SILVA PIMENTEL

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A
FRUTAS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO
RELATIVOS A DOÇARIAS; SERVIÇOS DE VENDA A
RETALHO RELACIONADOS COM ALIMENTOS

(591)

(540)



(550)

(531) 5.7.13

(210) **624893** MNA

(220) 2019.05.27

(300)

(730) PT QUINTA DO ESCAIRO, LDA

(511) 33 VINHO BRANCO; VINHO TINTO

(591)

(540)

Pedidos e Avisos de Recusa – Marcas Coletivas de Associação

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
621861	2019.04.02	2019.06.14	ANDEBOLMANIA - ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ANDEBOL	PT	41	nos termos da alínea b) do artigo 24.º do código da propriedade industrial.

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
585971	2019.06.07	2019.06.07	MKFX MARKETING & SERVIÇOS, UNIPessoal, LDA.	PT	32 33	
602475	2019.06.12	2019.06.12	DIANA GONÇALVES LOPES DOS REIS	PT	35 41	
602717	2019.06.14	2019.06.14	ROCIM - AGROINDÚSTRIA, LDA	PT	33	
607474	2019.06.12	2019.06.12	RUTE ISABEL RODRIGUES DA SILVA IVO LIQUES	PT	44	
607479	2019.06.12	2019.06.12	VANN NESS	PT	44	
613948	2019.06.05	2019.06.05	ROMEU JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS	PT	43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts 239º nº 1 al. a); 237º nº 6 e 244.º do cpi recusa parcial do registo para os todos os produtos da cl. 33ª.
614025	2019.06.11	2019.06.11	RITMOS FORTES, UNIPessoal LDA	PT	28 35	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts 239º nº 1 al. a); 237º nº 6 e 244.º do cpi recusa parcial do registo para os seguintes serviços da cl. 35 - demonstração de vendas [para terceiros]; organização de demonstrações para fins de comércio; organização de demonstrações para fins comerciais; organização de demonstrações para fins publicitários; organização de demonstrações para fins empresariais; organização de exposições com objectivos comerciais; organização de exposições para fins de comércio; organização de exposições para fins publicitários; organização de mostras para fins comerciais; organização e direção de apresentações de produtos; preparação e apresentação de exibições audiovisuais para fins publicitários; preparação e apresentação de exposições audiovisuais com fins publicitários; condução de eventos comerciais (empresariais); demonstração [para fins promocionais/publicitários];

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
						<p>desfiles de moda para fins comerciais; exposições para fins comerciais ou publicitários; organização de desfiles de moda para fins promocionais; organização de desfiles de moda com fins comerciais; organização de eventos com fins comerciais e publicitários; organização de eventos, exposições, feiras e espetáculos para fins comerciais, promocionais e publicitários; organização de exposições para fins empresariais; organização de exposições para transações comerciais; organização de exposições e feiras com fins comerciais e publicitários; organização de exposições e feiras comerciais com fins comerciais ou publicitários; organização de exposições e feiras comerciais com fins comerciais e promocionais; organização de exposições com fins comerciais ou publicitários; organização de exposições com fins comerciais e de publicidade; organização de exposições com fins comerciais ou de publicidade; organização de exposições e de eventos com fins comerciais ou de publicidade; organização de exposições para fins de transações comerciais; organização de exposições para fins de negócios comerciais; organização de exposições para fins comerciais; organização de exposições com fins publicitários; organização de feiras comerciais; organização de feiras com fins comerciais e publicitários; organização de feiras com fins comerciais ou de publicidade; organização de feiras de comércio; organização de feiras e exposições</p>

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
614306	2019.06.05	2019.06.05	AJSM - SOCIEDADE DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA	PT	36	para fins comerciais e publicitários; organização de feiras e exposições com fins comerciais ou publicitários; organização de feiras para fins comerciais ou de publicidade; organização e direção de exposições com fins comerciais; organização e direção de feiras e exposições para fins de negócios comerciais; organização e direção de feiras e exposições para fins publicitários; organização e realização de exposições comerciais; organização e realização de exposições de arte com fins comerciais ou de publicidade; organização e realização de exposições comerciais; organização e realização de feiras comerciais; organização e realização de feiras comerciais; planeamento e direção de feiras, exposições e apresentações com fins económicos ou publicitários; planeamento e realização de feiras, exposições e apresentações com fins comerciais ou de publicidade; promoção de feiras com fins comerciais; promoção e realização de feiras comerciais; realização de exposições para fins publicitários; realização de feiras comerciais na área dos automóveis; realização de feiras comerciais; realização de feiras de exposições virtuais line; realização, planeamento e organização de eventos e feiras comerciais com fins comerciais e publicitários; serviços de gestão de exposições comerciais; e para todos os serviços da classe 41ª
614319	2019.06.05	2019.06.05	QUINTA DA PALMEIRA SOCIEDADE DE MEDIAÇÃO	PT	36	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
614522	2019.06.12	2019.06.12	IMOBILIÁRIA, LDA. ANA RAQUEL FARIA DE SOUSA	PT	24	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts 239º nº 1 al. a); 237º nº 6 e 244.º do cpi recusa parcial do registo para os produtos da cl. 18
614543	2019.06.12	2019.06.12	VONTADE E DEDICAÇÃO, UNIPESSOAL, LDA	PT	06 40	
617540	2019.06.14	2019.06.14	ESTRELA DO VENTO SOCIEDADE IMOBILIÁRIA SA	PT	35 36 37 42 43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts 239º nº 1 al. a); 237º nº 6 e 244.º do cpi recusa parcial do registo para os seguintes produtos da cl. 6 caixilhos de portas em metal
617721	2019.06.14	2019.06.14	QUIRIO DANIEL BENTO RAMALHINHO	PT	37 42	
617730	2019.06.14	2019.06.14	HERDADE CERRO DO TRIGO, UNIPESSOAL LDA	PT	39 43	
617731	2019.06.14	2019.06.14	ANA FILIPA NOURA SILVA	PT	29 30 32	
617734	2019.06.14	2019.06.14	EMANUEL FILIPE PINHEIRO OLIVEIRA MIRANDA	PT	06	
617735	2019.06.14	2019.06.14	HOTEL BAIRRO ALTO - SOCIEDADE DE GESTÃO HOTELEIRA, S.A.	PT	43	
617736	2019.06.14	2019.06.14	HOTEL BAIRRO ALTO - SOCIEDADE DE GESTÃO HOTELEIRA, S.A.	PT	43	
617737	2019.06.14	2019.06.14	A PET'S DREAM VET LDA	PT	35 41 43 44	
617741	2019.06.14	2019.06.14	VILA RAINHA SOCIEDADE DE MEDIAÇÃO IMOBILIARIA LDA	PT	36 43	
617743	2019.06.14	2019.06.14	COURAGE MARATHON - ASSOCIAÇÃO	PT	41	
617744	2019.06.14	2019.06.14	CIDADAO LEGAL, LDA	PT	43	
617748	2019.06.14	2019.06.14	PIKOLIN, S.L.	ES	20	
617749	2019.06.14	2019.06.14	OLIVEIRA, REIS & ASSOCIADOS, SROC, LDA.	PT	35	
617751	2019.06.14	2019.06.14	PIKOLIN, S.L.	ES	20	
617778	2019.06.11	2019.06.11	CURVA DOS VENTOS LDA	PT	37	
617794	2019.06.14	2019.06.14	FINEST EXPERIENCE LDA	PT	37	
617802	2019.06.14	2019.06.14	LUIS MIGUEL MARTINS MIRANDA	PT	41	
617812	2019.06.12	2019.06.12	PIZZARIA LUZZO LDA.	PT	30 39 43	
617816	2019.06.14	2019.06.14	HOLIDAY SENSES SENSATIONS, LDA.	PT	35	
617827	2019.06.14	2019.06.14	BRABUZZ JIU JITSU	PT	25	
617842	2019.06.14	2019.06.14	MARTA ALMEIDA UNIPESSOAL LDA	PT	09	
617844	2019.06.14	2019.06.14	PAULO JORGE DE OLIVEIRA GONÇALVES HUNGUENTO	PT	12 20 22 36 43	
617859	2019.06.14	2019.06.14	MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO	PT	36	
617864	2019.06.14	2019.06.14	PAULO C. BARBOSA, LDA.	PT	25 43	
617869	2019.06.14	2019.06.14	BLANCA MARTÍN-CALERO MEDRANO	PT	16	
617880	2019.06.14	2019.06.14	LUIS CARLOS CORREIA SARDINHA	PT	35	
617881	2019.06.14	2019.06.14	EDISOFT - EMP. DE SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE	PT	09 42	
617886	2019.06.14	2019.06.14	LIEBERWIRTH SOCIEDADE AGRÍCOLA E TURISMO, S.A.	DE	01 33 43 44	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
617888	2019.06.14	2019.06.14	SPORTS PARTNER - DISTRIBUIÇÃO E FABRICO DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, LDA	PT	19	
617900	2019.06.14	2019.06.14	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, S.A.	BR	41	
617920	2019.06.14	2019.06.14	JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE SÁ	PT	07 37	
617925	2019.06.14	2019.06.14	CATARINA ALEXANDRA MORGADO RAFAEL SILVA	PT	42	
617926	2019.06.14	2019.06.14	HELENA ISABEL RODRIGUES FERREIRA	PT	30 31	
617961	2019.06.14	2019.06.14	AIRELIMESTONES, LDA	PT	19	
618045	2019.06.14	2019.06.14	TIAGO FILIPE RIBEIRO MAGALHÃES	PT	06	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
402600	2007.05.31	2019.02.21	ADEGA COOPERATIVA DE BORBA, C.R.L.	PT	33	sentença do 1º juízo do tpi, com o nº de processo 97/12.0yhlsb, julga improcedente a ação e, em consequência, absolve a ré dos pedidos. acórdão do trl julga improcedente o recurso e confirma a sentença recorrida. acórdão do stj julga extinta a instância por inutilidade e impossibilidade superveniente da lide.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
613750	2018.11.12	2019.06.05	JOÃO PEDRO NORA MESTRE	PT	41 43	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
613757	2018.11.12	2019.06.07	ANA RITA PEREIRA GUIMARÃES E COUTO OSÓRIO	PT	25	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
613777	2018.11.13	2019.06.05	CAPACITY FACTOR, LDA	PT	37	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
613782	2018.11.13	2019.06.07	JOSÉ MANUEL MENDES DOS SANTOS	PT	39	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
613827	2018.11.13	2019.06.07	NASCENTE DE SONHOS LDA.	PT	37	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
613935	2018.11.13	2019.06.05	SUSANA MARIA NETO FONSECA	PT	41	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
613967	2018.11.15	2019.06.07	OPTIBRAGA - COMÉRCIO MATERIAL ÓPTICO, UNIPessoal LDA.	PT	09	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
613989	2018.11.16	2019.06.12	TONI BARRETO GRILO	PT	14	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
614000	2018.11.16	2019.06.12	NUNO ROCHA	PT	30	arts. 223.º n.º 1 al. a); 238.º n.º 1 al. b); 237.º n.º 6 do cpi.
614069	2018.11.16	2019.06.11	PMEBOX, UNIPessoal, LDA	PT	09 35 42	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
614072	2018.11.16	2019.06.11	SINÓNIMO DE TENDÊNCIAS, UNIPessoal LDA	PT	35	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
614080	2018.11.17	2019.06.07	MENTES ELEGANTES UNIPessoal LDA.	PT	44	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
614197	2018.11.16	2019.06.12	P.B. CONCEPT DESIGN HOTEL, LDA	PT	43	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
614221	2018.11.19	2019.06.12	ELTON JESUS DA SILVA UNIPessoal, LDA	PT	37	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
614256	2018.11.21	2019.06.04	MSB - OUTDOOR AND MORE, LDA.	PT	37 41	arts. 223.º n.º 1 al. a); 238.º n.º 1 al. b); 237.º n.º 6 do cpi.
614268	2018.11.21	2019.06.05	2A4D, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LDA	PT	32 33	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
614270	2018.11.21	2019.06.07	JORGE DINIS DE MOURA E SÁ	PT	11	arts. 239.º n.º 1 al. b); 237.º n.º 6 do cpi.
614271	2018.11.21	2019.06.05	ABEL LUÍS PIRES DE ALMEIDA	PT	25	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
614274	2018.11.21	2019.06.05	RUI FILIPE PEDROSA LOURENÇO DIAS GODINHO	PT	42	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
614307	2018.11.21	2019.06.04	JAIME SIMÃO GARCIA PARANTA	PT	43	arts. 223.º n.º 1 al. a); 238.º n.º 1 al. b); 237.º n.º 6 do cpi.
614315	2018.11.21	2019.06.04	ALLA RUDNITSKA	PT	14 16 18 25	arts. 223.º n.º 1 al. a); 238.º n.º 1 al. b); 237.º n.º 6 do cpi.
614356	2018.11.18	2019.06.11	NUNO FERNANDO TAVARES PEREIRA	PT	33	arts. 223.º n.º 1 al. a); 238.º n.º 1 al. b); 237.º n.º 6 do cpi.
614415	2018.11.22	2019.06.12	TECPAV LDA	PT	37	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
614427	2018.11.22	2019.06.12	OLIFANTS, LDA	PT	35	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
614477	2018.11.23	2019.06.11	SÉRGIO RUI PEREIRA LOURDES NEVES	PT	37	arts. 223.º n.º 1 al. a); 238.º n.º 1 al. b); 237.º n.º 6 do cpi.
614680	2018.11.28	2019.06.12	SMER MEDIAÇÃO DE SEGUROS, LDA	PT	36	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6 do cpi.
614682	2018.11.28	2019.06.11	SOCIEDADE DE VINHOS VICTOR DE MATOS II, SA	PT	33	arts. 223.º n.º 1 al. a); 238.º n.º 1 al. b); 237.º n.º 6 do cpi.
614683	2018.11.28	2019.06.11	SOCIEDADE DE VINHOS VICTOR DE MATOS II, SA	PT	33	arts. 223.º n.º 1 al. a); 238.º n.º 1 al. b); 237.º n.º 6 do cpi.
615955	2018.12.21	2019.06.07	JOÃO MARIA DE NORONHA GALVÃO VIEIRA NEVES	PT	28	art.ºs 237º n.º 4 e 239º n.º 1 al. a) e e) do cpi.
615986	2018.12.21	2019.06.11	RODOLFO JOSÉ MARQUES DIAS	PT	37	art.ºs 237º n.º 4, 239º n.º 1 al. a) e e) e n.º 2 al. a), e 241º do cpi.
615987	2018.12.21	2019.06.11	RODOLFO JOSÉ MARQUES DIAS	PT	37	art.ºs 237º n.º 4, 239º n.º 1 al. a) e e) e n.º 2 al. a), e 241º do cpi.

Renovações

N.ºs 148 793, 180 902, 225 293, 225 296, 225 297, 334 535, 334 647, 335 580, 441 048, 442 952, 443 981, 446 012, 446 396, 447 099, 447 655, 452 633, 453 276 e 454 327.

Revalidações

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
330366	1998.11.12	2019.06.14	ORNELAS SOARES & BARRETO RAMOS, CONSULTORES, LDA.	PT	
392064	2008.06.24	2019.06.12	SABORES SANTA CLARA, LDA.	PT	
426327	2008.04.04	2019.06.12	UNIVERSIDADE DO PORTO	PT	

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
317346	2019.05.15	THE EXECUTORS OF THE FELIX DENNIS ESTATE	GB	THE HEART OF ENGLAND FOREST LTD	GB	
352024	2019.05.13	ALCANÇAVEDETA, S.A.	PT	PORTIRP INVESTIMENTO, UNIPessoal, LDA.	PT	
590076	2019.05.10	RICARDO MOTA	PT	LOGIKOCTAGON, LDA.	PT	
610643	2019.05.15	IMG - INDÚSTRIA & INVESTIMENTOS, S.A.	PT	MJMMJP RECICLAGEM, S.A.	PT	

Outros averbamentos (artigo 30.º)

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
389118	2019.06.14	CONFETARIA AMARAL LOURENÇO E RODRIGUES, LDA.	PT	AVERBAMENTO DE AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE/ANULAÇÃO PROCESSO Nº 200/19.0YHLSB - LISBOA - TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - 1º JUÍZO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: CONFETARIA AMARAL DE LOURENÇO RODRIGUES, LDA.

Declarações de caducidade

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
435649	2008.10.14	2019.06.11	JOÃO PEDRO RIBEIRO RODRIGUES	PT	CADUCO POR FALTA DE USO: caduco por falta de uso nos termos do art. 269º nº 1 do cpi.

Outros Atos

381610. – SENTENÇA DO 1º JUÍZO DO TPI, COM O Nº DE PROCESSO 97/12.0YHLSB, JULGA IMPROCEDENTE A ACÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, ABSOLVE A RÉ DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO DO TRL JULGA IMPROCEDENTE O RECURSO E CONFIRMA A SENTENÇA RECORRIDA. ACÓRDÃO DO STJ JULGA EXTINTA A INSTÂNCIA POR INUTILIDADE E IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE.

478286. – SENTENÇA DO 1º JUÍZO DO TPI, COM O Nº DE PROCESSO 97/12.0YHLSB, JULGA IMPROCEDENTE A ACÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, ABSOLVE A RÉ DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO DO TRL JULGA IMPROCEDENTE O RECURSO E CONFIRMA A SENTENÇA RECORRIDA. ACÓRDÃO DO STJ JULGA EXTINTA A INSTÂNCIA POR INUTILIDADE E IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE.

497332. – SENTENÇA DO 1º JUÍZO DO TPI, COM O Nº DE PROCESSO 97/12.0YHLSB, JULGA IMPROCEDENTE A ACÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, ABSOLVE A RÉ DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO DO TRL JULGA IMPROCEDENTE O RECURSO E CONFIRMA A SENTENÇA RECORRIDA. ACÓRDÃO DO STJ JULGA EXTINTA A INSTÂNCIA POR INUTILIDADE E IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE.

497333. – SENTENÇA DO 1º JUÍZO DO TPI, COM O Nº DE PROCESSO 97/12.0YHLSB, JULGA IMPROCEDENTE A ACÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, ABSOLVE A RÉ DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO DO TRL JULGA IMPROCEDENTE O RECURSO E CONFIRMA A SENTENÇA RECORRIDA. ACÓRDÃO DO STJ JULGA EXTINTA A INSTÂNCIA POR INUTILIDADE E IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do requerente	País resid.	Observações
619338	00000452 56	2019.06.06	2019.06.14	CARLOS VINHAS PEREIRA	FR	INCUMPRIMENTO DO Nº1 DO ARTIGO 17.º DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1406798	2018.01.24	2019.06.14	GUANGDONG ALPHAANIMATION AND CULTURE CO., LTD	CN	12 16 18 20 21 24 27 35 43	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1378574	2017.10.04	2019.06.12	STO EXPRESS CO., LTD.	CN	39	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6; 253.º e 254.º do cpi.
1383015	2017.11.20	2019.06.07	FOSHAN CITY GREEND CHEMICAL CO., LTD	CN	02	arts. 239.º n.º 1 al. a); 237.º n.º 6; 253.º e 254.º do cpi.

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 304.º, f) do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **48913** **LOG** (531) 2.3.11 ; 27.5.1 ; 29.1.1 ; 29.1.3 ; 29.1.4

(220) 2019.05.16

(730) **PT LITROS E HECTARES - LDA**

(512) 47112 COMÉRCIO A RETALHO EM OUTROS ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIALIZADOS, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS OU TABACO
DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VINHOS, BEBIDAS ALCOÓLICAS E NÃO ALCOÓLICAS E PRODUTOS ALIMENTARES.

(591)

(540)



(531) 11.3.2

(210) **48965** **LOG**

(220) 2019.05.23

(730) **PT JUNTA DE FREGUESIA DE CAMBESES**

(512) 10712 PASTELARIA
FABRICO DE DOCE/BISCOITO TRADICIONAL DENOMINADO ROSCA.

(591)

(540)



(210) **48941** **LOG** (531) 26.13.1 ; 27.5.10

(220) 2019.05.21

(730) **PT GLEICE APARECIDA QUIRINO GONÇALVES**

(512) 96010 LAVAGEM E LIMPEZA A SECO DE TÊXTEIS E PELES
LAVAGEM ROUPA E ENGOMADORIA E OUTRAS ATIVIDADES SERVIÇOS OU APOIO

(591) AZUL, VERDE, PRETO, VERMELHO E BRANCO

(540)



(210) **48968** **LOG**

(220) 2019.05.24

(730) **PT JOÃO CARLOS CARRONDO PAULINO**

(512) 56101 RESTAURANTES TIPO TRADICIONAL
PÃO CHINÊS; PÃO COZIDO A VAPOR; PÃO DE LÓ COZIDO A VAPOR (FA GAO); PÃO RECHEADO; PÃO COM RECHEIO DE FRUTAS; PÃO FRESCO; PÃO PRÉ-COZIDO; PÃO SEMI-COZIDO; PÃO SEM GLÚTEN; WRAPS PARA SANDUÍCHES [PÃO]. ENTREGA DE COMIDA POR PARTE DE RESTAURANTES. FABRICO PERSONALIZADO DE PÃO

(591) PRETO; BRANCO

(540)



(531) 26.1.22

ALOJAMENTO MOBILADO PARA TURISTAS E TURISMO
EM ESPAÇO RURAL

(591)

(540)

Casa
da
Venda

(531) 27.5.1

(210) **48969** LOG

(220) 2019.05.26

(730) PT MARCO JOSE MARTINHO DIONISIO

(512) 46900 COMÉRCIO POR GROSSO NÃO
ESPECIALIZADO
PRODUTOS TURÍSTICOS

(591)

(540)



(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.1 ; 27.5.24 ; 27.99.7 ; 27.99.21

(210) **48972** LOG

(220) 2019.05.27

(730) PT SUSANA CRISTINA DA SILVEIRA E
SILVA GALHOZ

(512) 47910 COMÉRCIO A RETALHO POR
CORRESPONDÊNCIA OU VIA INTERNET
RETALHISTA DE PRODUTOS DE OURIVESARIA NOVOS
E USADOS

(591) DOURADO, CINZENTO, PRETO

(540)



(531) 5.3.13 ; 5.3.16 ; 24.15.2 ; 26.1.15 ; 26.99.3 ; 27.5.1 ; 27.99.19 ;
29.1.97

(210) **48970** LOG

(220) 2019.05.24

(730) PT JACINTO & ALICE, LDA

(512) 45200 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.

(591)

(540)



(531) 26.4.2 ; 26.4.4 ; 26.4.9 ; 27.5.10 ; 27.7.1 ; 27.99.2 ; 27.99.7

(210) **48973** LOG

(220) 2019.05.27

(730) PT NUNO JOSÉ FARIA BAPTISTA

(512) 56303 PASTELARIAS E CASAS DE CHÁ
PASTELARIAS E CASAS DE CHÁ - RESTAURAÇÃO E
BEBIDAS

(591)

(540)

(210) **48971** LOG

(220) 2019.05.27

(730) PT JÚLIO AUGUSTO DE MAGALHÃES
LEITE

(512) 55201 ALOJAMENTO MOBILADO PARA TURISTAS

*Taberna
dos
Prazeres*

(531) 27.5.1



(210) **48974** **LOG**
 (220) 2019.05.27
 (730) PT **JOAQUIM ANTÓNIO BARBOSA MOUTINHO**

(512) 93293 ORGANIZAÇÃO DE ACTIVIDADES DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA
 ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA

(591)

(540)



(531) 1.3.2 ; 2.1.30 ; 6.1.2 ; 6.3.14 ; 10.3.1 ; 18.1.9 ; 24.11.5 ; 27.5.1

(210) **48983** **LOG**
 (220) 2019.05.28
 (730) PT **PEDRO MIGUEL FERNANDES GONÇALVES**

(512) 45200 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
 REPARAÇÃO AUTOMOVEIS E COMERCIO A RETALHO DE PEÇAS, ACESSORIOS E VENDA DE VIATURAS NOVAS E USADAS

(591)

(540)

(531) 24.1.5 ; 25.1.6

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
47919	2019.06.07	2019.06.07	ELITESKY, UNIPessoal LDA	PT	
48111	2019.06.14	2019.06.14	PATRICIA MARIA MADEIRA MENDES PAULO	PT	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
24627	2011.09.27	2019.02.21	ADEGA COOPERATIVA DE BORBA, C.R.L.	PT	sentença do 1º juízo do tpi, com o nº de processo 97/12.0yhlsb, julga improcedente a ação e, em consequência, absolve a ré dos pedidos. acórdão do t1 julga improcedente o recurso e confirma a sentença recorrida. acórdão do stj julga extinta a instância por inutilidade e impossibilidade superveniente da lide.

Revalidações

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
11994	2008.06.09	2019.06.12	S.P.C. - SERVIÇO PORTUGUES DE CONTENTORES, S. A.	PT	

Outros Atos

24626. – SENTENÇA DO 1º JUÍZO DO TPI, COM O Nº DE PROCESSO 97/12.0YHLSB, JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, ABSOLVE A RÉ DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO DO TRL JULGA IMPROCEDENTE O RECURSO E CONFIRMA A SENTENÇA RECORRIDA. ACÓRDÃO DO STJ JULGA EXTINTA A INSTÂNCIA POR INUTILIDADE E IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE.

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D' Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D' Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Sousa Martins, n.º 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Avenida da Liberdade, 69 - 3º D – 1250-148 LISBOA
- Tel.: 21 3246340 – Fax: 21 3246349
- E-mail: mrocha@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 Linda a Velha
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Edifício Eurolex – Av. da Liberdade, 224 – 1250-148 LISBOA
- Tel.: 21 3197303 – Fax: 21 3197309
- E-mail: atp@plmj.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 Setúbal
- Tel.: 265 527 057 - Fax: 265 527 057
- E-mail: marcasetpatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Maria Viegas Costa Paixão Gomes

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, nº 44, 6º andar - 1150-156 LISBOA
- Tel.: 21 7613490 – Fax: 21 7613499
- E-mail: info@aduarteassoc.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: +351 (0)225 322064 - Fax: +351 (0)225 322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: www.patents.pt

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 21 311 3515/528
- E-mail: aja@vda.pt
- Web: www.vda.pt

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Av. de Berna, n.º 24, 7 Dtº- 1050-041 LISBOA
- Tel.: 217802220 Fax: 217802229
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.ao.pt
- Web: www.bernaadvogados.pt

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, Torre 1 - 3º – 1070-101 LISBOA
- Tel.: 21 3800910 – Fax: 21 3877109
- E-mail: Goncalo.Cunha.Ferreira@Garrigues.com

Gonçalo Paiva e Sousa

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 46, 6º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 340 86 00 – Fax: 213 408 609
- E-mail: gpsousa@gomezacebo-pombo.com
- Web: www.gomezacebo-pombo.com

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rui Sousa Martins, 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 095 81 49 / 96 307 57 86 – Fax: 21 095 81 55
- E-mail: Joao.mioludo@cms-rpa.com

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Avenida Luísa Todi nº. 33 – 1º-B 2900-460 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Av. da Liberdade, 69 – 3º D – 1250-140 LISBOA
- Tel.: 21 3246340 – Fax: 21 3246349
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: abf@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: elsaguilherme@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Álvares Cabral 47, 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: +351 213806530 – Tlm: +351 914261919 – Fax: +351 213806531
- E-mail: hugo.queiros@bma.com.pt

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarateassoc.com

Jorge Faustino

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariacruzgarcia@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Mário Castro Marques

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, N.º 3265- 3.º Andar, Escritório. 3.4, 4100-137 PORTO
- E-mail: mcmarques@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Edifício LACS. Estrada da Malveira da Serra 920 Aldeia de Juzo 2750-834 CASCAIS
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@todaypatents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@fininvent.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Rua do Carvalho, 282- 4445-374 ERMESINDE
- E-mail: teresagingeira@gmail.com

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311
- E-mail: nprotect@sapo.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 Lisboa
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua Castilho, nº 167 - 2º - 1700-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: rmi@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida António Augusto de Aguiar, 106, 8.º andar- 1050-019 LISBOA
- Tel.: 213173660 – Fax: 213155035
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Avenida Luísa Todi n.º. 33 – 1º-B 2900-460 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Rua Machado dos Santos, n.º14, escritório 15 - 2410-128 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1º Dtº, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 213831150
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av. da República, 50, 2º Andar- 1050 – 196 LISBOA
- Tel.: 211229070
- E-mail: sergiohenriques@vf-advogados.pt

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyeseesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 Porto
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 Lisboa
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: (+351) 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 Évora
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 Estoril
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 Lisboa
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 Lisboa
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 Lisboa
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 Lisboa
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Avenida Luísa Todi, nº 33 - 1º B - 2900-460 Setúbal
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º Andar - 1070-050 Lisboa
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 Lisboa
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 Lisboa
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 Lisboa
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Estrada da Algazarra, nº 43, 6º B, 2810-015 Feijó
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Infante D. Henrique, n.º 38 - 4.º Esq. Trs., 4400-257 Vila Nova de Gaia
- Tel: 964529585
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 Porto
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, nº 146, 7º Andar, 1050-061 Lisboa
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1º Andar, 4500-256 Espinho
- Tel: 935595149
- E-mail: lt@fredericomendes.pt

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq., 6300-665 Guarda
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830-176 Ílhavo - Aveiro
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 Águas de Moura
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249-103 Lisboa
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 Lisboa
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar– 1000-093 Lisboa
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Rua David Mourão Ferreira, nº5 - lote 3/4 - 4ºesq.– 2650-050 Amadora
- Tel.: 214946866 Tlm: 966478360
- E-mail: claudiatomaspedro@gmail.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 213150970
- E-mail: jrodrigues@inventacom.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 Lisboa
- Tel.: 217801963 Tlm: 933625901
- E-mail: mig@sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 Estoril
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Rua Dr. Rafael Duque, nº21 - 3ºdrt – 1500-249 Lisboa
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventia.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 Lisboa
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686